

**COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3^a
REGIÃO**

GRUPO TEMÁTICO DE ESTUDOS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA

O grupo efetuou pesquisa com base no seguinte tema:

“Em pedidos de BPC, é necessário produzir prova pericial sobre requisito não controvertido pelo INSS, conforme dados do PA(?)”

A controvérsia gira em torno da necessidade, ou não, de discutir ambos os requisitos subjetivo e objetivo na via judicial, quando o INSS indefere o pleito de concessão do BPC com base em apenas um dos requisitos.

Ou seja, alguns julgados consideram incontroverso o requisito objetivo (miserabilidade) quando o INSS indefere o BPC apenas com base no não reconhecimento da deficiência.

Ocorre houve alteração normativa na regulamentação administrativa do procedimento interno do INSS, quando à análise dos pleitos de BPC.

A TNU já analisou a questão e construiu tese no Tema 187 (PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, julgado em 21/02/2019). Entretanto, o INSS tem alegado que, assentada em premissas fáticas e normativas já nitidamente superadas pelas alterações supervenientes efetuadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, que estabelece as regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

Ergo, tem sustentado o INSS que, no procedimento de concessão do BPC/LOAS em sede administrativa, há a previsão de uma análise baseada num fluxo administrativo não sequencial, em que é permitido o indeferimento do benefício por um único fundamento sem que seja necessário prosseguir nas demais etapas de avaliação, conforme o art. 11, § 9º, da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022:

§ 9º O pedido será indeferido pelo INSS, dispensadas as demais etapas de avaliação do requerimento, quando: (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022)

I – a renda familiar mensal per capita não atender aos requisitos de concessão do benefício; ou (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022);

II – a comprovação da deficiência não atender aos critérios de que trata o § 5º do art. 16 do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência; ou (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022)

III – o impedimento de longo prazo de que tratam o inciso II do caput e o § 3º do art. 4º do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, não for constatado, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência. (Alterado pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022).

Assim sendo, a pesquisa parte de tal contexto, ou seja, se o Tema 187-TNU é de ser aplicado mesmo com a alteração da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022.

O que se verificou, em geral, é que as turmas analisam as especificidades dos respectivos processos, de modo que não se mostrou possível identificar uniformidade nem mesmo dentro das mesmas turmas, por vezes.

Em alguns casos, entremostram-se dúvidas sobre o requisito objetivo, situação em que os julgamentos determinam conversão em diligência para realização de estudo social. Noutros, consideram comprovado o requisito subjetivo.

Também se observam, nos julgados, se houve ou não impugnação específica do INSS aos requisitos objetivo e/ou subjetivo nos processos judiciais, circunstâncias a influírem na necessidade de produção de prova em juízo.

Raramente se identificou análise específica da alteração do art. 11, § 9º, da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, de 21 de setembro de 2018, pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022.

A seguir, seguem as pesquisas, divididas por trabalhos dos juízes, segundo as respectivas tarefas designadas.

SUMÁRIO

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.....	3
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO.....	139
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO.....	143
SEGUNDA TURMA RECURSAO DE SP.....	167
TERCEIRA TURMA RECURSALO DE SP.....	132
QUARTA TURMA RECURSAL DE SP.....	13
QUINTA TURMA RECURSAL DE SP.....	145
SEXTA TURMA RECURSAL DE SP.....	139
SÉTIMA TURMA RECURSAL DE SP.....	6
OITAVA TURMA RECURSAL DE SP.....	140

NOVA TURMA RECURSAL DE SP.....	131
DÉCIMA TURMA RECURSAL DE SP.....	86
DÉCIMA PRIMEIRA TURMA RECURSAL DE SP.....	61
DÉCIMA SEGUNDA TURMA RECURSAL DE SP.....	149
DÉCIMA TERCEIRA TURMA RECURSAL DE SP.....	100
DÉTIMA QUARTA TURMA RECURSAL DE SP.....	133
DÉCIMA QUINTA TURMA RECURSAL DE SP.....	151
PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL....	155
SEGUNDA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL....	109

Juiz Federal Luiz Antonio Moreira Porto

Resposta: Em ambos os órgãos pesquisados foram encontradas apenas decisões acerca do requisito da miserabilidade. Não localizei a discussão acerca do requisito deficiência. Seguem acórdãos/decisões paradigmática.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Decisão TNU:

DECISAO DO PRESIDENTE

Número

0518045-36.2018.4.05.8100

05180453620184058100

Classe

PUIL - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Presidência)

Relator(a)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Origem

TNU

Órgão julgador

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Data

29/08/2019

Data da publicação**29/08/2019****Fonte da publicação**

29/08/2019

Decisão

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu pedido de uniformização nacional destinado a reformar acórdão, no qual examinada possibilidade de produção de prova da miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial. É o relatório. Conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos **requisitos** de admissibilidade. Em exame o pedido de uniformização. O pedido de uniformização não merece prosperar. O **Tema 187** da TNU enuncia o seguinte: "(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo." No caso dos autos, as instâncias ordinárias concluíram pela desnecessidade da produção em juízo da perícia social, haja vista o indeferimento, na via administrativa, por não atendimento do requisito da

deficiência. Ademais, extrai-se da sentença, mantida por seus próprios fundamentos, que o requerimento administrativo se deu na vigência do Decreto n. 8.805/16. Confira-se, nesse sentido, trecho extraído do acórdão recorrido (Evento 1, ACORTR9): "[...] Analisando atentamente a sentença recorrida, constata-se que o Juízo a quo formou seu convencimento à luz de uma análise adequada dos fatos, aplicando corretamente as normas de regência. Por tal razão, valho-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de acórdão, in verbis: "Quanto ao primeiro requisito, o laudo pericial (anexo nº 19) atesta que o demandante apresenta "lesão do tipo espondiloartrose lombar, com discopatia degenerativa além de hérnia protusa, desde junho de 2015, com radiculopatia clínica compressiva". Salienta, ainda, que o autor detém incapacidade total e definitiva para o trabalho desde junho de 2015. Assim, o autor apresenta impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Quanto à condição de miserabilidade, a parte autora colacionou aos autos Declaração de Composição e Renda Familiar (anexo 4), na qual informa que mora com a companheira (Sandra do Nascimento) e um filho (Micael Cândido Xavier), os quais não auferem qualquer tipo de renda (v. CNIS de anexos 13 a 16). Todavia, verifico que Micael Cândido Xavier não faz parte do grupo familiar do autor, uma vez que, em verdade, é neto do requerente, conforme se extrai dos documentos pessoais colacionados (anexo nº 4). Assim, não é preciso nenhum esforço lógico para inferir que o grupo familiar da demandante se enquadra nos **requisitos** da miserabilidade. Ademais, verifico que o INSS não apresentou qualquer contraprova acerca da miserabilidade da autora, bem como a razão do indeferimento na esfera administrativa decorreu somente em razão de não atendimento ao critério de deficiência para acesso ao **BPC-LOAS** (anexo nº 7)". Com efeito, conquanto o INSS tenha controvertido em juízo, não apontou nenhum fato concreto capaz de invalidar o reconhecimento presumido do requisito da renda mínima decorrente da análise administrativa, incidindo no caso a proibição do *venire contra factum proprium*. Posto isso, torna-se prescindível a anulação da sentença para realização de perícia social, haja vista que a própria avaliação autárquica e o laudo médico judicial demonstram suficientemente a realidade social da parte autora. [...] " Sob essa perspectiva, nota-se que o acórdão recorrido está conforme o entendimento da TNU (item "i" do **tema 187/TNU**). Logo, incide a Questão de Ordem n. 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no

mesmo sentido do acórdão recorrido". Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao incidente, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU. Intimem-se.

Decisão 7^a T. R./SP

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5005649-12.2024.4.03.6332

RELATOR: 21º Juiz Federal da 7^a TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179-N

RECORRIDO: MARCOS LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) RECORRIDO: STEFFANNE APARECIDA BARBOSA DE AMORIM - SP475968-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Relatório dispensado, nos termos dos artigos 38 e 46 da Lei n. 9.099, de 1995.

VOTO DIVERGENTE - VENCEDOR

O INSS interpõe recurso inominado da sentença que lhe condenou a implantar em favor da parte autora o BPC da LOAS à pessoa com deficiência sob o fundamento de cerceamento de defesa, por não lhe ter sido deferida a produção de prova pericial judicial acerca da situação sócio-econômica do autor, indispensável à constatação de sua situação de pessoa miserável.

A sentença indeferiu o requerimento de perícia social porque, quando da análise do requerimento administrativo, o próprio INSS reconheceu preenchido tal requisito constitucional e legal, tendo indeferido o benefício unicamente sob o fundamento de ausência de deficiência.

De fato, compulsando os autos do processo administrativo, observo que o INSS fez minuciosa análise das condições sócio-econômicas do autor, concluindo taxativamente (após abordagem dos dados do CadÚnico, das informações prestadas pelo autor em entrevista administrativa e cotejo com outros bancos de dados da autarquia) que "a renda per capita apurada é inferior a 1/4 do salário mínimo vigente na DER" (id. 328747758, pág. 23).

O requerimento para produção de prova (estudo social) apresentado pelo INSS judicialmente foi genérico e não se alicerçou em qualquer fato concreto que pudesse sugerir alteração daquele contexto apurado na seara administrativa.

Ainda que haja autonomia entre as instâncias administrativa e judicial, a TNU pacificou a questão firmando tese em julgamento representativo de controvérsia no Tema 187, uniformizando o seguinte entendimento:

"Tema 187. i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo."

O requerimento administrativo que foi indeferido ao autor é recente (DER em 24/01/2024), de modo que não se faz necessário, tal como pronunciou a r. sentença recorrida, a realização de estudo social.

Por isso, peço vênia ao Eminente Relator para o fim de confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, acrescidos dos aqui explicitados, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Portanto, NEGO PROVIMENTO ao recurso do INSS e mantendo a sentença tal como proferida.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É como voto.

MAURO SPALDING

19º Juiz Federal da 7ª TR/SP

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5041186-65.2024.4.03.6301

RELATOR: 20º Juiz Federal da 7ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: ANDREIA BRANDAO DE SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A

OUTROS PARTICIPANTES:

VOTO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, concedendo a tutela provisória de urgência.

Em suas razões recursais requereu a concessão de efeito suspensivo, a fim de que seja imediatamente revogada a ordem de implantação de pagamento do benefício assistencial a favor da parte recorrida.

No mérito, assevera que a autora não preenche o requisito deficiência, por não possuir impedimento de longo prazo. Requer a improcedência da ação.

Foram apresentadas contrarrazões, em que se requereu o não provimento do recurso.

O recurso foi interposto tempestivamente e formalmente em ordem.

Primeiramente, nego o efeito suspensivo ao recurso. Nas ações intentadas no Juizado Especial, em caso de concessão de antecipação de tutela na sentença, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.012, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil.

Passo à análise do mérito.

A Constituição Federal de 1988, que tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana e como objetivo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais, confere benefício no valor de um salário mínimo, a título assistencial, às pessoas com deficiência e aos idosos que não tenham meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pelos familiares.

A assistência social promovida pelo Estado encontra previsão nos artigos 203 e 204 da Constituição Federal, dentro do capítulo destinado à Seguridade Social. O art. 203, V, trata do benefício assistencial nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

No plano infraconstitucional, o benefício assistencial está regulamentado na Lei n. 8.742/93, com a redação dada pelas Leis n. 12.435/11, n. 12.470/11, m. 13.146/2015, n. 13.982/2020 e n. 14.176/2021.

A Lei n. 8.742/93, em seu artigo 20, define os requisitos para a sua concessão. Confira-se:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.”

Regulamentando, ainda, o comando constitucional, o Decreto n. 6.214/07 traçou os requisitos para a obtenção do benefício. Basicamente, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos:

- i) deficiência ou idade mínima de 65 anos;
- e
- ii) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência, entendendo-se por núcleo familiar a parte requerente, seu cônjuge ou companheiro(a), os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei n. 12.435/11).

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º, Lei n. 13.146/2015).

O preenchimento do requisito miserabilidade não foi objeto de devolução recursal.

A sentença recorrida analisou satisfatoriamente a questão da seguinte forma:

No caso concreto, o laudo da perícia médica, id 349182331, demonstrou quadro de deficiência.

A conclusão da perícia médica merece prevalecer, porquanto devidamente fundamentada e ausente comprovação em contrário pelo INSS.

Por outro lado, o atendimento do requisito legal de miserabilidade é incontroverso, visto que já constatado pelo INSS, por ocasião do processo administrativo (id 342035201, fl. 23).

De consequência, indefiro o requerimento de perícia social, deduzido pelo INSS, consoante o disposto no art. 464, § 1º, II, CPC. Com efeito, nem nos presentes autos, nem na via administrativa, o INSS apresentou qualquer elemento de prova infirmando o quadro de miserabilidade. Pelo contrário, a autarquia apenas apresentou alegações genéricas, sem invocar qualquer elemento específico e concreto, apto a afastar a miserabilidade apurada no próprio processo administrativo. Nesse aspecto, esta sentença se amolda à tese firmada no Tema

187 da TNU, na exata medida em que não houve impugnação específica e fundamentada ao atendimento da miserabilidade.

No mais, destaco que, regularmente intimado, o INSS não apresentou elementos infirmando concretamente a condição de miserabilidade, nem impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, tendo a parte autora comprovado o atendimento dos requisitos legais, tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, o que acarreta a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o benefício assistencial à parte autora, a partir da DER (24/05/2024);
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, consoante cálculos anexados (id 354699182), que integram esta sentença, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

A r. sentença recorrida decidiu o pedido inicial de modo exauriente, analisando todas as questões suscitadas pelas partes, revelando-se desnecessárias meras repetições de sua fundamentação.

O artigo 46 combinadamente com o § 5º do artigo 82, ambos da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

O dispositivo legal prevê, expressamente, a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

Acrescento, apenas em reforço, que de acordo com o laudo médico pericial produzido nos autos, a data de início da incapacidade da autora foi fixada em 10/10/2023, com perspectiva de recuperação em 12 meses. A perícia judicial foi realizada em 12/12/2024 (ID 320067006), ou seja, 14 meses após a DII. Assim, a incapacidade da autora ultrapassa 2 anos, configurando portanto, o impedimento de longo prazo.

A Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), alterada na sessão de 25/04/2019, assim definiu: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.”

Cito trechos do laudo pericial:

Trata-se de pericianda que apresentou neoplasia benigna cerebral, neurinoma do acústico, comprovado pela história clínica, relatórios médico-hospitalares e exames radiológicos, submetida a tratamento cirúrgico em 11/10/2023, evoluindo com melhora gradual e progressiva, mas que atualmente ainda causa déficit de equilíbrio e em nervos cranianos, a incapacitando no momento de exercer atividade laborativa ou algumas atividades da vida independente, entretanto, é possível haver progressão da melhora neurológica com a manutenção do tratamento medicamentoso e intensificação do tratamento fisioterápico.

(...)

2) Qual a provável data de início de tal impedimento? Considerando o atual estágio da ciência, dos tratamentos e das tecnologias médicas, trata-se de quadro clínico permanente ou há perspectiva de superação ou, ao menos, melhora? Em quanto tempo estimado? R- 10/10/2023, data da internação hospitalar para realização de tratamento cirúrgico. Há perspectiva de recuperação em tempo estimado de 12 meses. (G.N.)

Assim, considerando que a r. sentença recorrida bem decidiu a questão, deve ser mantida nos termos do artigo 46 da Lei n. 9.099/95.

Saliento que as questões objeto de recurso foram devidamente analisadas, acrescentando que o juiz não está adstrito a analisar cada um dos pontos ventilados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO DA PARTE RÉ.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

BRUNO TAKAHASHI

20º Juiz Federal da 7ª Turma Recursal de São Paulo

Pesquisa Juiz Federal Rodrigo Zacharias

A Quarta Turma Recursal proferiu julgamentos não uniformes sobre a questão. Por vezes, considerou necessária a produção de provas do requisito da miserabilidade e converteu o julgamento em diligência. Noutros casos, considerou comprovado o requisito objetivo quando não impugnado pelo INSS na via administrativa.

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5106528-57.2023.4.03.6301

4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI

RECORRENTE: M. C. M.

Advogado do(a) RECORRENTE: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Julgamento: 10/05/2025

DJEN Data: 22/05/2025

RELATÓRIO

A parte autora pleiteia a concessão de benefício **assistencial** – LOAS ao deficiente – desde a DER formulada em 20.01.2023.

Foi realizada perícia médica na especialidade de neurologia, constatando a presença de deficiência motora, sensitiva e cognitiva, congênita, caracterizando impedimento de longo prazo (id 315249203). Estudo socioeconômico dispensado pelo juízo de origem que entendeu ter sido comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade na esfera administrativa (id 315249188).

Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial por constatação da deficiência e/ou incapacidade laborativa da parte autora, fixando a DIB na data da perícia médica, realizada em 03.07.2024.

Recorre a parte autora alegando, em apertada síntese, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença para determinar a fixação da DIB na DER.

Contrarrazões não apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao preenchimento do requisito deficiência e miserabilidade necessários para a obtenção do benefício postulado, restou consignado na r. sentença recorrida:

“No caso em exame, o requisito da deficiência da parte autora restou atendido, conforme laudo pericial realizado em 03/07/2024 (ID 330871568).

Quanto à miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia da nulidade, em decisão proferida em 18.04.2013, na Reclamação 4374, voto Ministro Gilmar Mendes:

“Portanto, além do já constatado estado de omissão constitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma constitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a constitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma constitucionalidade que é resultado de um processo de constitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (...)Uma vez declarada essa constitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício **assistencial** previsto no art. 203, V, da Constituição.

Trago à colação o voto senhor Ministro Marco Aurélio proferido no RE 567.985 – MT, publicada em 06.06.2012:

“Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à constitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade,

dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desemparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.” (GRIFOS NOSSOS)

Quanto ao estudo socioeconômico, este foi dispensado pela decisão de ID 321548610 por ser ***incontroverso na via administrativa***, como consta no processo administrativo que reconheceu o critério da miserabilidade.

Desta forma, a parte autora faz jus ao amplo social, isso porque a renda do grupo familiar satisfaz o parâmetro legal de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

Assim, negar o benefício à parte autora seria condená-la a permanecer o resto da vida em situação de vulnerabilidade e pobreza, contrariando a ordem constitucional, mormente considerando tratar-se de pessoa de idade avançada.

Destarte, considerando-se a deficiência da parte autora e as condições de desamparo social em que se encontra, consoante relatou a assistente social, restam comprovados os requisitos necessários à percepção do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.

Por fim, ressalto que o benefício ***assistencial*** está sujeito a revisões periódicas, quando será possível aquilatar se os pressupostos para concessão ainda persistem.”

De fato, o conjunto probatório em sua totalidade permite concluir que em razão da renda do grupo familiar da parte considerado na via administrativa em estudo socioeconômico a autora vivia em situação de miserabilidade, como fundamentado pelo juízo a quo.

Neste sentido, o Tema 187 da TNU firmou a seguinte tese: “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

Nesses termos, assiste razão à autora no que tange à data de início do benefício, assente a compreensão na Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício **assistencial**”.

Neste sentido:

“o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

No caso em tela, cumpre consignar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0073261-97.2014.4.03.6301, em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 173), alterou a sua Súmula de número 48, que passou a conter a seguinte redação: “Para fins de concessão do benefício **assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo de duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início de sua caracterização.”

Nesses termos, considerando que o jurisperito concluiu pela presença de deficiência motora, sensitiva, cognitiva e congênita, reputo preenchido o requisito “impedimento de longo prazo” previsto na legislação.

Considerando que restou comprovado pelos documentos anexados à inicial que foi formulado requerimento administrativo – protocolo 1092610670 (id 315249015), anteriormente ao ajuizamento do feito, quando a autora já apresentava deficiência motora, sensitiva e cognitiva (congênita), e considerando que por meio da avaliação social administrativa foi constatado que o grupo

familiar da parte autora vivia em situação de miserabilidade, deverá o termo inicial do seu benefício ser fixado na DER – 20.01.2023 (NB 712.606.068-9), porquanto ficou provado nos autos que, nesse momento, a parte autora já havia preenchido todos os pressupostos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para fixar a DIB nos termos acima. Mantidos os demais termos da sentença.

Outrossim, tendo em vista a tutela concedida na r. sentença, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência e providências cabíveis.

Em sede de liquidação do julgado, deverá ser novamente elaborado pela Contadoria Judicial o montante de atrasados devido.

Sem honorários, nos termos do art. 55 da Lei nº 9099/95.

É o voto.

EMENTA

LOAS DEFICIENTE – CARACTERIZADA A DEFICIÊNCIA PELO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO – ESTUDO SOCIOECONÔMICO DISPENSADO – MISERABILIDADE RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – TEMA 187 DA TNU - SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE – RECURSO PARCIAL DA AUTORA – REQUER DIB NA DER – DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
FLAVIA
PELLEGRINO SOARES MILLANI

Juíza Federal

4^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5110306-35.2023.4.03.6301

RELATOR: 11º Juiz Federal da 4^a TR SP

RECORRENTE: M. L. S. B., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. L. S. B.

Advogado do(a) RECORRIDO: MARCIO JOSE DE FREITAS COSTA - SP380067-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

A parte autora pleiteia a concessão de benefício **assistencial** – LOAS ao deficiente – desde a DER formulada em 23.06.2023.

Foi realizada perícia médica na especialidade de oftalmologia, constatando a presença de deficiência visual, com impedimento de longo prazo (id 310511080). Estudo socioeconômico dispensado pelo juízo de origem que entendeu ter sido comprovado o preenchimento do requisito da miserabilidade na esfera administrativa (id 310511183).

Proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial por constatação da deficiência e/ou incapacidade laborativa da parte autora, fixando a DIB na data da perícia médica, realizada em 07.08.2024.

Recurso inominado interposto pela parte ré sustentando, em resumo, violação do devido processo legal em razão da dispensa do estudo socioeconômico, requerendo a anulação da sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para realização do estudo social. Requer, ainda, a suspensão da decisão que concedeu a antecipação da tutela.

Recorre a parte autora alegando, em apertada síntese, que preenche os requisitos exigidos para a concessão do benefício, requerendo a reforma da r. sentença para determinar a fixação da DIB na DER.

As partes não apresentaram contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Quanto ao preenchimento do requisito deficiência e miserabilidade necessários para a obtenção do benefício postulado, restou consignado na r. sentença recorrida:

“No caso em exame, o requisito da deficiência da parte autora restou atendido, conforme laudo pericial realizado em 07/08/2024 (Impedimento -ID 336623193).

Quanto à miserabilidade, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia da nulidade, em decisão proferida em 18.04.2013, na Reclamação 4374, voto Ministro Gilmar Mendes:

“Portanto, além do já constatado estado de omissão constitucional, estado este que é originário em relação à edição da LOAS em 1993 (uma constitucionalidade originária, portanto), hoje se pode verificar também a constitucionalidade (superveniente) do próprio critério definido pelo § 3º do art. 20 da LOAS. Trata-se de uma constitucionalidade que é resultado de um processo de constitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). (...)Uma vez declarada essa constitucionalidade, ante todas as convincentes razões até aqui apresentadas, poderão os Poderes Executivo e Legislativo atuar no sentido da criação de novos critérios econômicos e sociais para a implementação do benefício **assistencial** previsto no art. 203, V, da Constituição.

Trago à colação o voto senhor Ministro Marco Aurélio proferido no RE 567.985 – MT, publicada em 06.06.2012:

“Em síntese, consigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, é dado ao intérprete do Direito constatar que a aplicação da lei à situação concreta conduz à

inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desemparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tornando prevalecentes os ditames constitucionais.” (GRIFOS NOSSOS)

Quanto ao estudo socioeconômico, este foi dispensado pela decisão de ID 327495814 por ser ***incontroverso na via administrativa***, que reconheceu o critério da miserabilidade, em razão da ausência total de renda da parte autora, porém indeferiu o benefício por não constatação do critério de deficiência.

Desta forma, a parte autora faz jus ao amparo social, isso porque a renda do grupo familiar satisfaz o parâmetro legal de ¼ do salário mínimo.

Assim, negar o benefício à parte autora seria condená-la a permanecer o resto da vida em situação de vulnerabilidade e pobreza, contrariando a ordem constitucional, mormente considerando tratar-se de pessoa de idade avançada.

Destarte, considerando-se a deficiência da parte autora e as condições de desamparo social em que se encontra, consoante relatou a assistente social, restam comprovados os requisitos necessários à percepção do benefício de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo.”

Por fim, ressalto que o benefício ***assistencial*** está sujeito a revisões periódicas, quando será possível aquilatar se os pressupostos para concessão ainda persistem.”

O recurso do INSS não merece prosperar. Comungo sentença da exarada, cuja fundamentação adoto como razão de decidir. De fato, o conjunto probatório em sua totalidade permite concluir que em razão da renda do grupo familiar da parte considerado na via administrativa em estudo socioeconômico a autora vivia em situação de miserabilidade, como fundamentado pelo juízo a quo.

Em que pese a alegação de violação do princípio do devido processo legal, considerando que “a sentença proferida não foi alicerçada em estudo socieconômico produzido em juízo”, o INSS apresentou impugnação genérica, sendo que nos termos do Tema 187 da TNU firmada a seguinte tese: “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da

Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

Por outro lado, assiste razão à autora no que tange à data de início do benefício, assente a compreensão na Turma Nacional de Uniformização segundo a qual “Se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, esta é o termo inicial do benefício **assistencial**”.

Neste sentido:

“o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de prestação continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF n.º 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF n.º 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF n.º 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Cf. PEDILEF n.º 0501152-47.2007.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, j. 25 mai. 2012); PEDILEF 05119134320124058400, DOU 23/01/2015, Rel. Juiz Federal Wilson José Witzel.

No caso em tela, cumpre consignar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, no julgamento do PEDILEF n.º 0073261-97.2014.4.03.6301, em 21.11.2018, sob a sistemática dos recursos repetitivos representativos de controvérsia (Tema 173), alterou a sua Súmula de número 48, que passou a conter a seguinte redação: “Para fins de concessão do benefício **assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo de duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início de sua caracterização.”

Nesses termos, considerando que o jurisperito concluiu pela presença de deficiência visual da autora (8 anos na data da perícia), portadora de cegueira em olho esquerdo (classificação da OMS) por perfuração ocular, irreversível e para a qual não há tratamento, fixando a data de início da deficiência desde 29.03.2023, reputo preenchido o requisito “impedimento de longo prazo” previsto na legislação.

No caso em tela, considerando que restou comprovado pelos documentos anexados à inicial que foi formulado requerimento administrativo – protocolo 439950370 (id 310511061), anteriormente ao ajuizamento do feito, quando a autora já apresentava deficiência visual permanente (desde 29.03.2023), e considerando que por meio da avaliação social administrativa foi constatado que o grupo familiar da parte autora vivia em situação de miserabilidade, deverá o termo inicial do seu benefício ser fixado na DER – 04.10.2023 – data de alteração de informação da renda no CADÚNICO (fl. 48), porquanto ficou provado nos autos que, nesse momento, a parte autora já havia preenchido todos os pressupostos legais necessários para a concessão do benefício pretendido.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS e dou provimento ao recurso da parte autora, reformando em parte a sentença, para fixar a DIB nos termos acima. Mantidos os demais termos da sentença.

Outrossim, tendo em vista a tutela concedida na r. sentença, encaminhem-se os autos ao INSS para ciência e providências cabíveis.

Em sede de liquidação do julgado, deverá ser novamente elaborado pela Contadoria Judicial o montante de atrasados devido.

Em estando a parte autora assistida por advogado, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em que fixo em 10 % do valor da condenação, ou, não sendo a condenação mensurável, em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, tendo em vista a baixa complexidade do tema e o pequeno valor da causa.

É o voto.

EMENTA

LOAS DEFICIENTE – CARACTERIZADA A DEFICIÊNCIA PELO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO – ESTUDO SOCIOECONÔMICO DISPENSADO – MISERABILIDADE RECONHECIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA – SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE– RECURSO PARCIAL DA AUTORA – REQUER DIB NA DER – DÁ PROVIMENTO

AO RECURSO DA AUTORA - RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO –
TEMA 187 DA TNU

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decidiu a Quarta Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS e dar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**FLAVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI**

JUÍZA FEDERAL

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5011727-71.2023.4.03.6327

RELATOR: 10º Juiz Federal da 4ª TR SP

RECORRENTE: ALEXANDRE FERREIRA DE SOUSA

Advogados do(a) RECORRENTE: CASSIA BOEIRA PETERS LAURITZEN - SP522744-A, SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA - SP227216-N, SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA - SP224490-N

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS

Julgamento: 07/07/2025

DJEN Data: 15/07/2025

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do **benefício** de **benefício assistencial**.

Nas razões, a parte autora requer a reforma para fins de concessão do BPC.

Vieram os autos a esta 10^a cadeira da 4^a Turma Recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do **benefício assistencial** de prestação continuada - BPC previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do **benefício** da assistência social, a saber: ser o postulante pessoa deficiente ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A análise do caso concreto não presciente da menção às críticas, vertidas no Brasil e em países desenvolvidos, aos direitos sociais, considerados de nicho, por não se destinarem a todos. Há quem acuse certos beneficiários de usarem a seguridade social “como meio de vida” (Cf. “O custo dos direitos”, Stephen Holmes e Cass R. Sustein, São Paulo: Martins Fontes, pp. 109-123).

Muitos enxergam uma excessiva busca de direitos sociais na Justiça, forjadora de exagerada atuação protetiva do Estado (Cf., quanto à doutrina estrangeira, por todos, a obra de Catarina dos Santos Botelho, Direito sociais em tempo de crise: revisitando as normas constitucionais programáticas. Coimbra: Almedina, 2015, p. 416 e ss.), em pleitos às vezes descabidos (Canotilho, a propósito, teceu considerações percutientes no texto O direito dos pobres no activismo judiciário. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha.

CANOTILHO, J. J. Gomes. (coords). Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2013).

Por uma ótica oposta, outros pretendem extrair, para a efetivação dos direitos sociais de prestação, uma interpretação otimizada, no sentido de conferir a máxima efetividade das normas constitucionais, objetivando minimizar as injustiças da sociedade, sobretudo no Brasil onde avultam a pobreza e as desigualdades sociais.

De qualquer maneira, faz-se necessária, em casos que tais, a interpretação dos fenômenos fáticos à luz das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o **benefício** do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, que previa como

critério para a concessão de **benefício** a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RE 567985)

Para além disso, foi declarada, no julgamento do RE 580963, a constitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento da inexistência de justificativa plausível para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, o que fere o princípio da isonomia.

Logo, consoante a súmula nº 14 da TRU da 3^a Região, “O valor do **benefício** equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.”

E consoante a súmula nº 21 da TRU da 3^a Região, “Na concessão do **benefício assistencial**, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.”

Para além, conforme entendimento plasmado na súmula 22 da mesma Turma Regional de Uniformização da 3^a Região, “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de **benefício** de prestação continuada.”

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o **benefício** em situações nas quais a renda supera o limite de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Outro não é o entendimento da Turma Regional de Uniformização desta 3^a Região, consolidado na súmula nº 4: “A renda mensal 'per capita' correspondente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de concessão de **benefício assistencial**.” (Origem:

Enunciado 01 do JEFSP; Súmula nº 05 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo)."

As decisões concluíram que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação **assistencial** em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorreria não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963 e RE 567985), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ e inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Nesse diapasão, vide meu "ZACHARIAS, Rodrigo. Manual do **Benefício Assistencial** de Prestação Continuada, São Paulo: Dialética, 2025, item 13.10.7, pp. 335 e seguintes).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui internet, poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, TV paga por assinatura ou streaming, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpre salientar que o **benefício** de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2.CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do **benefício**, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do **benefício assistencial**, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o **benefício** é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

3.SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc.), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o **benefício** previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário-mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

A concessão indiscriminada do **benefício assistencial**, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social,

o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema de seguridade.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos.

Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragésimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O **benefício** da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica" (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8º Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que "o **benefício assistencial** de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção". A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que "a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade" (PEDILEF 200580135061286).

Para além disso, a Turma Regional de Uniformização da 3^a Região aprovou o seguinte verbete:

“SÚMULA Nº 23- “O **benefício** de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil”

Sobre as questões relativas à subsidiariedade social em assistência social, conferir, ainda, artigo de minha autoria publicado em Revista do sistema Qualis, sujeitos a revisão de pares:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1099>

4. ÔNUS DA PROVA

Não se desconhece o entendimento presente em julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da solução pro misero - pelo qual se atenua o rigorismo legal diante da particular condição sociocultural do rurícola -, de reconhecer o documento como novo em ações rescisórias, preexistente à propositura da ação originária. Entretanto, há parcela da doutrina cujo pensamento representa exatamente o oposto, segundo a qual tal solução pro misero é de ser aplicada excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). No mesmo diapasão, caminha o pensamento de Miguel Horvath Junior, em seu Direito Previdenciário, 2020, 12 edição).

A propósito, sobre a solução pro misero em ações de seguridade social, convido à leitura de artigo de minha autoria, publicado em revista estrangeira, dentro do sistema Qualis, com avaliação dos pares:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747/392>

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>

Oportuno não deslembra que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

4.IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa com deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

"§ 2º Para efeito de concessão do **benefício** de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicienda a referência à necessidade de trabalho.

Ressumbra registrar, no mais, que o artigo 28 do Decreto nº 6949/2009, que promulgou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março

de 2007, estabelece no artigo 27 o direito ao trabalho e ao emprego e, num segundo momento, no artigo 28, o direito ao “Padrão de vida e proteção social adequados”, da seguinte forma:

“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;
- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.”

A Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9.7.2008, depois promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, trazendo normas de proteção compatíveis com os princípios fundamentais hospedados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, tendo sido o primeiro Documento incorporado na condição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, tendo força de emenda à Constituição.

Há algumas teses firmadas na jurisprudência que merecem ser citadas:

TEMA 173-TNU: “Para fins de concessão do **benefício assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração

de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

“TEMA 187-TNU: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do **Benefício** da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do **Benefício** da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

Mas, há uma peculiariedade a ser observada: diante da necessária boa-fé objetiva no trato das relações jurídicas, inclusive a de seguridade social, “Quem não se submete a tratamento adequado não possui legitimidade para buscar **benefício assistencial**” (Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ApReeNec 2189414, Rel. Juiz federal convocado Rodrigo Zacharias, DJ 16.10.2017), Pub. 30.10.2017).

A importância no diagnóstico da deficiência são os aspectos biopsicossociais, tais como estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, desde que constantes dos autos, que reza:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

5. AUTISMO, AUDIÇÃO UNILATERAL E VISÃO MONOCULAR

Vale dizer, apenas a avaliação biopsicossocial dos casos concretos é capaz de identificar ou não uma deficiência.

Tal não pode ocorrer, outrossim, por meio de predefinições contidas em lei ordinária, por conterem atributos de generalidade e abstração, sem levarem em conta as potencialidades da pessoa avaliada.

Sendo assim, as Leis que abordam supostas hipóteses de deficiência auditiva (Lei nº 14.768/2024), deficiência visual (Lei nº 14.126/2021) e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) hão de ser interpretadas à luz das normas superiores já apontadas, mercê da impositiva interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

Nesse sentido é o entendimento obtido na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, aprovado o seguinte enunciado 31: “A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de **benefício** de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.”

Assim, a avaliação da deficiência não se dá ope legis, mas sim por meio avaliação biopsicossocial, segundo o IF-BrA, com base em Seleção de itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), que resulta em 41 Atividades divididas em sete Domínios (Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária).

Portanto, a Lei 14.126/2021 é claramente incompatível com a Convenção de Nova Iorque (que determina a avaliação individual das potencialidades das pessoas), com a Constituição Federal e com o art. 2º, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Insistimos: à guisa de aferição da deficiência, segundo a Convenção de Nova Iorque (art. 26, 1., a.), que tem força de emenda constitucional, e segundo a Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), somente se pode aferir a presença ou não da deficiência por meio de AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL (art. 2º, § 1º).

No mesmo sentido, a propósito, é a interpretação contida em artigo recentemente publicado no sistema Qualis, de nossa autoria em parceria com o Professor Titular

de Direito Constitucional da PUC-SP, Luiz Alberto David Araujo: ARAÚJO, Luiz Alberto David; ZACHARIAS, Rodrigo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Súmulas nºs 377 e 552 do Superior Tribunal de Justiça: a avaliação biopsicossocial continua necessária? Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 26, n. 144, p. 41-61, mar./abr. 2024.

Também recentemente, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região pacificou a questão, em julgamento colegiado, por maioria (15 votos a 2), fixando tese nos seguintes termos: “Nos casos de pedido de concessão de **benefício assistencial** de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009” (processo 0001876-49.2021.4.03.6332).

No mesmo diapasão, a jurisprudência da TNU:

PUIL n. 5003313-19.2021.4.04.7106/RS Relator(a): JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO Assunto: APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. AVALIAÇÃO MÉDICA.

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. LEI COMPLEMENTAR 142/2013. ART. 3º, IV. LEI 14.126/2021. DECRETO 10.654/2021. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL, INDEPENDENTEMENTE DO **BENEFÍCIO**. REAFIRMAÇÃO DE TESE FIRMADA POR ESTE COLEGIADO: "MESMO PARA O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, PARA OS FINS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, A AFERIÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELO EXAME PERICIAL, ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, NÃO PRESCINDE DAS DIRETRIZES FIXADAS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 1, DE 27/1/2014, ESPECIALMENTE A AVALIAÇÃO MÉDICA E FUNCIONAL BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE". INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20.

Tese reafirmada: Mesmo para o portador de visão monocular, para os fins da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a

avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, e, Incapacidade e Saúde. Julgado em 26/06/2024.

Por fim, na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, foi aprovado o seguinte enunciado 31:

“A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de **benefício** de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.”

CASO CONCRETO

O requisito subjetivo da deficiência não restou caracterizado.

Ainda que se observando os aspectos sociais e os fins sociais do direito, não identifico no caso a satisfação do requisito subjetivo.

Eis alguns elementos da avaliação pericial:

“(…)

DISCUSSÃO Após estudo da documentação encartada e trazida à perícia, anamnese e exame clínico: O periciado apresenta fibrilação atrial (arritmia cardíaca) e faz acompanhamento clínico. Queixou-se de dispnéia aos médios esforços: apresentou resultado de cateterismo datado de 08/2022 que não mostrou lesões obstrutivas coronarianas e referiu que faz caminhadas de 30 minutos diariamente. Ao exame clínico, acianótico, sem edemas, auscultas preservadas. Há arritmia cardíaca, doença crônica. A data de início da doença é pelo menos desde 08/2022. Pela arritmia que apresenta, não deve exercer atividades que demandem esforços físicos intensos. Apto para atividades como a de porteiro, atendente de balcão, por exemplo.

CONCLUSÕES Há doença crônica, arritmia cardíaca Há incapacidade laborativa parcial permanente.

RESPOSTAS AOS QUESITOS QUESITOS DO JUÍZO QUESITOS DO JUÍZO PARA PERÍCIAS MÉDICAS **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO DEFICIENTE – LOAS**

1. Nos termos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/1993, "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." Diante dos elementos obtidos na perícia médica, a parte autora é considerada pessoa com deficiência ou com doença incapacitante? Qual? Fundamente: Sim: apresenta doença crônica, arritmia cardíaca, o que contraindica atividades que demandem esforços físicos intensos.

2. Há funções corporais acometidas? Quais? Sim: há arritmia cardíaca.

3. Qual a data do início da deficiência ou doença incapacitante? Justifique. Há doença crônica, arritmia cardíaca, pelo menos desde 08/2022. Há incapacidade laborativa parcial permanente.

3.1. Trata-se de doença ligada ao grupo etário? Não

4. O autor está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? Sim. Faz uso de carvedilol, digoxina, AAS, furosemida, espironolactona, simvastatin, rivaroxabana, enalapril. Sim.

5. Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que os problemas de saúde interferiram no aproveitamento escolar e, se maior de idade, na qualificação profissional? Ensino fundamental incompleto - quarta série. Não.

6. Se maior de idade, a parte autora exerce ou exerceu atividade laborativa remunerada? Qual é a atividade habitual? Traz CTPS com os registros: auxiliar de marceneiro, ajudante, auxiliar geral, ajudante de serviços gerais. Refere que trabalhou como pedreiro. Refere atividade habitual de ajudante geral. Refere há 1 ano não trabalha.

7. Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades:

Domínio/Atividade - 25 pontos - 50 pontos - 75 pontos - 100 pontos Sensorial: 100 pontos Comunicação: 100 pontos Mobilidade: 100 pontos Cuidados Pessoais: 100 pontos Educação, trabalho e vida econômica: 75 pontos Socialização e vida comunitária: 100 pontos 8. Admitindo-se que a parte autora seja portadora de doença ou lesão diagnosticada, considerando as funções corporais acometidas e os níveis de independência avaliados acima, indaga-se: 8.1. No caso de periciando(a) maior de idade, a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho? Há incapacidade laborativa parcial permanente.

(...)”.

Como se vê, toda a narrativa contida na petição inicial e no recurso parte da problemática da incapacidade laborativa. Sustenta o autor que não pode mais trabalhar e que o BPC é **benefício** que serve para tal cobertura de evento.

Contudo, a pretensão é claramente substitutiva da proteção previdenciária (dependente do recolhimento de contribuições).

Há que se trabalhar não só com impedimentos oriundos de males de saúde, mas com a interação com barreiras, claramente ausentes no caso.

Digno de nota que o julgado, lastreado em perícia fundamentada e adequada, amolda-se à jurisprudência da TNU, que no Tema 173 firmou a seguinte tese:

“Para fins de concessão do **benefício assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Enfim, a autora sofre de doença, potencial gerador de redução da capacidade laborativa conforme o caso, evento teoricamente coberto pela previdência social, dependente do recolhimento de contribuições.

Não se pode jogar todos os problemas de saúde à “conta da deficiência”, para obtenção de **benefício** gratuito.

Quanto ao fato de o INSS haver reconhecido a deficiência, trata-se de questão irrelevante. As instâncias administrativa e judicial são independente, prevalecendo esta última, que inclusive tem o poder de fiscalizar erros e certos da autarquia previdenciária, seja para reconhecer direitos indevidos ou negar direitos devidos.

Cuida-se de singela manifestação da universalidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Diante do exposto, conheço do recurso inominado e lhe nego provimento.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

É como voto.

E M E N T A

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** DE
PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO.
DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÕES DA AVALIAÇÃO PERICIAL
ACOLHIDAS. ASPECTOS BIOPSICOSSOCIAIS CONSIDERADOS. IRRELEVÂNCIA DA
AUSÊNICA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A DEFICIÊNCIA NA ESFERA
ADMINISTRATIVA. PREDOMINÂNCIA DA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DA
PARTE AUTORA DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO ZACHARIAS, Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo⁴ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5002631-25.2024.4.03.6318

RELATOR: 10º Juiz Federal da 4ª TR SP

RECORRENTE: Y. V. C. D. P.

Advogado do(a) RECORRENTE: ROBERTA FERREIRA REZENDE - SP337366-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder a parte autora o benefício de prestação continuada, concedida a antecipação dos efeitos da tutela

Nas razões, requer, a parte autora, a reforma para fins de concessão do **BPC**.

Vieram os autos a esta 10 Cadeira da 4^a Turma Recursal.

Manifestou-se o Ministério Público pela não intervenção no feito.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, ante a satisfação dos seus requisitos.

Não se ignora a existência da tese firmada em 2019 no Tema **187** da TNU (PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, julgado em 21/02/2019), mas é forçoso constatar que está assentada em premissas fáticas e normativas já superadas pelas alterações supervenientes efetuadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, que estabelece as regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do **BPC**.

Ou seja, considerada a superação da tese firmada no Tema **187** da TNU pela previsão de um fluxo de análise não sequencial que admite o indeferimento pela ausência de um único requisito, dispensada a análise dos demais, revela-se necessária a realização da avaliação social por assistente social para a adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais do requerente.

Forçoso reconhecer, portanto, que no caso concreto não houve realização de estudo social, de modo que a se mostrar inviável a concessão do **BPC** - benefício

não contributivo com o valor idêntico a mais de 70% dos benefícios previdenciários em manutenção.

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência a fim de realizar estudo social.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FLUXOS NA APRECIAÇÃO ADMINISTRATIVA. MISERABILIDADE NÃO ANALISADA. INDEFERIMENTO LASTREADO APENAS NO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar o recurso como prejudicado e converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

5006829-56.2024.4.03.6302

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

4^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS

Julgamento: 07/07/2025

DJEN Data: 15/07/2025

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão do benefício de benefício assistencial.

Nas razões, a parte autora requer a reforma para fins de concessão do **BPC** ou a anulação da sentença para fins de realização de outra, com base no sistema IFBrA.

Vieram os autos a esta 10^a cadeira da 4^a Turma Recursal.

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso, em razão da satisfação de seus requisitos.

A avaliação biopsicossocial da deficiência foi realizada corretamente, nos termos da legislação, sem contradições ou omissões.

A avaliação levou em conta os vários domínios do contexto da vida do autor, com base na CIF/IFBrA.

Não há qualquer razão para se anularem perícias médicas que, realizadas por médicos habilitados à profissão, analisam os aspectos biopsicossociais, indo além do critério puramente biomédico - como se deu nos presentes autos.

Discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial de prestação continuada - **BPC** previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social, a saber: ser o postulante pessoa deficiente ou idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos e, em ambas as hipóteses, comprovar a

miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

A análise do caso concreto não presciente da menção às críticas, vertidas no Brasil e em países desenvolvidos, aos direitos sociais, considerados de nicho, por não se destinarem a todos. Há quem acuse certos beneficiários de usarem a seguridade social “como meio de vida” (Cf. “O custo dos direitos”, Stephen Holmes e Cass R. Sustein, São Paulo: Martins Fontes, pp. 109-123).

Muitos enxergam uma excessiva busca de direitos sociais na Justiça, forjadora de exagerada atuação protetiva do Estado (Cf., quanto à doutrina estrangeira, por todos, a obra de Catarina dos Santos Botelho, Direito sociais em tempo de crise: revisitando as normas constitucionais programáticas. Coimbra: Almedina, 2015, p. 416 e ss.), em pleitos às vezes descabidos (Canotilho, a propósito, teceu considerações percuentes no texto O direito dos pobres no activismo judiciário. In: CORREIA, Marcus Orione Gonçalves; CORREIA, Erica Paula Barcha. CANOTILHO, J. J. Gomes. (coords). Direitos Fundamentais Sociais. São Paulo: Saraiva, 2013).

Por uma ótica oposta, outros pretendem extrair, para a efetivação dos direitos sociais de prestação, uma interpretação otimizada, no sentido de conferir a máxima efetividade das normas constitucionais, objetivando minimizar as injustiças da sociedade, sobretudo no Brasil onde avultam a pobreza e as desigualdades sociais.

De qualquer maneira, faz-se necessária, em casos que tais, a interpretação dos fenômenos fáticos à luz das normas e princípios constitucionais e infraconstitucionais.

1.DA HIPOSSUFICIÊNCIA OU MISERABILIDADE

A respeito do requisito objetivo, o tema foi levado à apreciação do Pretório Excelso por meio de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade, movida pelo Procurador Geral da República, quando, em meio a apreciações sobre outros temas, decidiu que o benefício do art. 203, inciso V, da CF só pode ser exigido a partir da edição da Lei n.º 8.742/93.

Trata-se da ADIN 1.232-2, de 27/08/98, publicada no DJU de 1/6/2001, Pleno, Relator Ministro Maurício Correa, RTJ 154/818, ocasião em que o STF reputou constitucional a restrição conformada no § 3º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93.

Posteriormente, em controle difuso de constitucionalidade, o Supremo Tribunal Federal manteve o entendimento (vide RE 213.736-SP, Rel. Min. Marco Aurélio, informativo STF n.º 179; RE 256.594-6, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 28/4/2000, Informativo STF n.º 186; RE n.º 280.663-3, São Paulo, j. 06/09/2001, relator Maurício Corrêa).

Não obstante, o Superior Tribunal de Justiça, em vários precedentes, considerou que a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, que previa como critério para a concessão de benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo, por considerar que esse critério está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade, cabendo a análise dessa condição no caso concreto (RE 567985)

Para além disso, foi declarada, no julgamento do RE 580963, a inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), sob o fundamento da inexistência de justificativa plausível para discriminação das pessoas com deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, o que fere o princípio da isonomia.

Logo, consoante a súmula nº 14 da TRU da 3ª Região, “O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742/93.”

E consoante a súmula nº 21 da TRU da 3ª Região, “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.”

Para além, conforme entendimento plasmado na súmula 22 da mesma Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, “Apenas os benefícios previdenciários e assistenciais no valor de um salário mínimo recebidos por qualquer membro do

núcleo familiar devem ser excluídos para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.”

A propósito, conforme decidido pela TNU, a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, razão pela qual “(...) tem se admitido que o Magistrado alcance o benefício em situações nas quais a renda supera o limite de ¼ do salário mínimo, e do mesmo modo, parece razoável também negá-lo, ainda que a renda comprovada seja inferior ao indicado limite, quando presentes elementos fáticos que demonstram a inexistência de necessidade premente de sua concessão” (PEDILEF 50004939220144047002, Relator Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, data de julgamento: 14/04/2016, data de publicação 15/04/2016).

Outro não é o entendimento da Turma Regional de Uniformização desta 3^a Região, consolidado na súmula nº 4: “A renda mensal 'per capita' correspondente a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de concessão de benefício assistencial.” (Origem: Enunciado 01 do JEFSP; Súmula nº 05 das Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo).”

As decisões concluíram que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorreria não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Sendo assim, ao menos desde 14/11/2013 (RE 580963 e RE 567985), o critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação.

Nesse diapasão, apresento alguns parâmetros razoáveis, norteadores da análise individual de cada caso:

- a) todos os que recebem renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo são miseráveis;
- b) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{4}$ e inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo são miseráveis;
- c) nem todos que percebem renda familiar per capita superior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo deixam de ser miseráveis;
- d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7º, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

Nesse diapasão, vide meu “ZACHARIAS, Rodrigo. Manual do Benefício Assistencial de Prestação Continuada, São Paulo: Dialética, 2025, item 13.10.7, pp. 335 e seguintes).

No mais, a mim me parece que, em todos os casos, outras circunstâncias diversas da renda devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência. Vale dizer, é de ser apurado se o interessado possui internet, poupança, se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, TV paga por assinatura ou streaming, telefones celulares, plano de saúde, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Cumpre salientar que o benefício de prestação continuada foi previsto, na impossibilidade de atender a um público maior, para socorrer os desamparados (artigo 6º, caput, da Constituição Federal), ou seja, àquelas pessoas que sequer teriam possibilidade de equacionar um orçamento doméstico, pelo fato de não terem renda ou de ser essa insignificante.

2.CONCEITO DE FAMÍLIA

Para se apurar se a renda per capita do requerente atinge, ou não, o âmbito da hipossuficiência, faz-se mister abordar o conceito de família.

O artigo 20 da Lei n. 8.742/93 estabelecia, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família (conjunto de pessoas do art. 16 da Lei n. 8.213/91, desde que vivendo sob o mesmo teto - § 1º), de pessoa portadora de deficiência (aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho - § 2º) e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa (aquela com renda mensal per capita inferior a um quarto do salário-mínimo - § 3º).

A Lei n. 12.435, vigente desde 7/7/2011, alterou os §§ 1º e 2º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que a família, para fins de concessão do benefício assistencial, deve ser aquela composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

Ao mesmo tempo, o dever de sustento familiar (dos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles) não pode ser substituído pela intervenção Estatal, pois o próprio artigo 203, V, da Constituição Federal estabelece que o benefício é devido quando o sustento não puder ser provido pela família. Essa conclusão tem arrimo no próprio princípio da solidariedade social, conformado no artigo 3º, I, do Texto Magno.

O que quero dizer é que, à guisa de regra mínima de coexistência entre as pessoas em sociedade, a técnica de proteção social prioritária é a família, em cumprimento ao disposto no artigo 229 da Constituição Federal, in verbis: "Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade."

3.SUBSIDIARIEDADE DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Por conseguinte, à vista da preponderância do dever familiar de sustento, hospedado no artigo 229 da Constituição da República, a Assistência Social, tal como regulada na Lei nº 8.742/93, terá caráter subsidiário em relação às demais técnicas de proteção social (previdência social, previdência privada, caridade, família, poupança etc.), dada a gratuidade de suas prestações.

Com efeito, levando-se em conta o alto custo do pretendido "Estado de bem-estar social", forjado no Brasil pela Constituição Federal de 1988 quando a grande

maioria dos países europeus já haviam reconhecido sua inviabilidade financeira, forçoso é reconhecer que a assistência social, a par da dimensão social do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, do CF), só deve ser prestada em casos de real necessidade, sob pena de comprometer – dada a crescente dificuldade de custeio – a proteção social da coletividade, não apenas das futuras gerações, mas também da atual.

De fato, o benefício previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal tem o valor de 1 (um) salário-mínimo, ou seja, a mesma quantia paga a milhões de brasileiros que se aposentaram no Regime Geral de Previdência Social mediante o pagamento de contribuições, durante vários anos.

De modo que a assistência social deve ser fornecida com critério, pois do contrário se gerarão privilégios e desigualdades, em oposição à própria natureza dos direitos sociais que é a de propiciar igualdade, isonomia de condições a todos, observados os fins sociais (não individuais) da norma, à luz do artigo 5º da LINDB.

A concessão indiscriminada do benefício assistencial, mediante interpretação extensiva ou ampliativa dos requisitos constitucionais, geraria não apenas injustiça aos contribuintes da previdência social, mas incentivo para que estes parem de contribuir, ou mesmo não se filiem ou não contribuam ao seguro social, o que constituiria situação anômala e gravíssima do ponto de vista atuarial, apta a comprometer o custeio de todo o sistema de seguridade.

Pertinente, in casu, o ensinamento do professor de direito previdenciário Wagner Balera, quando pondera a respeito da dimensão do princípio da subsidiariedade: "O Estado é, sobretudo, o guardião dos direitos e garantias dos indivíduos. Cumpre-lhe, assinala Leão XIII, agir em favor dos fracos e dos indigentes exigindo que sejam, por todos respeitados os direitos dos pequenos. Mas, segundo o princípio da subsidiariedade - que é noção fundamental para a compreensão do conteúdo da doutrina social cristã - o Estado não deve sobrepor-se aos indivíduos e aos grupos sociais na condução do interesse coletivo. Há de se configurar uma permanente simbiose entre o Estado e a sociedade, de tal sorte que ao primeiro não cabe destruir, nem muito menos exaurir a dinâmica da vida social I (é o magistério de Pio XI, na Encíclica comemorativa dos quarenta anos da 'Rerum Novarum', a 'Quadragésimo Anno', pontos 79-80)." (Centenárias Situações e Novidade da 'Rerum Novarum', p. 545).

Por fim, quanto a esse tópico, lícito é inferir que quem está coberto pela previdência social está, em regra, fora da abrangência da assistência social. Nesse sentido, prelecionou Celso Bastos, in verbis: "A assistência Social tem como propósito satisfazer as necessidades de pessoas que não podem gozar dos benefícios previdenciários, mas o faz de uma maneira comedida, para não

incentivar seus assistidos à ociosidade. Concluímos, portanto, que os beneficiários da previdência social estão automaticamente excluídos da assistência social. O benefício da assistência social, frise-se, não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o de assistência médica” (Celso Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, 8º Vol., Saraiva, 2000, p. 429).

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao analisar um pedido de uniformização do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), fixou a tese que “o benefício assistencial de prestação continuada pode ser indeferido se ficar demonstrado que os devedores legais podem prestar alimentos civis sem prejuízo de sua manutenção”. A decisão aconteceu durante sessão realizada em 23/2/17, em Brasília. Quanto ao mérito, o relator afirmou em seu voto que a interpretação do art. 20, §1º, da Lei n. 8.742/93, conforme as normas veiculadas pelos arts. 203, V, 229 e 230, da Constituição da República de 1988, deve ser no sentido de que “a assistência social estatal não deve afastar a obrigação de prestar alimentos devidos pelos parentes da pessoa em condição de miserabilidade socioeconômica (arts. 1694 e 1697, do Código Civil), em obediência ao princípio da subsidiariedade” (PEDILEF 200580135061286).

Para além disso, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região aprovou o seguinte verbete:

“SÚMULA Nº 23- " O benefício de prestação continuada (LOAS) é subsidiário e para sua concessão não se prescinde da análise do dever legal de prestar alimentos previsto no Código Civil "

Sobre as questões relativas à subsidiariedade social em assistência social, conferir, ainda, artigo de minha autoria publicado em Revista do sistema Qualis, sujeitos a revisão de pares:

<https://portal.unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/1099>

4. ÔNUS DA PROVA

Não se desconhece o entendimento presente em julgados do Superior Tribunal de Justiça a respeito da solução pro misero - pelo qual se atenua o rigorismo legal

diante da particular condição sociocultural do rurícola -, de reconhecer o documento como novo em ações rescisórias, preexistente à propositura da ação originária. Entretanto, há parcela da doutrina cujo pensamento representa exatamente o oposto, segundo a qual tal solução pro misero é de ser aplicada excepcionalmente, e com a máxima ponderação, em previdência social, porquanto "o uso indiscriminado deste princípio afeta a base de sustentação do sistema, afetando sua fonte de custeio ou de receita, com prejuízos incalculáveis para os segurados, pois o que se proporciona a mais a um, é exatamente o que se tira dos outros" (Rui Alvim, Interpretação e Aplicação da Legislação Previdenciária, in Revista de Direito do Trabalho nº 34). No mesmo diapasão, caminha o pensamento de Miguel Horvath Junior, em seu Direito Previdenciário, 2020, 12 edição).

A propósito, sobre a solução pro misero em ações de seguridade social, convido à leitura de artigo de minha autoria, publicado em revista estrangeira, dentro do sistema Qualis, com avaliação dos pares:

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747/392>

<https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/747>

Oportuno não deslembra que, diferentemente da lide trabalhista, nas ações previdenciárias não há litígio entre hipossuficiente e parte mais forte, mas conflito entre hipossuficiente e a coletividade de hipossuficientes, corporificada esta última na autarquia previdenciária.

4.IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Na hipótese de postulante idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei n. 9.720/98, a partir de 1º de janeiro de 1998, e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, com a entrada em vigor do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03).

No que se refere ao conceito de pessoa com deficiência - previsto no § 2º da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015 -, passou a ser

considerada aquela com impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Segundo a Lei nº 13.146/2015, que "institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência", com início de vigência em 02/01/2016, novamente alterou a redação do artigo 20, § 2º, da LOAS, in verbis:

"§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas."

Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo, apenas e tão somente, tornando-se despicienda a referência à necessidade de trabalho.

Ressumbla registar, no mais, que o artigo 28 do Decreto nº 6949/2009, que promulgou Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, estabelece no artigo 27 o direito ao trabalho e ao emprego e, num segundo momento, no artigo 28, o direito ao “Padrão de vida e proteção social adequados”, da seguinte forma:

“1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

- a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a serviços de saneamento básico e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;
- b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a programas de proteção social e de redução da pobreza;

- c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;
- d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a programas habitacionais públicos;
- e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a programas e benefícios de aposentadoria.”

A Convenção foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo n. 186, de 9.7.2008, depois promulgados pelo Decreto n. 6.949, de 25.8.2009, trazendo normas de proteção compatíveis com os princípios fundamentais hospedados nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, tendo sido o primeiro Documento incorporado na condição prevista no parágrafo 3º do artigo 5º da Constituição Federal, tendo força de emenda à Constituição.

Há algumas teses firmadas na jurisprudência que merecem ser citadas:

TEMA 173-TNU: “Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

“**TEMA 187-TNU:** (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

Mas, há uma peculiariedade a ser observada: diante da necessária boa-fé objetiva no trato das relações jurídicas, inclusive a de seguridade social, “Quem não se submete a tratamento adequado não possui legitimidade para buscar benefício

assistencial” (Tribunal Regional Federal da 3^a Região, ApReeNec 2189414, Rel. Juiz federal convocado Rodrigo Zacharias, DJ 16.10.2017), Pub. 30.10.2017).

A importância no diagnóstico da deficiência são os aspectos biopsicossociais, tais como estabelecidos no art. 2º, § 1º, da Lei 13.146/2015, desde que constantes dos autos, que reza:

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: (Vigência) (Vide Decreto nº 11.063, de 2022)

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

5. AUTISMO, AUDIÇÃO UNILATERAL E VISÃO MONOCULAR

Vale dizer, apenas a avaliação biopsicossocial dos casos concretos é capaz de identificar ou não uma deficiência.

Tal não pode ocorrer, outrossim, por meio de predefinições contidas em lei ordinária, por conterem atributos de generalidade e abstração, sem levarem em conta as potencialidades da pessoa avaliada.

Sendo assim, as Leis que abordam supostas hipóteses de deficiência auditiva (Lei nº 14.768/2024), deficiência visual (Lei nº 14.126/2021) e da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei nº 12.764/2012) hão de ser interpretadas à luz das normas superiores já apontadas, mercê da impositiva interpretação sistêmica do ordenamento jurídico.

Nesse sentido é o entendimento obtido na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciais, aprovado o seguinte enunciado 31: “A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação

plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993.”

Assim, a avaliação da deficiência não se dá ope legis, mas sim por meio avaliação biopsicossocial, segundo o IF-BrA, com base em Seleção de itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), que resulta em 41 Atividades divididas em sete Domínios (Sensorial, Comunicação, Mobilidade, Cuidados Pessoais, Vida Doméstica, Educação, Trabalho e Vida Econômica, Socialização e Vida Comunitária).

Portanto, a Lei 14.126/2021 é claramente incompatível com a Convenção de Nova Iorque (que determina a avaliação individual das potencialidades das pessoas), com a Constituição Federal e com o art. 2, § 1º, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Insistimos: à guisa de aferição da deficiência, segundo a Convenção de Nova Iorque (art. 26, 1., a.), que tem força de emenda constitucional, e segundo a Lei 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), somente se pode aferir a presença ou não da deficiência por meio de AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL (art. 2º, § 1º).

No mesmo sentido, a propósito, é a interpretação contida em artigo recentemente publicado no sistema Qualis, de nossa autoria em parceria com o Professor Titular de Direito Constitucional da PUC-SP, Luiz Alberto David Araujo: ARAÚJO, Luiz Alberto David; ZACHARIAS, Rodrigo. O Estatuto da Pessoa com Deficiência e as Súmulas nºs 377 e 552 do Superior Tribunal de Justiça: a avaliação biopsicossocial continua necessária? Interesse Público – IP, Belo Horizonte, ano 26, n. 144, p. 41-61, mar./abr. 2024.

Também recentemente, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região pacificou a questão, em julgamento colegiado, por maioria (15 votos a 2), fixando tese nos seguintes termos: “Nos casos de pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada a pessoa com deficiência, quando constatada a visão monocular, devem ser aferidas as conclusões da avaliação biopsicossocial, com análise na existência de impedimentos e barreiras do caso concreto, para averiguar se há ou não a deficiência, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 13.146, de 2015, e nos termos do art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186/2008 e promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009” (processo 0001876-49.2021.4.03.6332).

No mesmo diapasão, a jurisprudência da TNU:

PUIL n. 5003313-19.2021.4.04.7106/RS Relator(a): JUIZ FEDERAL PAULO ROBERTO PARCA DE PINHO Assunto: APOSENTADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. AVALIAÇÃO MÉDICA.

Ementa: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. LEI COMPLEMENTAR 142/2013. ART. 3º, IV. LEI 14.126/2021. DECRETO 10.654/2021. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO BIOPSICOSSOCIAL, INDEPENDENTEMENTE DO BENEFÍCIO. REAFIRMAÇÃO DE TESE FIRMADA POR ESTE COLEGIADO: "MESMO PARA O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR, PARA OS FINS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 142/2013, A AFERIÇÃO DA DEFICIÊNCIA PELO EXAME PERICIAL, ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL, NÃO PRESCINDE DAS DIRETRIZES FIXADAS NA PORTARIA INTERMINISTERIAL SDH/MPS/MF/MPOG/AGU Nº 1, DE 27/1/2014, ESPECIALMENTE A AVALIAÇÃO MÉDICA E FUNCIONAL BASEADA NA CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADE, INCAPACIDADE E SAÚDE". INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO DO JULGADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20.

Tese reafirmada: Mesmo para o portador de visão monocular, para os fins da Lei Complementar nº 142/2013, a aferição da deficiência pelo exame pericial, administrativo ou judicial, não prescinde das diretrizes fixadas na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MPOG/AGU nº 1, de 27/1/2014, especialmente a avaliação médica e funcional baseada na Classificação Internacional de Funcionalidade, e, Incapacidade e Saúde. Julgado em 26/06/2024.

Por fim, na I Jornada do Direito da Seguridade Social, realizada em Brasília, em 2023, pelo Conselho da Justiça Federal Centro de Estudos Judiciários, foi aprovado o seguinte enunciado 31:

"A visão monocular, por si só, não enseja a concessão de benefício de prestação continuada da assistência social, sendo necessária a verificação da existência de impedimento de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 40-B da Lei n. 8.742/1993."

CASO CONCRETO

O requisito subjetivo da deficiência não restou caracterizado.

Ainda que se observando os aspectos sociais e os fins sociais do direito, não identifico no caso a satisfação do requisito subjetivo.

Eis alguns elementos da avaliação pericial:

“(…)

(…).”

Como se vê, toda a narrativa implícita contida na petição inicial e no recurso parte da problemática da incapacidade laborativa.

Contudo, a pretensão é claramente substitutiva da proteção previdenciária (dependente do recolhimento de contribuições).

Segundo a avaliação pericial realizada (id 316389867), segundo a Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP Nº 1 DE 27/01/2014, dos 41 quesitos, obteve nota máxima em praticamente todos. Digno de nota que a pontuação referida foi de 4.100 pontos, que deve ser multiplicada por 2. Dessa multiplicação, a autora só seria considerada PCD caso a pontuação fosse menor que 7.584 (cf. <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=265085>). Há que se trabalhar não só com impedimentos oriundos de males de saúde, mas com a interação com barreiras, claramente ausentes no caso.

Digno de nota que o julgado, lastreado em perícia fundamentada e adequada, amolda-se à jurisprudência da TNU, que no Tema 173 firmou a seguinte tese:

“Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração).”

Enfim, a autora sofre de doença, potencial geradora de redução da capacidade laborativa conforme o caso, evento teoricamente coberto pela previdência social, dependente do recolhimento de contribuições.

Não se pode jogar todos os problemas de saúde à “conta da deficiência”, para obtenção de benefício gratuito.

Diante do exposto, conheço do recurso inominado e lhe nego provimento.

No caso de a parte autora estar assistida por advogado, condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, em especial seus parágrafos 2º, 3º e 4º do Código de

Processo Civil vigente, bem como art. 55 da Lei nº 9099/95, observado o artigo 98, § 3º, do CPC, suspensa a cobrança diante da eventual justiça gratuita deferida.

É como voto.

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. NÃO SATISFAÇÃO DO REQUISITO SUBJETIVO. DEFICIÊNCIA NÃO CONFIGURADA. CONCLUSÕES DA AVALIAÇÃO ACOLHIDAS. ASPECTOS BIOPSICOSSOCIAIS CONSIDERADOS. IRRELEVÂNCIA DA AUSÊNICA DE CONTROVÉRSIA SOBRE A DEFICIÊNCIA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PREDOMINÂNCIA DA INSTÂNCIA JUDICIÁRIA. RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO ZACHARIAS, Juiz Federal

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo

4ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000991-30.2024.4.03.6336

RELATOR: 10º Juiz Federal da 4ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179-N

RECORRIDO: CARLA TALITA RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) RECORRIDO: MIRELLA PAIVA COCK FERREIRA PIZZIN - ES25921-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Relator(a): Juiz Federal RODRIGO ZACHARIAS

Julgamento: 07/07/2025

DJEN Data: 15/07/2025

Ementa

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de recurso interposto em face de sentença que julgou PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder a parte autora o **benefício** de prestação continuada, concedida a antecipação dos efeitos da tutela

Nas razões, requer, o INSS, a reforma do julgado para fins de declaração de nulidade por cerceamento de defesa. Sustenta que nos novos fluxos na apreciação administrativa do BPC pelo INSS admitem indeferimento apenas pela ausência de deficiência, sem sequer ser analisada a miserabilidade, tornando superada a tese fixada na súmula **187-TNU**. Requer realização de estudo social.

Vieram os autos a esta 10 Cadeira da 4^a Turma Recursal.

É o relatório.

V O T O

Em seu recurso, o INSS alega, dentre outras questões:

“Vale destacar que a Procuradoria Federal não ignora a existência da tese firmada em 2019 no Tema **187** da TNU (PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, julgado em 21/02/2019), assentada em premissas fáticas e normativas já nitidamente superadas pelas alterações supervenientes efetuadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, que estabelece as regras e

procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do **Benefício** de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC.

Considerada a superação da tese firmada no Tema **187** da TNU pela previsão de um **fluxo** de análise não sequencial que admite o indeferimento pela ausência de um único requisito, dispensada a análise dos demais, revela-se necessária a realização da avaliação social por assistente social para a adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais...”

Forçoso reconhecer, portanto, que no caso concreto não houve realização de estudo social, de modo que a se mostrar inviável a concessão do BPC

- **benefício** não contributivo com o valor idêntico a mais de 70% dos benefícios previdenciários em manutenção.

Para além disso, a perícia mostra-se irregular quanto à aplicação de notas aos domínios, como se vê do seguinte trecho transscrito Id 325851080):

“1.6) Dentro do domínio educação, trabalho e vida econômica (educação; qualificação profissional; trabalho remunerado; fazer compras e contratar serviços; e administração de recursos econômicos pessoais), como se pontua o periciado? (x) 25 pontos (totalmente dependente) apenas na sua capacidade laboral () 50 pontos (realiza com auxílio de terceiros) () 75 pontos (realiza de forma adaptada) () 100 pontos (realiza de forma independente)”

Pelo que se vê, a nota 25 levou em conta apenas a capacidade laborativa da parte autora, desprezando outros aspectos psicossociais como fazer compras e contratar serviços. Necessário, assim refazer a avaliação biopsicossocial.

Ante o exposto, voto para converter o julgamento em diligência a fim de realizar estudo social e avaliação biopsicossocial, à luz da Portaria SP-JEF-PRES Nº 311, DE 02 DE setembro de 2024, com a brevidade possível.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. FLUXOS NA APRECIAÇÃO ADMINISTRATIVA. MISERABILIDADE NÃO ANALISADA. INDEFERIMENTO LASTREADO APENAS NO REQUISITO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE ESTUDO SOCIAL. TAMBÉM NECESSÁRIA COMPLEMENTAÇÃO DA AVALIAÇÃO BIOPSICOSOCIAL, ANTE INCONSISTÊNCIA DE QUESITO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma Recursal decidiu, por unanimidade, dar como prejudicado o recurso e converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal

A 11^a considerou em alguns casos comprovado o requisito objetivo não questionado pelo INSS na via administrativa. Noutros, determinou realização de prova.

5033061-11.2024.4.03.6301

ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

11^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal MAIRA FELIPE LOURENCO

Julgamento: 26/09/2025

DJEN Data: 03/10/2025

RECORRIDO: JANETE RODRIGUES DA SILVA DE MOURA

Advogados do(a) RECORRIDO: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872-A,
MARCELO DE ALMEIDA - SP417368-A

OUTROS PARTICIPANTES: PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** (LOAS) – DEFICIENTE.

1. Pedido de concessão de **benefício assistencial** ao deficiente (25/06/2024).
2. Sentença lançada nos seguintes termos:
3. Recurso da parte ré, em que alega:
4. Considerando as provas produzidas nos autos, mantendo a sentença, por seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 46, da Lei 9.099/95. Destaco que o INSS reconheceu a hipossuficiência em sede administrativa há menos de 2 anos e não apresentou impugnação específica e fundamentada nestes autos, motivo

pelo qual desnecessária a realização do laudo social, nos termos do Tema **187**, da TNU.

5. RECURSO DA PARTE RÉ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

6. Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL RELATORA

11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5006823-56.2024.4.03.6332

RELATOR: 33º Juiz Federal da 11ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179-N

RECORRIDO: T. G. R. S.

Advogado do(a) RECORRIDO: CRISTIANO CESAR BEZERRA DA SILVA - SP257331-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Relator(a): Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Julgamento: 25/09/2025

DJEN Data: 02/10/2025

Ementa

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS – DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão/restabelecimento de **benefício assistencial** ao deficiente.

2. Conforme consignado na sentença:

“VISTOS, em sentença.

RELATÓRIO

T.G.R.S., representado por sua genitora a MARIA HELENA ROCHA SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do **benefício assistencial** ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde 05/04/2024 (id.337294746).

A parte autora aduz ser pessoa deficiente, e que o seu sustento não pode ser provido por ela própria ou por seus familiares.

O INSS foi citado, tendo arguido preliminares, e, no mérito manifestou-se pela improcedência do pedido.

Foi realizada somente perícia médica, uma vez que o requisito socioeconômico já foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa.

O M.P.F. foi intimado quanto aos termos do presente feito, mas deixou se pronunciar quanto ao mérito do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

No presente caso, foi realizada perícia médica judicial e constou da conclusão do laudo médico pericial judicial:

“(...)

Conclusão

Concluo que o periciando (a) apresenta quadro compatível com autismo infantil e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, o que o incapacita para exercer as atividades rotineiras da vida diária. A lei orgânica de assistência social (LOAS) garante **benefício** à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Neste caso, a pessoa portadora de deficiência é definida como aquela que em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, esteja incapacitada para o trabalho e para a vida independente. De acordo com as

informações relatadas, os documentos médicos apresentados e os dados obtidos ao exame físico, constato que o periciando (a): - Apresenta Autismo Infantil e Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor. Considerando-se a doença diagnosticada, bem como, a sua evolução e o seu prognóstico, fica caracterizada incapacidade para realizar todas as atividades da vida diária, impeditiva de vida independente, necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades como higiene pessoal, vestir-se, escrita e comunicação interpessoal. De acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o periciando se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência (Anexo 1).

CONCLUSÃO

- CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.
 - CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA A VIDA INDEPENDENTE.
 - CARACTERIZADA COMO PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (DECRETO Nº 3.298/99).
- (...)”.

O conceito de pessoa com deficiência se encontra estampado no art. 20, parágrafo 2º, da LOAS – o qual guarda consonância com o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de sorte que, para fins de concessão do **benefício assistencial**, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Desta forma, considerando que a deficiência do autor é duradoura e que necessita de cuidados especiais, tem-se como cumprido o requisito relacionado ao seu enquadramento como pessoa com deficiência, sendo a concessão do BPC-LOAS a medida adequada a ser tomada.

Em relação ao requisito socioeconômico, a realização da perícia foi dispensada, porque tal requisito já foi reconhecido pela Autarquia Federal no âmbito administrativo (ID 337294746, fl. 63), a tornar desnecessária a designação de perícia socioeconômica na esfera judicial.

Portanto, tem-se que o requisito econômico também foi preenchido.

Com isso, as informações constantes no estudo socioeconômico, bem assim, nos demais documentos encartados aos autos, demonstram claramente que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência econômica, e consequentemente, de vulnerabilidade social, pois sua subsistência não pode ser provida dignamente por ela ou por sua família.

Diante desse quadro, preenchidos os requisitos para CONCEDER **benefício assistencial** ao deficiente - LOAS DEFICIENTE - NB 87/7148124671 à parte autora desta ação desde 05/04/2024 (id.337294746).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o **benefício assistencial** de prestação continuada ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, desde 05/04/2024.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do **benefício** do previdenciário desde a data acima definida.

(...)

3. Recurso do INSS: aduz que o INSS não faz visita presencial na residência do segurado requerente a fim de verificar a veracidade das alegações, aos moldes do que é feito na esfera judicial. Apenas reproduz o quanto alegado pelo segurado, no máximo cotejando com os bancos de dados disponíveis. Releva salientar ainda que, no procedimento de concessão do **benefício assistencial** (BPC/LOAS) em sede administrativa, há a previsão de uma análise baseada num fluxo administrativo não sequencial, no qual é permitido o indeferimento do **benefício** por um único fundamento sem que seja necessário prosseguir nas demais etapas de avaliação, conforme o art. 11, § 9º, da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022. Alega que não ignora a existência da tese firmada em 2019 no Tema **187** da TNU (PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, julgado em 21/02/2019), assentada em premissas fáticas e normativas já nitidamente superadas pelas alterações supervenientes efetuadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, que estabelece as regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do **Benefício** de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. Considerada a superação da tese firmada no Tema **187** da TNU pela previsão de um fluxo de análise não sequencial que admite o indeferimento pela ausência de um único requisito, dispensada a análise dos demais, revela-se necessária a realização da avaliação social por assistente social para a adequada valoração dos fatores

ambientais, sociais, econômicos e pessoais, à luz das Súmulas 79 e 80 da TNU. Assim sendo, é de rigor a decretação de nulidade da r. sentença, devendo o processo retornar à 1^a instância para a realização da prova pericial indispensável para a aferição da presença do requisito socioeconômico.

4. Outrossim, a despeito do entendimento veiculado na sentença, ainda que atendido o requisito da deficiência/incapacidade, tendo em vista que o direito ao **benefício assistencial** pretendido deve ser integralmente analisado em sede judicial, uma vez que a análise administrativa não vincula o juízo, necessária a verificação do requisito da miserabilidade, a ser demonstrada por meio de perícia social que, porém, não foi realizada nestes autos. Ademais, conforme consignado pelo recorrente, o indeferimento na via administrativa sob o fundamento de ausência de deficiência não significa, inequivocamente, que o requisito objetivo foi preenchido, sendo necessária a visita social. Logo, de rigor a anulação da sentença para que seja produzida a referida prova pericial.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, com a realização de prova pericial social e posterior julgamento do feito.

6. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que não houve recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

Acórdão

PODER JUDICIÁRIO

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de São Paulo

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, "caput", da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto-ementa conforme autorizado pelo artigo 46, primeira parte, da Lei n. 9.099/95.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da E. Relatora.

Ao julgar o Tema **187**, a TNU fixou a seguinte tese:

- (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do **Benefício** da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e
- (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do **Benefício** da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Considerando que o **benefício** foi requerido em 05/04/2024 e que o INSS reconheceu a existência de miserabilidade (fls. 63 do processo administrativo), desnecessária a realização de perícia social judicial, por tratar-se de fato incontroverso. Ademais, os fundamentos suscitados no recurso foram genéricos, sem nenhuma referência ao caso concreto, assim como a contestação padrão apresentada.

RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Condeno a recorrente vencida ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% do valor atualizado da condenação.

MAÍRA LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL

EMENTA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. LOAS – DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIAL. DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão/restabelecimento de **benefício assistencial** ao deficiente.

2. Conforme consignado na sentença:

“VISTOS, em sentença.

RELATÓRIO

T.G.R.S., representado por sua genitora a MARIA HELENA ROCHA SOUZA, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a concessão do **benefício assistencial** ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal desde 05/04/2024 (id.337294746).

A parte autora aduz ser pessoa deficiente, e que o seu sustento não pode ser provido por ela própria ou por seus familiares.

O INSS foi citado, tendo arguido preliminares, e, no mérito manifestou-se pela improcedência do pedido.

Foi realizada somente perícia médica, uma vez que o requisito socioeconômico já foi reconhecido pelo INSS na seara administrativa.

O M.P.F. foi intimado quanto aos termos do presente feito, mas deixou se pronunciar quanto ao mérito do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

(...)

No presente caso, foi realizada perícia médica judicial e constou da conclusão do laudo médico pericial judicial:

“(...)

Conclusão

Concluo que o periciando (a) apresenta quadro compatível com autismo infantil e atraso no desenvolvimento neuropsicomotor, o que o incapacita para exercer as atividades rotineiras da vida diária. A lei orgânica de assistência social (LOAS) garante **benefício** à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Neste caso, a pessoa portadora de deficiência é definida como aquela que em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, esteja incapacitada para o trabalho e para a vida independente. De acordo com as informações relatadas, os documentos médicos apresentados e os dados obtidos ao exame físico, constato que o periciando (a): - Apresenta Autismo Infantil e Atraso no Desenvolvimento Neuropsicomotor. Considerando-se a doença diagnosticada, bem como, a sua evolução e o seu prognóstico, fica caracterizada incapacidade para realizar todas as atividades da vida diária, impeditiva de vida independente, necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades como higiene pessoal, vestir-se, escrita e comunicação interpessoal. De acordo com os artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99 que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, o periciando se enquadra nos critérios médicos como portador de deficiência (Anexo 1).

CONCLUSÃO

- CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.
 - CARACTERIZADA SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA DE TERCEIROS PARA A VIDA INDEPENDENTE.
 - CARACTERIZADA COMO PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA (DECRETO Nº 3.298/99).
- (...)”.

O conceito de pessoa com deficiência se encontra estampado no art. 20, parágrafo 2º, da LOAS – o qual guarda consonância com o texto da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de sorte que, para fins de concessão do **benefício assistencial**, pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem

obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Desta forma, considerando que a deficiência do autor é duradoura e que necessita de cuidados especiais, tem-se como cumprido o requisito relacionado ao seu enquadramento como pessoa com deficiência, sendo a concessão do BPC-LOAS a medida adequada a ser tomada.

Em relação ao requisito socioeconômico, a realização da perícia foi dispensada, porque tal requisito já foi reconhecido pela Autarquia Federal no âmbito administrativo (ID 337294746, fl. 63), a tornar desnecessária a designação de perícia socioeconômica na esfera judicial.

Portanto, tem-se que o requisito econômico também foi preenchido.

Com isso, as informações constantes no estudo socioeconômico, bem assim, nos demais documentos encartados aos autos, demonstram claramente que a parte autora se encontra em situação de hipossuficiência econômica, e consequentemente, de vulnerabilidade social, pois sua subsistência não pode ser provida dignamente por ela ou por sua família.

Diante desse quadro, preenchidos os requisitos para CONCEDER **benefício assistencial** ao deficiente - LOAS DEFICIENTE - NB 87/7148124671 à parte autora desta ação desde 05/04/2024 (id.337294746).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) à obrigação de fazer, consistente em restabelecer em favor da parte autora o **benefício assistencial** de prestação continuada ao deficiente – LOAS DEFICIENTE, desde 05/04/2024.

Condeno o INSS, ainda, à obrigação de dar, consistente no pagamento das parcelas do **benefício** do previdenciário desde a data acima definida.

(...)

3. Recurso do INSS: aduz que o INSS não faz visita presencial na residência do segurado requerente a fim de verificar a veracidade das alegações, aos moldes do que é feito na esfera judicial. Apenas reproduz o quanto alegado pelo segurado, no máximo cotejando com os bancos de dados disponíveis. Releva salientar ainda que, no procedimento de concessão do **benefício assistencial** (BPC/LOAS) em sede administrativa, há a previsão de uma análise baseada num fluxo administrativo não sequencial, no qual é permitido o indeferimento do **benefício** por um único fundamento sem que seja necessário prosseguir nas

demais etapas de avaliação, conforme o art. 11, § 9º, da PORTARIA CONJUNTA Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018, com redação dada pela Portaria Conjunta nº 22, de 30 de dezembro de 2022. Alega que não ignora a existência da tese firmada em 2019 no Tema **187** da TNU (PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, julgado em 21/02/2019), assentada em premissas fáticas e normativas já nitidamente superadas pelas alterações supervenientes efetuadas na Portaria Conjunta MDS/INSS nº 3, de 21 de setembro de 2018, que estabelece as regras e procedimentos de requerimento, concessão, manutenção e revisão do **Benefício** de Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. Considerada a superação da tese firmada no Tema **187** da TNU pela previsão de um fluxo de análise não sequencial que admite o indeferimento pela ausência de um único requisito, dispensada a análise dos demais, revela-se necessária a realização da avaliação social por assistente social para a adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais, à luz das Súmulas 79 e 80 da TNU. Assim sendo, é de rigor a decretação de nulidade da r. sentença, devendo o processo retornar à 1ª instância para a realização da prova pericial indispensável para a aferição da presença do requisito socioeconômico.

4. Outrossim, a despeito do entendimento veiculado na sentença, ainda que atendido o requisito da deficiência/incapacidade, tendo em vista que o direito ao **benefício assistencial** pretendido deve ser integralmente analisado em sede judicial, uma vez que a análise administrativa não vincula o juízo, necessária a verificação do requisito da miserabilidade, a ser demonstrada por meio de perícia social que, porém, não foi realizada nestes autos. Ademais, conforme consignado pelo recorrente, o indeferimento na via administrativa sob o fundamento de ausência de deficiência não significa, inequivocamente, que o requisito objetivo foi preenchido, sendo necessária a visita social. Logo, de rigor a anulação da sentença para que seja produzida a referida prova pericial.

5. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento, com a realização de prova pericial social e posterior julgamento do feito.

6. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que não houve recorrente vencido (art. 55 da Lei 9.099/95).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, por maioria, decidiu dar provimento ao recurso da parte ré, vencida a Juíza Federal Maíra Felipe Lourenço,

nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5013072-19.2024.4.03.6301

RELATOR: 33º Juiz Federal da 11ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: MARIA ISABEL DOS SANTOS BORGES

Advogados do(a) RECORRIDO: AMANDA DOS SANTOS SILVA - SP375904-A,
DIOGENES DOMINGOS - SP395830-A

OUTROS PARTICIPANTES:

11ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Julgamento: 27/06/2025

DJEN Data: 07/07/2025

Ementa

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** (LOAS) – DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão de **benefício assistencial** à pessoa com deficiência.
2. Conforme consignado na sentença:

“(…)

No caso concreto, o laudo da perícia médica, id 334438604, demonstrou quadro de deficiência.

A conclusão da perícia médica merece prevalecer, porquanto devidamente fundamentada e ausente comprovação em contrário pelo INSS.

Reforço que o laudo, devidamente fundamentado, foi elaborado por perito regularmente habilitado, designado pelo juízo, isento e equidistante das partes, logrando demonstrar com clareza os alegados impedimentos de longo prazo à plena participação em sociedade, que caracterizam a deficiência.

Por outro lado, o atendimento do requisito legal de miserabilidade é incontroverso, visto que já constatado pelo INSS, por ocasião do processo administrativo (id 320892895, fl. 44).

De consequência, indefiro o requerimento de perícia social, deduzido pelo INSS, consoante o disposto no art. 464, § 1º, II, CPC. Com efeito, nem nos presentes autos, nem na via administrativa, o INSS apresentou qualquer elemento de prova infirmando o quadro de miserabilidade. Pelo contrário, a autarquia apenas apresentou alegações genéricas, sem invocar qualquer elemento específico e concreto, apto a afastar a miserabilidade apurada no próprio processo administrativo. Nesse aspecto, esta sentença se amolda à tese firmada no Tema **187** da TNU, na exata medida em que não houve impugnação específica e fundamentada ao atendimento da miserabilidade.

No mais, destaco que, regularmente intimado, o INSS não apresentou elementos infirmando concretamente a condição de miserabilidade, nem impedimento legal ao gozo do **benefício**.

Portanto, tendo a parte autora comprovado o atendimento dos requisitos legais, tem direito ao gozo do **benefício**, a partir do requerimento administrativo, o que acarreta a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o **benefício assistencial** à parte autora, a partir da DER;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, consoante cálculos anexados, que integram esta sentença, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o caráter alimentar do **benefício**, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o **benefício assistencial** no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.”

3. Recurso do INSS: aduz que a sentença judicial cerceou a defesa, tendo em vista que não foi realizado o laudo social. Ora, administrativamente a razão do indeferimento por si só era a ausência de enfermidade total e permanente, razão pela qual não foi procedido ao laudo social. Dessa maneira cabia ao juízo ter realizado a prova de que a autora era hipossuficiente na forma da lei, requisito inafastável e reiterado durante o curso processual pelo INSS.

4. Outrossim, a despeito das alegações recursais, reputo que a sentença analisou corretamente todas as questões trazidas no recurso inominado, de forma fundamentada, não tendo o recorrente apresentado, em sede recursal, elementos que justifiquem sua modificação. Com efeito, conforme Avaliação Social Administrativa, realizada em 22/01/2024 (fls. 47/50, ID 315290711), o requisito de miserabilidade foi atendido, sendo que o indeferimento do **benefício** se deu pelo não atendimento ao critério deficiência.

5. Deste modo, desnecessária, de fato, a realização da perícia social, ante a situação de miserabilidade incontrovertida, não tendo, ademais, o recorrente trazido aos autos qualquer comprovação do contrário. Incide, pois, no caso, o decidido pela TNU, no TEMA **187**: “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do **Benefício** da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do **Benefício** da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

6. Posto isso, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Origem, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

RELATÓRIO

Relatório dispensado na forma do artigo 38, "caput", da Lei n. 9.099/95.

VOTO

Voto-ementa conforme autorizado pelo artigo 46, primeira parte, da Lei n. 9.099/95.

EMENTA

VOTO-EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** (LOAS) – DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1. Pedido de concessão de **benefício assistencial** à pessoa com deficiência.
2. Conforme consignado na sentença:

“(...)

No caso concreto, o laudo da perícia médica, id 334438604, demonstrou quadro de deficiência.

A conclusão da perícia médica merece prevalecer, porquanto devidamente fundamentada e ausente comprovação em contrário pelo INSS.

Reforço que o laudo, devidamente fundamentado, foi elaborado por perito regularmente habilitado, designado pelo juízo, isento e equidistante das partes, logrando demonstrar com clareza os alegados impedimentos de longo prazo à plena participação em sociedade, que caracterizam a deficiência.

Por outro lado, o atendimento do requisito legal de miserabilidade é incontroverso, visto que já constatado pelo INSS, por ocasião do processo administrativo (id 320892895, fl. 44).

De consequência, indefiro o requerimento de perícia social, deduzido pelo INSS, consoante o disposto no art. 464, § 1º, II, CPC. Com efeito, nem nos presentes autos, nem na via administrativa, o INSS apresentou qualquer elemento de prova infirmando o quadro de miserabilidade. Pelo contrário, a autarquia apenas apresentou alegações genéricas, sem invocar qualquer elemento específico e concreto, apto a afastar a miserabilidade apurada no próprio processo administrativo. Nesse aspecto, esta sentença se amolda à tese firmada no Tema **187** da TNU, na exata medida em que não houve impugnação específica e fundamentada ao atendimento da miserabilidade.

No mais, destaco que, regularmente intimado, o INSS não apresentou elementos infirmando concretamente a condição de miserabilidade, nem impedimento legal ao gozo do **benefício**.

Portanto, tendo a parte autora comprovado o atendimento dos requisitos legais, tem direito ao gozo do **benefício**, a partir do requerimento administrativo, o que acarreta a procedência do pedido inicial.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONDENO o INSS a:

- i) implantar o **benefício assistencial** à parte autora, a partir da DER;
- ii) pagar os atrasados desde a DIB até a efetiva implantação, consoante cálculos anexados, que integram esta sentença, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Considerando o caráter alimentar do **benefício**, bem como a procedência do pedido, antecipo os efeitos da tutela pretendida, para que o INSS implante o **benefício assistencial** no prazo de 45 dias a partir da intimação a respeito desta sentença.

Sem custas e honorários advocatícios, nesta instância judicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se. Intimem-se.”

3. Recurso do INSS: aduz que a sentença judicial cerceou a defesa, tendo em vista que não foi realizado o laudo social. Ora, administrativamente a razão do indeferimento por si só era a ausência de enfermidade total e permanente, razão pela qual não foi procedido ao laudo social. Dessa maneira cabia ao juízo ter realizado a prova de que a autora era hipossuficiente na forma da lei, requisito inafastável e reiterado durante o curso processual pelo INSS.

4. Outrossim, a despeito das alegações recursais, reputo que a sentença analisou corretamente todas as questões trazidas no recurso inominado, de forma fundamentada, não tendo o recorrente apresentado, em sede recursal, elementos que justifiquem sua modificação. Com efeito, conforme Avaliação Social Administrativa, realizada em 22/01/2024 (fls. 47/50, ID 315290711), o requisito de miserabilidade foi atendido, sendo que o indeferimento do **benefício** se deu pelo não atendimento ao critério deficiência.

5. Deste modo, desnecessária, de fato, a realização da perícia social, ante a situação de miserabilidade incontrovertida, não tendo, ademais, o recorrente trazido aos autos qualquer comprovação do contrário. Incide, pois, no caso, o decidido pela TNU, no TEMA **187**: “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do **Benefício** da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do **Benefício** da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

6. Posto isso, não obstante a relevância das razões apresentadas pelo recorrente, o fato é que todas as questões suscitadas foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Origem, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. RECURSO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

7. Recorrente condenado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal

5000772-98.2021.4.03.6343

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

11^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

Julgamento: 03/11/2022

DJEN Data: 09/11/2022

Ementa

VOTO-EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**. ART. 20, DA LEI 8.742/93 (LOAS). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46, DA LEI 9.099.95. RECURSO DO INSS

1. Pedido de concessão de **benefício assistencial** julgado procedente.
2. RECURSO DO INSS (em síntese): aduz que a parte autora não apresente o requisito da deficiência, pois não apresenta impedimento de longo prazo e que não preencheu o requisito da miserabilidade.
3. O direito ao **benefício assistencial** exige o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo (2 anos) de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante redação do referido dispositivo dada a partir de 31/08/2011 pela Lei

n.º12.470/2011) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família.

4. Quanto ao requisito da vulnerabilidade socioeconômica, destaca-se que: i) o conceito legal de família engloba o requerente, seu cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, §1º, da LOAS); ii) o conceito legal de incapacidade econômica, até então previsto pelo artigo 20, § 3º, da LOAS, de forma objetiva em ¼ (um quarto) do salário mínimo per capita, que já era entendido como apenas um dos possíveis critérios de fixação pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (Súmula n. 11), sem excluir a análise das provas produzidas em cada caso concreto pelo juiz, teve sua inconstitucionalidade declarada de forma incidental pelo Pretório Excelso no RE 567985/MT. No mesmo julgado, o Supremo Tribunal Federal determinou a utilização de novo critério de referência, qual seja metade do salário mínimo, em razão do advento de leis posteriores mais benéficas como, por exemplo, as Leis nºs 10.836/04, 10.689/03, 10.219/01 e 9.533/97.

5. A r. sentença, ao analisar o caso concreto, restou assim proferida:

“ Com efeito, a parte autora foi submetida à perícia médica em 01/02/2022, da qual a perita judicial extraiu as seguintes considerações / conclusões:

“(...) O presente estudo destina-se à avaliação de capacidade laborativa do Periciando, que alega que “... desde 2019 sofre com problemas renais, realizando hemodiálise, no aguardo de um transplante ...”, o que a seu ver o incapacita para o trabalho. O exame clínico realizado evidenciou tratar-se de Periciando em bom estado geral, com fistula em antebraço direito com frêmito palpável. A análise da documentação apresentada durante ato pericial e contida nos autos demonstrou que o Periciando necessitou de internação hospitalar em 30/09/2019, ocasião em que foi diagnosticado com doença renal, iniciando terapia dialítica, o que mantém até o momento. No caso em tela, após conclusão dos trabalhos periciais, entendemos que as patologias alegadas pelo Periciando em sua peça inicial determinam incapacidade total e temporária para o desempenho laboral da atividade habitual. Sugerimos reavaliação em um ano. No momento, o Periciando não depende do cuidado de terceiros para suas atividades da vida diária.”

Em resposta aos quesitos das partes, a perita judicial consigna que o autor possui deficiência; aduz que a incapacidade do demandante tem caráter total e temporário, sugerindo reavaliação em um ano; fixa o início da deficiência em

30/09/2019; aduz que o demandante não possui incapacidade para os atos da vida civil ou para a vida independente.

Em manifestação ao laudo, a parte autora requereu a concessão liminar do **benefício**, o que restou indeferido, tendo em vista que o feito não estava, naquele momento, instruído com o laudo socioeconômico.

No que toca a conclusão da perita, entendo preenchido o requisito de deficiência, vez que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza física, sendo dependente do sistema público de saúde para realizar eventual transplante – o qual a perita aponta que o autor aguarda tal procedimento. Assim, ainda que presente a incapacidade temporária, verifica-se que a DII é de 09/2019, com o que decorridos mais de dois anos (art. 20, § 10, LBPS). No ponto:

Para fins de concessão do **benefício assistencial** de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação (tese alterada em sede de embargos de declaração) -Tema 173, TNU.

Preenchido o requisito da deficiência, passo a análise da hipossuficiência econômica. Aqui, é cediço que o STF revisitou a jurisprudência sobre o tema (Rcl 4374, RE 567.985 e RE 580963), assestando a constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, bem como do art. 34, parágrafo único, Estatuto do Idoso, acórdãos já publicados. Transcrevo Ementa da Reclamação 4374:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Ar t. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o **benefício** mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do **benefício assistencial** previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade

abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a constitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição.

4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro).

5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993.

6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374 - Rcl-RECLAMAÇÃO; Relator Min Gilmar Mendes, Pleno, j. 18.04.13)

No trato do critério de miserabilidade, o TRF-3 tem adotado entendimento no sentido de prevalecer o critério de $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo per capita, para fins de LOAS:

AGRADO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA.
APLICÁVEL O ART. 557 DO CPC. **BENEFÍCIO** DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.
PREENCHIDOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO **BENEFÍCIO**.
QUESITO DE MISERABILIDADE COMPROVADO.

(...)

II. O Plenário do STF, em recente decisão proferida na Reclamação nº 4374 (j. 18.04.2013), de relatoria do Min. Gilmar Mendes, reconheceu a constitucionalidade do § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 e do art. 34 da Lei n. 10.741/03. A retirada do ordenamento jurídico dos mencionados artigos pela Suprema Corte somente veio a confirmar a posição que vinha sendo adotada pela jurisprudência, no sentido de que para a concessão de **benefício assistencial** a idosos ou deficientes, o preceituado no § 3º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93 não seria o único critério para apuração da hipossuficiência econômica, vez que defasado para aferição da situação de miserabilidade. Diante da ausência de regulamentação sobre a definição legal de miserabilidade, para a concessão do **benefício assistencial** no tocante ao preenchimento deste requisito, o magistrado deverá analisar o caso concreto, levando em consideração principalmente o estudo social realizado, bem como utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência.

Orientação do STJ.

(...)

Portanto, a renda per capita não ultrapassa meio salário mínimo, valor indicado pelo Min. Gilmar Mendes, Relator da RCL 4374, como parâmetro para concessão do **benefício assistencial**, conforme noticiado no Portal da Suprema Corte.

(...) V. Embargos Infringentes conhecidos e Agravo não provido. (TRF-3 – El 856.609, 3ª Seção, rel. Juiz Convocado Douglas Gonzales, j. 23.05.2013) – grifei

Por sua vez, o STJ assentou, em recurso representativo de controvérsia, a possibilidade de flexibilização do parâmetro objetivo, inclusive no trato do auxílio-reclusão, respeitado, à evidência, parâmetros de proporcionalidade:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A $\frac{1}{4}$ DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA E DA HIPOSSUFICIÊNCIA

ECONÔMICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de provar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando demonstrada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.
2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.112.557/MG, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que a parte ora agravante não preenche os requisitos legais, no que tange à comprovação da hipossuficiência econômica.
4. A revisão desse entendimento implica, no caso, reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.
5. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 535.640 – SP, rel. Min. Herman Benjamin, 2ª T, j. 23.09.2014)

Sem prejuízo, os Tribunais vêm exarando entendimento no sentido de que a omissão do legislador, apontada pela Corte, há ser suprida in concreto, abarcando-se, pela disposição legal, o **benefício** recebido pelo deficiente, bem como o **benefício** previdenciário, no valor de um salário mínimo. Como segue:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE
JURISPRUDÊNCIA. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**. RENDA MENSAL PER CAPITA
FAMILIAR. EXCLUSÃO DE **BENEFÍCIO** DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR
DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO
ANALÓGICA.

1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do **benefício assistencial** percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência.
2. Nessa linha de raciocínio, também o **benefício** previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de **benefício** de prestação continuada.
3. O entendimento de que somente o **benefício assistencial** não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu

para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar.

4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer **benefício** de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se **assistencial** ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. (STJ – PET 7203, 3^a Seção, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura , j. 10.08.2011)

No caso dos autos, segundo o laudo socioeconômico, constatou-se em perícia realizada em 01/02/2022, na qual a perita Assistente Social apontou que o autor reside em casa cedida, pois pertencente a Ailton da Silva, cunhado do demandante, que reside na parte superior do imóvel com sua família. Narra o laudo que o autor viveria, ainda, separado de seus genitores, e recebe subsídio do pai, Carlos Alves Pereira, 77 anos, qual seria titular de LOAS (salário mínimo), no que a Sra. Perita conclui o laudo asseverando que a autora se encontra em situação de pobreza e que visivelmente não possui condições de exercer atividade laboral.

E as fotos que instruem o estudo social denotam a situação de penúria em que vive o demandante (id 244259956); este não possui condições de exercer atividade para sua subsistência e carece da assistência dos genitores, que são idosos e, evidentemente, não possuem estrutura necessária ao sustento do filho, até porque, segundo narrativa, o genitor goza de **benefício** no mínimo legal. Não bastasse, aponta a Assistente Social que o imóvel possui área externa inacabada e possui sinais de infiltração, com presença de mofo.

E do expedido verifica-se que o autor instruiu os autos com cópia de Cadúnico e do Processo Administrativo, onde consta que =o motivo para não concessão do **benefício** foi justamente a não identificação, pela autarquia, da deficiência do autor, o que resta reconhecido na presente decisão, sendo que, em relação à miserabilidade, além da própria prova exarada na perícia social, cabe a aplicação do Tema 187 TNU, não havendo prova da superação da condição de miserabilidade ao tempo da DER.

Neste diapasão, entendo que a parte autora preencheu o requisito da miserabilidade, restando cumprido este critério subjetivo, revelando o conjunto probatório produzido nos autos, a situação de vulnerabilidade social em que se encontra o demandante, indicando que o **benefício assistencial** se impõe para manter o mínimo de dignidade, consignando que a renda per capita é inferior ao patamar estabelecido pelo STF na RCL 4374, tendo o MPF, no ponto, informado a

não intervenção no feito (id 252446482). Desse modo, o feito comporta a concessão de **benefício assistencial** a partir de 04/12/2019, DER do NB 704.916.213-3.

E reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do **benefício**, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previsto no artigo 4º da Lei 10.259/2001.

Dispositivo

<#Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC/15, julgo PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, e condeno a autarquia-ré a CONCEDER o **benefício** de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei 8742/93, em favor da parte autora SÉRGIO ALVES PEREIRA, a partir de 04/12/2019 (DER) com a RMA no valor de um salário mínimo vigente: R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) para 05/2022.

Destarte, presentes os requisitos legais, concedo a tutela de urgência antecipatória para determinar ao INSS que proceda à concessão, nos termos acima, do **benefício assistencial** em prol da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de trânsito em julgado. Fica o INSS intimado, servindo a presente decisão como ofício.

CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados, descontados eventuais outros benefícios incompatíveis percebidos pela parte autora, no montante de R\$ 33.619,49 (trinta e três mil, seiscentos e dezenove reais e quarenta e nove centavos) para 06/2022, observada a Resolução 267/13 - CJF. Aplico a Taxa SELIC a partir de 09/12/2021 (EC 113/21, art. 3º).

Sem custas e honorários nesta instância.

À vista do pedido da parte autora e considerando o caráter alimentar do **benefício** pleiteado, concedo a tutela de urgência para ordenar ao INSS para que proceda à implantação do **benefício** ora concedido no prazo de 30 (trinta) dias; intime-se o INSS, servindo a presente de ofício.

Em caso de interposição de recurso, dê-se regular processamento, intimando-se o representante judicial da parte contrária, bem como o MPF, se o caso, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta escrita (contrarrazões), nos termos do art. 42, § 2º, da Lei nº. 9.099/95.

Decorrido o prazo, distribua-se o feito à uma das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal da 3ª Região.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se.”

6. A sentença abordou de forma exaustiva todas as questões arguidas pela recorrente, tendo aplicado o direito de forma irreparável, motivo pelo qual deve ser confirmada por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

7. Destaco que os benefícios recebidos pelos genitores do autor (salário mínimo) não devem, de acordo com a legislação, ser considerados no cálculo da renda per capita. No mais, os laudos médico e socioeconômico evidencial que o autor é deficiente (cadeirante com "Sequela de fratura do crânio e lesão cerebelar após traumatismo crânio encefálico") e está bem demonstra a miserabilidade no caso (inclusive com fotos).

8. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

9. Condenação da parte ré, recorrente vencida, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95, devidamente atualizado em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela sentença.

10. É o voto.

PAULO CEZAR NEVES JUNIOR

JUIZ FEDERAL RELATOR

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A 10ª Turma Recursal também não mantém uniformidade no entendimento, por vezes considerando comprovado o requisito objetivo quando não

questionado na via administrativa, por vezes determinando a conversão em diligência para fins de realização de estudo social.

5000926-47.2024.4.03.6332

ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): 29º Juiz Federal da 10ª TR SP

Juiz Federal CAIO MOYES DE LIMA

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: JOSE AILTON FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: BERNARDO ALVES CALDEIRA - MG211937-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Julgamento: 24/09/2025

DJEN Data: 02/10/2025

Ementa

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de **benefício assistencial** à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo (27/07/2023). A sentença julgou procedente o pedido, determinando a implantação do **benefício**. O INSS interpôs recurso, alegando nulidade da sentença pela ausência de perícia social judicial, essencial para avaliação da condição de miserabilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia social em juízo compromete a validade da sentença que concedeu **benefício assistencial**,

tendo em vista a necessidade de comprovação adequada do requisito socioeconômico.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que não houve regular instrução processual, pois a perícia social realizada no âmbito administrativo não apresentou conclusão quanto à miserabilidade, o que inviabiliza a análise adequada da situação fática.

4. A ausência de produção da prova técnica essencial compromete o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo

5. Recurso do INSS provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia social e proferida nova sentença, com cessação do **benefício** concedido judicialmente.

Acórdão

RELATÓRIO

JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA: Trata-se de ação movida por JOÃO AILTON FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de **benefício assistencial** à pessoa portadora de deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 27/07/2023.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a implantar o **benefício assistencial**, a partir de 27/07/2023.

O INSS recorre, sustentando, em síntese, que (i) houve nulidade da sentença por violação aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, diante da ausência de estudo socioeconômico produzido em juízo; (ii) a decisão contrariou o Tema **187** da TNU, ao dispensar indevidamente a perícia social judicial, essencial para avaliação da composição familiar e da condição de miserabilidade do autor, especialmente diante da existência de documentos que apontam a união estável e filho em comum, não considerados na avaliação administrativa; (iii) a dispensa da perícia social compromete a correta valoração da realidade fática atual e estimula decisões judiciais baseadas em dados desatualizados ou inconsistentes do CadÚnico, cuja confiabilidade é questionada por estudos recentes; e (iv) a concessão do **benefício** sem a produção de prova

técnica adequada representa risco de fraude, prejuízo ao erário e violação ao caráter biopsicossocial da análise da deficiência. Pede, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a anulação da sentença, com retorno dos autos à origem para realização do estudo socioeconômico por assistente social ou oficial de justiça.

A autora ofereceu contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA (RELATOR):

A sentença vem assim fundamentada, quanto ao que interessa para análise do recurso:

[...] 1.2.Id336358878(pet INSS):o requisito constitucional dahi possibilidade econômica já foi reconhecido no plano administrativo pelo próprio INSS (id314574505), não podendo a autarquia, ainda que por meio de sua representação processual (a procuradoria federal), duvidar de sua própria conclusão, postulando a produção de prova com intuito meramente protelatório.

Nesse quadro, sendo claramente desnecessária a designação de perícia social, INDEFIRO o pedido e considero a causa pronta para julgamento.

2. No mérito

Não havendo questões verdadeiramente preliminares a resolver, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão de **benefício assistencial** (LOAS), instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, para assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário-mínimo, para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa prover a própria subsistência, quando seus familiares não puderem fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais cumulativos para a obtenção do **benefício**: (i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica).

- Da deficiência

Nocaso concreto, a perícia médica realizada (27/01/2022 – id335266851) dá conta de que o autor se ressente de cegueira em olho direito, condição que caracteriza impedimento de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial que pode obstruir a sua participação plena e efetiva na sociedade (quesitos 1, 10 e 11).

Convém destacar que a Lei 14.126/2021 - ratificando a percepção acolhida pela jurisprudência majoritária - estabeleceu que a visão monocular é classificada como deficiência sensorial, do tipo visual, para todos os efeitos legais.

Dessa forma, presente o requisito da deficiência.

- Da hipossuficiência econômica

No caso concreto, o requisito em tela já foi reconhecido pelo próprio INSS, na esfera administrativa (id314574505), tornando desnecessária sua análise na esfera judicial, à falta de controvérsia entre as partes.

- CONCLUSÃO QUANTO AO DIREITO AO **BENEFÍCIO**

É caso, pois, de procedência do pedido, com a ressalva de que o INSS poderá revisar a situação médica e socioeconómica da parte autora a cada dois anos, podendo cessar o **benefício** caso constatado o desaparecimento da hipossuficiência econômica ou da deficiência, observados os critérios de aferição de renda postos nesta sentença (cfr. Lei 8.742/93, art. 21 e TRF3, ApCiv0033780-23.2016.403.9999, Oitava Turma, Rel. Des. Federal TANIA MARANGONI, DJe 17/01/2017).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo do NB713.497.343-4, em 27/07/2023.

A data de início do pagamento - DIP (após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será o dia primeiro do corrente mês, à vista da possibilidade legal de execução provisória da sentença. [...]

Todavia, ao contrário do que foi mencionado na sentença, a perícia administrativa não afirmou a existência da miserabilidade. Embora conste notícia da realização de perícia social no dia 06/10/2023 (ID 314574505, p. 40), o resultado da avaliação conjunta está assim descrito no despacho de indeferimento do **benefício**:

O avaliado não preenche os requisitos estabelecidos pelo Art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/1993 que define pessoa com deficiência para fins de acesso ao **Benefício** de Prestação Continuada da Assistência Social - BPC.

Portanto, não é possível dizer que tenha havido efetivo reconhecimento administrativo do requisito socioeconómico.

Assim, a perícia social é necessária para a correta aferição do direito do autor.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso do INSS, para anular a sentença e determinar:

- a) o retorno dos autos ao juízo de origem para realização da perícia social e prolação de nova sentença; e
- b) cessação do **benefício assistencial** concedido judicialmente.

Oportunamente, providencie-se a intimação eletrônica do INSS (via PREVJUD/Tópico-Síntese) para a cessação do **benefício** identificado pelo NB87/719.874.196-8, com DIB em 27/07/2023 e DIP em 01/03/2025.

Sem condenação em honorários, porque somente o recorrente vencido deve arcar com as verbas sucumbenciais, nos termos do art. 55 da Lei nº 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei nº 10.259/2001.

É o voto.

JUÍZA FEDERAL LIN PEI JENG:

No caso concreto, conforme o processo administrativo do evento 7, houve a juntada de declaração de união estável e existência de um filho, que não foram analisados pelo INSS na avaliação do requisito de hipossuficiência econômica. De fato, a análise administrativa considerou que a parte autora morava sozinha.

Destarte, embora esteja correta a sentença quanto ao reconhecimento administrativo da hipossuficiência econômica, restou comprovada a existência de erro administrativo que justifica a necessidade da produção da prova pericial pedida.

Nesses termos, acompanho o voto do E. Juiz Federal Relator.

É o voto.

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DO INSS PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação em que se pretende a concessão de **benefício assistencial** à pessoa com deficiência, desde a data do requerimento administrativo

(27/07/2023). A sentença julgou procedente o pedido, determinando a implantação do **benefício**. O INSS interpôs recurso, alegando nulidade da sentença pela ausência de perícia social judicial, essencial para avaliação da condição de miserabilidade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de perícia social em juízo compromete a validade da sentença que concedeu **benefício assistencial**, tendo em vista a necessidade de comprovação adequada do requisito socioeconômico.

III. Razões de decidir

3. Verificou-se que não houve regular instrução processual, pois a perícia social realizada no âmbito administrativo não apresentou conclusão quanto à miserabilidade, o que inviabiliza a análise adequada da situação fática.

4. A ausência de produção da prova técnica essencial compromete o contraditório e a ampla defesa.

IV. Dispositivo

5. Recurso do INSS provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que seja realizada perícia social e proferida nova sentença, com cessação do **benefício** concedido judicialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 10^a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3^a Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CAIO MOYSES DE LIMA

Juiz Federal

5021528-55.2024.4.03.6301

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

10^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juiz Federal CAIO MOYSES DE LIMA

RELATOR: 29º Juiz Federal da 10^a TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179-N

RECORRIDO: ROSANA DA SILVA FREITAS SOUZA

Advogado do(a) RECORRIDO: GABRIEL DE ARAUJO FREITAS - SP495840-A

OUTROS PARTICIPANTES:

Julgamento: 24/07/2025

DJEN Data: 01/08/2025

Ementa

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA SOCIAL. TEMA **187** DA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de **benefício assistencial** à pessoa portadora de deficiência, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (02/08/2023). A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs recurso, alegando cerceamento de defesa pela ausência de perícia social, sustentando que a miserabilidade deve ser comprovada judicialmente, não podendo ser presumida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o reconhecimento administrativo da miserabilidade dispensa a realização de perícia social; e (ii) a ausência de produção dessa prova implica cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

III. Razões de decidir

3. A deficiência da parte autora foi devidamente comprovada por meio de perícia médica judicial, cujo laudo está devidamente fundamentado e não foi impugnado pelo INSS.

4. A miserabilidade foi reconhecida no âmbito administrativo, constando expressamente dos autos que a renda per capita do grupo familiar era inferior ao limite legal.

5. O pedido de perícia social foi indeferido com base no art. 464, § 1º, II, do CPC, por já estar suficientemente comprovada a condição de miserabilidade nos autos, não havendo impugnação específica e concreta por parte do INSS, o que se amolda à tese firmada no Tema **187** da TNU.

6. A ausência de elementos probatórios que infirmem o quadro de hipossuficiência econômica afasta a alegação de cerceamento de defesa, não sendo exigível a produção de prova desnecessária.

IV. Dispositivo

7. Recurso do INSS desprovido. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrarrazões.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, V; CPC, art. 464, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema **187**.

RELATÓRIO

JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA: Trata-se de ação movida por ROSANA DA SILVA FREITAS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo por objeto a concessão de **benefício assistencial** à pessoa portadora de deficiência, a partir da data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 02/08/2023.

A sentença julgou procedente o pedido, condenando o réu a implantar o **benefício assistencial** desde a DER.

O INSS recorre, sustentando, em síntese, que (i) houve cerceamento de defesa, uma vez que a sentença julgou procedente o pedido sem a realização de perícia social, indeferida com fundamento na constatação administrativa de miserabilidade e na ausência de impugnação específica, o que violaria o devido processo legal e a ampla defesa; (ii) a autarquia defende que a miserabilidade é fato constitutivo do direito da parte autora e, portanto, deve ser provado por esta, não se admitindo presunções; (iii) argumenta que a tese firmada no Tema **187** da TNU encontra-se superada em razão das alterações trazidas pela Portaria Conjunta nº 22/2022, que institui fluxo de análise não sequencial, admitindo o indeferimento com base na ausência de apenas um dos requisitos do **benefício**; e (iv) enfatiza que, à luz das Súmulas 79 e 80 da TNU, a avaliação social por profissional habilitado seria indispensável à apuração da condição de

miserabilidade. Pede, portanto, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a decretação da nulidade da sentença, com retorno dos autos à origem para realização de perícia social.

Sem registro de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

JUIZ FEDERAL CAIO MOYSÉS DE LIMA (RELATOR):

A sentença veio assim fundamentada:

[...] No caso concreto, o laudo da perícia médica, id343856548, demonstrou quadro de deficiência.

A conclusão da perícia médica merece prevalecer, porquanto devidamente fundamentada e ausente comprovação em contrário pelo INSS.

Por outro lado, o atendimento do requisito legal de miserabilidade é incontroverso, visto que já constatado pelo INSS, por ocasião do processo administrativo (id327449292, fl. 33.).

De consequência, indefiro o requerimento de perícia social, deduzido pelo INSS, consoante o disposto no art. 464, § 1º, II, CPC. Com efeito, nem nos presentes autos, nem na via administrativa, o INSS apresentou qualquer elemento de prova infirmando o quadro de miserabilidade. Pelo contrário, a autarquia apenas apresentou alegações genéricas, sem invocar qualquer elemento específico e concreto, apto a afastar a miserabilidade apurada no próprio processo administrativo. Nesse aspecto, esta sentença se amolda à tese firmada no Tema **187** da TNU, na exata medida em que não houve impugnação específica e fundamentada ao atendimento da miserabilidade.

No mais, destaco que, regularmente intimado, o INSS não apresentou elementos infirmando concretamente a condição de miserabilidade, nem impedimento legal ao gozo do **benefício**.

Portanto, tendo a parte autora comprovado o atendimento dos requisitos legais, tem direito ao gozo do **benefício**, a partir do requerimento administrativo, o que acarreta a procedência do pedido inicial. [...]

O art. 203, inciso V, da Constituição Federal assegura o **benefício** de prestação continuada de um salário mínimo “à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Os requisitos necessários para obtenção do **benefício** são, portanto, os seguintes: (i) a situação subjetiva de pessoa idosa ou portadora de deficiência; e (ii) a situação objetiva de miserabilidade.

No presente caso, a deficiência restou devidamente comprovada em perícia médica judicial.

Quanto ao critério socioeconômico, administrativamente o INSS considerou atendido o requisito da renda per capita (pág. 33 do ID 315251007). Trata-se, portanto, de fato incontrovertido, o que afasta a necessidade de perícia social.

Vale consignar que, nos termos dos arts. 370, parágrafo único, 464, §1º, e 470, inciso I, do Código de Processo Civil, o juiz deve dirigir a instrução probatória, sendo-lhe lícito, portanto, indeferir diligências desnecessárias ou impertinentes.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso do INSS.

Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrarrazões.

É o voto.

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. RECURSO INOMINADO. **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA SOCIAL. TEMA **187** DA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de ação em que se pleiteia a concessão de **benefício assistencial** à pessoa portadora de deficiência, com termo inicial fixado na data do requerimento administrativo (02/08/2023). A sentença julgou procedente o pedido, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais. O INSS interpôs recurso, alegando cerceamento de defesa pela ausência de perícia social, sustentando que a miserabilidade deve ser comprovada judicialmente, não podendo ser presumida.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se (i) o reconhecimento administrativo da miserabilidade dispensa a realização de perícia social; e (ii) a

ausência de produção dessa prova implica cerceamento de defesa e nulidade da sentença.

III. Razões de decidir

3. A deficiência da parte autora foi devidamente comprovada por meio de perícia médica judicial, cujo laudo está devidamente fundamentado e não foi impugnado pelo INSS.

4. A miserabilidade foi reconhecida no âmbito administrativo, constando expressamente dos autos que a renda per capita do grupo familiar era inferior ao limite legal.

5. O pedido de perícia social foi indeferido com base no art. 464, § 1º, II, do CPC, por já estar suficientemente comprovada a condição de miserabilidade nos autos, não havendo impugnação específica e concreta por parte do INSS, o que se amolda à tese firmada no Tema **187** da TNU.

6. A ausência de elementos probatórios que infirmem o quadro de hipossuficiência econômica afasta a alegação de cerceamento de defesa, não sendo exigível a produção de prova desnecessária.

IV. Dispositivo

7. Recurso do INSS desprovido. Sem condenação em honorários, diante da ausência de contrarrazões.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 203, V; CPC, art. 464, § 1º, II.

Jurisprudência relevante citada: TNU, Tema **187**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 10ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
CAIO MOYES DE LIMA

Juiz Federal

RELATOR: 30º Juiz Federal da 10ª TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: ALERRANDRO SANS DA SILVA

Advogado do(a) RECORRIDO: MATHEUS BORGES HONORATO FELIPE - SP468496-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

JUÍZA FEDERAL RELATORA: LIN PEI JENG

A parte autora ajuizou a presente ação, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

O Juízo singular proferiu **sentença**, julgando procedente o pedido para:

“a) condenar o INSS a implantar em favor da parte autora benefício assistencial – LOAS, fixando como data de início do benefício o dia 11/09/2023 e data de início do pagamento a data desta sentença e b) pagar à parte autora, após o trânsito em julgado, os atrasados desde 11/09/2023, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acréscidos de juros de mora desde a citação, segundo os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal atualmente em vigor, consignando-se que a sentença contendo os critérios para a elaboração dos cálculos de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95, respeitada a prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação”.

Inconformada, a **parte ré** interpôs o recurso, alegando cerceamento de defesa, eis que não realizada a perícia socioeconômica. Requer a improcedência do pedido.

É o relatório.

VOTO

JUÍZA FEDERAL RELATORA: LIN PEI JENG

No caso dos autos, a sentença recorrida restou assim fundamentada:

Assentadas as premissas acima expostas, no caso concreto, a perícia social do INSS apurou que a parte autora tem condição de miserabilidade, com renda per capita no valor de R\$ 95,00, por pessoa, em núcleo familiar composto por quatro membros, contado o próprio autor (ID [309638024](#), p. 144-161).

Dispensável, assim, a realização de nova perícia social, considerando o reconhecimento administrativo da condição de miserabilidade, tendo sido a suposta ausência de deficiência o único motivo exarado pelo INSS para o indeferimento administrativo.

Nesse cenário, entendo demonstrado o quadro de hipossuficiência econômica da parte autora, restando comprovado também o segundo requisito constitucional para reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

Embora o INSS tenha informado ([306714793](#)) ser imprescindível a avaliação médica pericial e a avaliação social para a concessão do benefício, houve reconhecimento administrativo da miserabilidade, consoante processo administrativo do id [306714625](#), sendo desnecessária a prova pericial socioeconômica.

Ressalto que, embora a decisão administrativa não seja vinculante, o INSS não apontou em que reside o erro administrativo para fins de justificar a produção da prova.

Destarte, **não restou comprovado o cerceamento de defesa.**

Ante todo o exposto, **nego provimento ao recurso do INSS**, nos termos da fundamentação acima.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (ou da causa, na ausência daquela), limitados a 06 (seis) salários mínimos, devidos pela parte recorrente vencida. A parte ré ficará dispensada desse pagamento se a parte autora não for assistida por advogado. Na hipótese de a parte autora ser beneficiária de assistência judiciária gratuita e recorrente vencida, o pagamento dos valores mencionados ficará suspenso nos termos do § 3º do art. 98, do CPC – Lei nº 13.105/15.

É o voto.

E M E N T A

Ementa dispensada na forma da lei.

Juiz Federal Leonardo Henrique Soares

Os julgados pesquisados da 13ª Turma Recursal de São Paulo consideraram incontroverso o requisito da miserabilidade e mantiveram as sentenças com base no Tema 187-TNU, da mesma forma que a maior parte dos julgados da 2ª Turma Recursal do Mato Grosso do Sul.

1 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº **5032411-61.2024.4.03.6301**

RELATOR: **39º Juiz Federal da 13ª TR SP**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL IDENTIFICA DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE QUE GERE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. **NECESSIDADE FINANCEIRA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE**. SENTENÇA MANTIDA.

1. Síntese da sentença. Trata-se de sentença que condenou o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada, com início (DIB) em 06.06.2024.
2. Recurso da parte ré. Em razões recursais, a parte ré alega: a) a nulidade da sentença; b) cerceamento do direito a produção de prova, diante da ausência de produção de prova pericial socioeconômica; c) pleiteia a realização da perícia social.
3. Aplicação da Lei n. 9.099/1995, art. 46. A sentença comporta manutenção por seus próprios fundamentos (Lei n. 9.099/95, art. 46), destacando-se, como razão de decidir, o seguinte excerto:

No caso concreto, o laudo da perícia médica, id 350890755, demonstrou quadro de deficiência.

A conclusão da perícia médica merece prevalecer, porquanto devidamente fundamentada e ausente comprovação em contrário pelo INSS.

Por outro lado, o atendimento do requisito legal de miserabilidade é incontrovertido, visto que já constatado pelo INSS, por ocasião do processo administrativo (id 335534715, fls. 47).

De consequência, indefiro o requerimento de perícia social, deduzido pelo INSS (id 352684069), consoante o disposto no art. 464, § 1º, II, CPC. Com efeito, nem nos presentes autos, nem na via administrativa, o INSS apresentou qualquer elemento de prova infirmando o quadro de miserabilidade. Pelo contrário, a autarquia apenas apresentou alegações genéricas, sem invocar qualquer elemento específico e concreto, apto a afastar a miserabilidade apurada no próprio processo administrativo. **Nesse aspecto, esta sentença se amolda à tese firmada no Tema 187 da TNU, na exata medida em que não houve impugnação específica e fundamentada ao atendimento da miserabilidade.**

No mais, destaco que, regularmente intimado, o INSS não apresentou elementos infirmando concretamente a condição de miserabilidade, nem impedimento legal ao gozo do benefício.

Portanto, tendo a parte autora comprovado o atendimento dos requisitos legais, tem direito ao gozo do benefício, a partir do requerimento administrativo, o que acarreta a procedência do pedido inicial.

4. Conclusão. Todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Na quadra da fundamentação supra, a avaliação socioeconômica realizada na esfera administrativa revela que a parte autora e sua mãe vivem em condição de vulnerabilidade. **Além disso, o INSS não apresenta qualquer evidência que contrarie a conclusão da perícia administrativa que enseje produção de nova prova. Portanto, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.**

5. Dispositivo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

6. Honorários. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

7. É o voto.

(TRF 3^a Região, 13^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5032411-61.2024.4.03.6301, Rel. Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, julgado em 04/06/2025, Intimação via sistema DATA: **11/06/2025**)

2 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº **5001254-74.2024.4.03.6332**

RELATOR: **39º Juiz Federal da 13ª TR SP**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL IDENTIFICA DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE QUE GERE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. **NECESSIDADE FINANCEIRA RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. SENTENÇA MANTIDA.**

1. Síntese da sentença. Trata-se de sentença que condenou o INSS a conceder benefício assistencial de prestação continuada, com início (DIB) em 09.10.2023.
2. **Recurso da parte ré. Em razões recursais, a parte ré alega:** a) a nulidade da sentença; b) cerceamento do direito a produção de prova, diante da ausência de produção de prova pericial socioeconômica; c) pleiteia a realização da perícia social.
3. Aplicação da Lei n. 9.099/1995, art. 46. A sentença comporta manutenção por seus próprios fundamentos (Lei n. 9.099/95, art. 46), destacando-se, como razão de decidir, o seguinte excerto:

Assim, fica evidente a dificuldade que enfrentará a criança para o exercício de atividades comuns do dia-dia, e considerando que sua incapacidade é duradoura e de que necessita de cuidados especiais, tem-se como cumprido o requisito relacionado ao seu enquadramento como pessoa com deficiência, sendo a concessão do BPC-LOAS a medida adequada a ser tomada.

Pois bem. Considero que a parte autora preenche o requisito da deficiência.

Passa-se à análise do requisito socioeconômico.

Quanto ao requisito socioeconômico, observo que a perícia socioeconômica foi dispensada, uma vez que este requisito já foi reconhecido no plano administrativo (id. 315909175 – Fl.28) pela Autarquia Federal, o que tornou desnecessária nova designação da perícia socioeconômica na esfera judicial. Trata-se de matéria incontroversa no plano administrativo, inexistindo razão para revisitá-la na esfera judicial.

Então, destarte, preenchidos os requisitos para CONCEDER o benefício assistencial ao deficiente - (NB - 87/713.876.480-5) à parte autora desde 09/10/2023, data do requerimento administrativo.

4. Conclusão. Todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Na quadra da fundamentação supra, a avaliação socioeconômica realizada na esfera administrativa revela que a parte autora e seu pai vivem em condição de vulnerabilidade. Além disso, o INSS não apresenta qualquer evidência que contrarie a conclusão da perícia administrativa que enseje produção de nova prova. Portanto, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

5. Dispositivo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

6. Honorários. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

7. É o voto.

(TRF 3^a Região, 13^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001254-74.2024.4.03.6332, Rel. Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, julgado em 29/04/2025, DJEN DATA: 09/05/2025)

3 - CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) N° **5017253-63.2024.4.03.6301**

RELATOR: **39º Juiz Federal da 13ª TR SP**

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL IDENTIFICA DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE QUE GERE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. **REQUISITO FINANCIERO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE**. SENTENÇA MANTIDA.

1. Síntese da sentença. Trata-se de sentença que condenou o INSS a conceder benefício de prestação continuada a pessoa idosa, com início (DIB) em 23.02.2024.
2. Recurso da parte ré. Em razões recursais, alega-se cerceamento de defesa pela ausência de produção da perícia socioeconômica judicial e a nulidade da sentença que dispensou a feitura do laudo.
3. Não caracterização de cerceamento do direito à produção de prova e ao contraditório. **Não reconheço cerceamento do direito à produção de prova em decorrência da não realização de perícia socioeconômica, que é cabível quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (CPC, art. 480). O reconhecimento administrativo da situação de necessidade financeira e a ausência de impugnação específica quanto a alguma mudança fática da situação financeira vivenciada pelo núcleo familiar, tornam o requisito financeiro incontrovertido.** Veja-se a análise administrativa (Id. 310366367, p. 57):
4. Aplicação da Lei n. 9.099/1995, art. 46. A sentença comporta manutenção por seus próprios fundamentos (Lei n. 9.099/95, art. 46), destacando-se, como razão de decidir, o seguinte excerto:

Quanto ao requisito da miserabilidade, não é questão controversa no feito, uma vez que reconhecido o preenchimento do critério de renda na via administrativa (conforme documento de fls. 57 do ID 324001797 – note-se que na tabela “resumo da renda do grupo familiar”, no campo “requisito da renda per capita atendido”, o INSS informou SIM).

Por fim, não é demais lembrar do que dispõe o Tema 187 da TNU, firmado no julgamento do PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN:

“(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou recurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e

(ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”.

No caso dos autos não decorreu dois anos do indeferimento administrativo (DER em 23/02/2024), e o INSS não apresentou qualquer impugnação específica e fundamentada quanto ao ponto.

Entendo, portanto, que está demonstrado o preenchimento do requisito de miserabilidade/vulnerabilidade social pelo requerente. INDEFIRO, finalmente, o pedido de reconsideração formulado pelo INSS.

Considerando os fins constitucionais a que se propõe a Assistência Social (art. 203, da CF/88), especialmente o de garantir o mínimo existencial a quem dela necessitar, em conformação com o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), é de ser deferido o benefício assistencial na espécie, à vista dos elementos probatórios constantes dos autos, tendo como preenchidos os requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93.

Portanto, levando em conta tais considerações, verifica-se que a parte autora também preenche o segundo requisito necessário: a incapacidade de se prover a manutenção da pessoa deficiente pela sua família.

Por fim, ressalto que o benefício assistencial está sujeito a revisões periódicas, quando será possível aquilatar se os pressupostos para concessão ainda persistem.

5. Conclusão. Todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Ademais, o julgado está em consonância com os parâmetros fixados pela legislação e pela jurisprudência em relação à matéria controvertida. Portanto, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

6. Dispositivo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré.

7. Honorários. Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, atualizados na data do pagamento nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/1995.

8. É o voto.

(TRF 3^a Região, 13^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5017253-63.2024.4.03.6301, Rel. Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, julgado em 26/02/2025, DJEN DATA: **10/03/2025**)

4 - CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, DECIDE CONFORME 187/TNU

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº **5000649-83.2022.4.03.6305**

RELATOR: **39º Juiz Federal da 13ª TR SP**

RECORRENTE: T. R. B.

VOTO-EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO PERICIAL NÃO IDENTIFICA DEFICIÊNCIA OU INCAPACIDADE QUE GERE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Síntese da sentença. Trata-se de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada pela não caracterização da deficiência.

2. Recurso da parte autora. Em razões recursais, a parte autora pede a reforma da sentença alegando: a) preliminarmente, nulidade da sentença por falta de realização de estudo social; b) preliminarmente, o cerceamento do direito à produção de provas pelo indeferimento dos quesitos posteriores ao laudo pericial médico; c) a comprovação da deficiência ensejadora da concessão do benefício; d) a caracterização de hipossuficiência financeira; e) o direito ao pagamento das parcelas vencidas retroativamente à data do requerimento administrativo.

3. Não caracterização do cerceamento do direito à produção de prova. Rejeito a alegação de cerceamento do direito à produção de prova. Não houve comprovação de deficiência da parte autora e nem de quadro clínico cujas repercussões, associadas às condições pessoais da parte autora, levem à caracterização de deficiência em sentido amplo. Ressalta-se o Enunciado n. 167, aprovado no XIII FONAJEF, segundo o qual “nas ações de benefício assistencial, não há nulidade na

dispensa de perícia socioeconômica quando não identificado indício de deficiência, a partir de seu conceito multidisciplinar”.

4. Alegação de nulidade da prova pericial. Não há elementos para acolher a preliminar de nulidade da prova pericial e, por extensão, da sentença que acolheu as conclusões do laudo (CPC, art. 281). O pedido de esclarecimentos formulado no presente feito trata de aspectos que já podem ser extraídos do laudo pericial. Por ser redundante, não justifica nova diligência.

5. Requisitos para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC). O benefício assistencial de prestação continuada (BPC) destina-se ao atendimento das necessidades sociais da pessoa idosa ou com deficiência que não tenham meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (CF, art. 203, V). Sob a égide da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS (Lei n. 8.742/93) e da Política Nacional de Assistência Social aprovada em 2004 (PNAS/2004), essa prestação integra a proteção social básica do Sistema Único de Assistência Social, que “visa prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários” (LOAS, art. 6º, I). Regulamentando a garantia constitucional, a LOAS traçou os requisitos para a obtenção do benefício de prestação continuada - BPC, a saber: a) deficiência ou idade superior a 65 anos; e b) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência.

6. Equiparação entre doença incapacitante e deficiência. É possível reconhecer o direito ao benefício assistencial não só às pessoas com deficiência, mas também às aquelas acometidas de outras enfermidades incapacitantes em longo prazo. Essa conclusão é condizente com a própria conceituação de deficiência, que não parte de diagnósticos pré-estabelecidos e sim da análise das repercussões funcionais de algum acometimento. Exatamente por isso há possibilidade de equiparação entre doença e deficiência.

7. Distinção entre doença e incapacidade. Fundamental à análise desses benefícios é a distinção entre doença e moléstia incapacitante. Doença significa uma perturbação à saúde, uma alteração física ou psíquica que atinge a pessoa. Já a incapacidade está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Quando as doenças limitam ou impedem o desempenho dessas atividades, caracteriza-se a incapacidade. Caso contrário, há uma doença que - paralelamente aos cuidados e tratamentos que se façam necessários - permite que o indivíduo exerça sua função habitual ou se habilite para outras funções. Em suma: a existência de uma doença não resulta, necessariamente, na moléstia incapacitante.

8. Prova pericial. A prova pericial aponta que a parte autora apresenta quadro de instabilidade patelar e escoliose, sofrendo de dores nos joelhos e na coluna. Porém, o comprometimento da função articular do joelho não caracteriza incapacidade ou deficiência. E afirma: "A parte autora é considerada pessoa com doença, sem incapacidade ou deficiência. Não há interação de forma relevante com barreiras".

9. Valoração da prova pericial e análise das condições pessoais e sociais. O argumento de que a aferição da incapacidade laborativa deve considerar, além do estado clínico, a condição socioeconômica da parte autora, não permite rejeitar as conclusões periciais. O componente socioeconômico está presente na avaliação de capacidade laboral, que leva em consideração idade, escolaridade, natureza da patologia e atividades passíveis de serem desempenhadas pela parte autora. Em outras palavras: as particularidades da pessoa examinada e suas atividades habituais já foram consideradas. No mais, "[o] julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual (TNU, súmula 77). Além disso, as alegações da parte autora foram levadas à apreciação técnica da perícia médica, contundente no sentido de que não há deficiência ou quadro clínico equiparável. Divergências entre o laudo pericial e os atestados apresentados pela parte autora não elidem o resultado da perícia, realizada por perito equidistante de confiança deste juízo. De outro giro, não há elementos que permitam afastar os resultados da perícia e, por via de consequência, da sentença que os acolheu como razão de decidir.

10. Tema 187 da TNU. De acordo com o tema 187 da TNU, não há necessidade de nova avaliação social em juízo. Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

11. Conclusão. Todas as questões de fato e de direito relevantes ao julgamento da demanda foram corretamente apreciadas em primeiro grau de jurisdição. Ademais, o julgado está em consonância com os parâmetros fixados pela legislação e pela jurisprudência em relação à matéria controvertida. Portanto, a decisão recorrida não comporta qualquer reparo.

12. Dispositivo. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte autora.

13. Honorários. Sem condenação em honorários de sucumbência por ausência de contrarrazões.

14. É o voto.

(TRF 3^a Região, 13^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000649-83.2022.4.03.6305, Rel. Juíza Federal GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES, julgado em 04/09/2024, DJEN DATA: **11/09/2024**)

5 – AFASTA A APLICAÇÃO DO TEMA 187/TNU E ENTENDE SEMPRE COMPETIR AO JUÍZO A PRERROGATIVA DE AVALIAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA SOCIAL JUDICIAL

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CÍVEL (1271) N° **5000063-83.2025.4.03.9201**

RELATOR: **6º Juiz Federal da 2^a TR MS**

RECORRENTE: A. V. N. D. S.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Medida Cautelarem face da decisão proferida pelo juízo do Juizado Especial Federal de Campo Grande/MS que determinou a realização de perícia social nos autos 5000168-30.2025.4.03.6204, para análise da concessão do Benefício de Prestação Continuada- LOAS.

Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relato do essencial.

VOTO

A r. decisão liminar enfrentou bem as questões postas, motivando e fundamentando as suas razões de decidir, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Reproduzo os fundamentos da decisão interlocutória proferida por este Juízo:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra decisão interlocutória proferida pelo juízo do Juizado Especial Federal de Naviraí/MS, que determinou a realização de perícia social (autos 5000168-30.2025.4.03.6204), nos seguintes termos:

Trata-se de pedido da parte autora para que seja dispensada a realização da perícia social, sob o fundamento de que, conforme o Tema 187 da TNU, quando o indeferimento administrativo do Benefício de Prestação Continuada (BPC) ocorrer em virtude

exclusivamente da ausência de deficiência, seria desnecessária a produção da prova da miserabilidade em juízo.

Contudo, a interpretação do Tema 187 da TNU não retira do Juízo a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias para a adequada instrução do feito.

No presente caso, a análise da condição socioeconômica da parte autora revela-se pertinente à adequada instrução processual, sendo, portanto, cabível a manutenção da perícia social já designada.

Ante o exposto e por cautela quanto ao conjunto probatório, INDEFIRO o pedido de dispensa da perícia social, devendo a diligência ser regularmente realizada.

DECIDO.

(...).

Analizado o presente recurso sob tal perspectiva, o seu desprovimento é medida que se impõe.

Para saber se é necessária a realização de avaliação social em juízo para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada – nas hipóteses em que a avaliação foi favorável ao requerente na esfera administrativa, passo a transcrever a síntese do julgado no tema 187 da TNU (PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN, 01.04.2019, relatoria do juiz federal Sérgio de Abreu Brito):

A Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que trata da Assistência Social, estabeleceu como garantia o benefício de prestação continuada a pessoas portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Posteriormente, o legislador disciplinou a matéria, por meio da Lei n. 8.742/93, que em art. 20 estabeleceu que o benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Quanto à aferição do requisito da deficiência, convém destacar o entendimento firmado no enunciado n. 80 da Súmula desta TNU: “Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente”.

No tocante ao requisito da hipossuficiência econômica, para a concessão do benefício em lupa, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais fixou o entendimento de que a miserabilidade deve ser analisada em cada caso concreto, através de quaisquer meios de prova, não podendo ser esta avaliada exclusivamente com base na renda. (PEDILEF: 05023602120114058201, Relator Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, Dou 21/06/2013). A matéria inclusive já fora sumulada pela TNU, conforme Enunciado n. 79:"Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal".

O Decreto n. 8.805, de 7 de julho de 2016, deu nova redação ao art. 15 do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada (Decreto n. 6.214/2007), estabelecendo em seu parágrafo 5º que:“Na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser indeferido pelo INSS, sendo desnecessária a avaliação da deficiência”.O referido decreto entrou em vigor em 07 de novembro de 2016. Insta destacar que esse critério de renda, na concepção administrativa, refere-se ao requisito da miserabilidade (hipossuficiência sócio-econômica).

Desta feita, a contrario sensu, deve-se concluir que, desde 07 de novembro de 2016, a avaliação da deficiência – composta por avaliação social e avaliação médica – somente é realizada pelo INSS, nos processos administrativos de requerimento de benefício de prestação continuada ao deficiente, quando a autarquia previdenciária concluir que o requerente preencheu o critério da miserabilidade.

Portanto, para os benefícios requeridos na vigência do Decreto n. 8.805/2016, quando o indeferimento na via administrativa se deu por não atendimento do requisito da deficiência, não se faz necessário realizar a prova da miserabilidade em juízo, exceto nas situações mostradas a seguir.

A tese da TNU restou assim firmada:

Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e

Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Da leitura atenta dos autos, noto que o pedido realizado na DER de 19.11.2024, de benefício assistencial à pessoa com deficiência, restou indeferido por ausência de impedimento de longo prazo (fl. 60 do ID. 354627950 dos autos principais).

No caso, o benefício de prestação mensal continuada não serve para complementar a renda, e sim para evitar a falta dos meios essenciais à sobrevivência de modo a comprometer a dignidade humana.

Portanto, é evidente que o critério consistente na renda per capita implica presunção jurisprudencial relativa da necessidade do benefício assistencial que pode ser infirmado por dados concretos empiricamente encontrados no laudo socioeconômico. O laudo social revelará se a parte autora tem sido privada de algum bem indispensável à sobrevivência ou se tem recebido a assistência da própria família – com perícia realizada in loco.

Assim, entendo que o tema 187/TNU não impede o Poder Judiciário de realizar o laudo social. Apenas dispensa sua produção nas situações nele descritas. De resto, não se dispõe dos dados da avaliação social realizada pelo INSS.

Assim sendo, indefere-se a antecipação da tutela recursal requerida, mantendo-se a decisão recorrida.

Apresente a recorrida, em 10 dias, suas contrarrazões.

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Altere-se a classe processual para Recurso de Medida Cautelar Cível.

Cumpra-se.

As razões de fato que levaram àquele decisum não foram alteradas até o presente momento, motivo por que voto por sua ratificação, ressalvada a reapreciação da matéria, em havendo modificação fática superveniente à decisão atacada, pelo próprio juiz da causa principal (CPC, 294).

Posto isso, NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte autora, mantendo a decisão monocrática pelos próprios fundamentos.

É o voto.

(DJE 26/09/2025).

6 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...).

No caso dos autos, observa-se que o indeferimento administrativo do benefício não teve como fundamento a ausência de hipossuficiência econômica, mas sim a inexistência de deficiência nos termos da legislação assistencial. Nos termos do Tema 187 da TNU, quando o indeferimento ocorre exclusivamente pela não constatação da deficiência, é desnecessária a produção de nova prova da miserabilidade em juízo, salvo se houver impugnação específica e fundamentada pela autarquia previdenciária ou se tiver decorrido prazo superior a dois anos do indeferimento administrativo. Como não há nos autos qualquer contestação expressa do INSS quanto à especificidade da situação de vulnerabilidade socioeconômica da parte autora e não tendo sido ultrapassado o prazo de dois anos desde a decisão administrativa, presume-se mantido o reconhecimento da hipossuficiência, sendo desnecessária a reavaliação judicial desse requisito.

Conclusão

Dante do exposto, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, tanto no que se refere à sua condição pessoal quanto à vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada pelos elementos constantes nos autos.

Assim, reconhece-se o direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Destaco, por fim, que a presente decisão não obsta, nem exime, o INSS de exercer a obrigação legal de aferir, a cada dois anos, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Lei nº 8.742 de 1993.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 11.08.2023.

(...)".

A autarquia previdenciária interpôs recurso inominado alegando cerceamento de defesa, tendo em vista a concessão do benefício assistencial sem a designação de perícia social pelo juízo de origem.

O art. 46, combinado com o § 5º do art. 82, ambos da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade, vale dizer, a não violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/1988), da utilização da denominada técnica da fundamentação per relationem.

Todos os argumentos expostos no recurso inominado já foram adequadamente enfrentados em sentença.

Conforme mencionado pelo juízo a quo, no julgamento do tema 187 a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses:

(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e

(ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista

impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

No caso, a autarquia previdenciária não apresentou impugnação específica e fundamentada que apontasse elementos contrários à concessão do benefício, em razão do suposto não preenchimento do requisito financeiro.

Por outro lado, a autora trouxe informações capazes de demonstrar sua hipossuficiência, mencionando: que o núcleo familiar é composto por ela e sua mãe; que a renda mensal é de R\$ 750,00 proveniente do trabalho da mãe como diarista.

Em consulta ao SAT/CNIS/PREVJUD, nota-se que nenhuma delas possui vínculos formais registrados.

Nesse passo, adotando como razão de decidir todos os bem lançados fundamentos declinados pelo juízo a quo, somados aos argumentos expendidos, entendo pela inviabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Consigno, no mais, ser suficiente a exposição das razões de decidir do julgador para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Feitas estas considerações, voto por negar provimento ao recurso da ré.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995).

Custas na forma da lei.

(TRF 3^a Região, **2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **5000174-68.2024.4.03.6205**, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 29/08/2025, DJEN DATA: **25/09/2025**)

7 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...).

No caso dos autos, observa-se que o indeferimento administrativo do benefício não teve como fundamento a ausência de hipossuficiência econômica, mas sim a inexistência de deficiência nos termos da legislação assistencial. Nos termos do Tema 187 da TNU, quando o indeferimento ocorre exclusivamente pela não constatação da deficiência, é desnecessária a produção de nova prova da miserabilidade em juízo, salvo se houver impugnação específica e fundamentada pela autarquia previdenciária ou se tiver decorrido prazo superior a dois anos do indeferimento administrativo. Como não há nos autos qualquer contestação expressa do INSS quanto à situação de vulnerabilidade socioeconômica da parte autora e não tendo sido ultrapassado o prazo de dois anos desde a decisão administrativa, presume-se mantido o reconhecimento da hipossuficiência, sendo desnecessária a reavaliação judicial desse requisito.

Conclusão

Diante do exposto, restou demonstrado que a parte autora preenche os requisitos exigidos para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, tanto no que se refere à sua condição pessoal quanto à vulnerabilidade socioeconômica, devidamente comprovada pelos elementos constantes nos autos.

Assim, reconhece-se o direito ao benefício desde a data do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

Destaco, por fim, que a presente decisão não obsta, nem exime, o INSS de exercer a obrigação legal de aferir, a cada dois anos, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Lei nº 8.742 de 1993.

Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, a partir de 03.08.2022.

(...)".

Recorre a ré, alegando não ter sido constatada a existência de impedimento de longo prazo.

Assiste-lhe razão.

O expert do juízo analisou os documentos médicos e as condições pessoais da parte recorrente, especialmente a escolaridade (ensino fundamental incompleto - 6^a série) e o histórico ocupacional (serviços gerais, segurança particular); concluindo que, apesar das enfermidades, não há deficiência ou impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

O laudo médico pericial consignou, ainda, que a cirurgia para retirada do rim ocorreu há 8 anos; que o autor faz tratamento médico; utiliza medicação regularmente; e que as patologias estão controladas/estabilizadas.

A perícia foi realizada por médico com qualificação para examinar o estado de saúde do autor, e o fez sob a perspectiva do benefício assistencial pleiteado.

O laudo é suficiente para a formação do convencimento do juízo. O fato de a perícia ir de encontro aos argumentos defendidos pela parte não justifica o complemento ou a renovação do ato.

O conjunto probatório carreado aos autos não possui força para infirmar as conclusões periciais.

A meu sentir, a questão deve ser submetida ao amparo de um dos ramos da seguridade social, no caso, a saúde e não a assistência social.

Não obstante a ausência de prova acerca da deficiência, verifico que o autor completou o requisito etário no decorrer do processo (data de nascimento: 24/04/1960), preenchendo, assim, uma das condições necessárias à concessão do benefício.

Com relação à vulnerabilidade social, a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do tema 187, consolidou o seguinte entendimento:

(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e

(ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista

impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

No caso, a autarquia previdenciária não apresentou impugnação específica e fundamentada que apontasse elementos contrários à concessão do benefício, em razão do suposto não preenchimento do requisito financeiro.

Destarte, uma vez preenchidos os requisitos legais, o benefício é devido desde a data em que o recorrente completou 65 anos de idade: 24/04/2025.

Consigno, no mais, ser suficiente a exposição das razões de decidir do julgador para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso da ré, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária à concessão do benefício assistencial à pessoa idosa desde 24/04/2025, compensando-se eventuais valores recebidos anteriormente à DIB, nos termos da fundamentação supra.

Sem condenação em honorários, pois não há recorrente vencido (art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995).

Custas na forma da lei.

É o voto.

(TRF 3^a Região, 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000263-91.2024.4.03.6205, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 29/08/2025, DJEN DATA: 23/09/2025)

8 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...).

No presente caso, Joao Pedro Viana Cordeiro Santos, representando por Graziely Viana De Oliveira Cordeiro, pretende a concessão do

benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (NB 715.747.267-9), requerido em 14/08/2024.

Referido benefício foi indeferido pela suposta ausência da deficiência (id 342432708, P. 30).

O Tema 187 da TNU é claro quanto a desnecessidade de produção em juízo da prova da miserabilidade, nos casos em que os requerimentos administrativos, formulados a contar de 07/11/2016, tiverem sido indeferidos em razão do não reconhecimento de deficiência, vejamos:

“(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.”

Utilizando o tema supramencionado como baliza, verifico que não houve impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária, eis que o indeferimento se deu em razão da ausência do critério de deficiência, como também a negativa se deu em 04/10/2024 (ID. 342432708, p. 31), não tendo decorrido mais de 2 (dois) anos até a propositura desta ação.

Assim, está dispensada a produção de prova da miserabilidade.

Em relação ao critério deficiência, o laudo médico constatou que o autor não preenche o requisito de incapacidade, seja sensorial, mental, intelectual ou física capaz de produzir efeitos por mais de dois anos, não sendo, portanto, pessoa com deficiência (id 349649488).

Esse o quadro, ausente o requisito de pessoa com deficiência, o qual é essencial à concessão do benefício em comento, não há direito subjetivo à concessão de benefício de prestação continuada.

III – DISPOSITIVO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso Ido Novo Código de Processo Civil.

Sem custas processuais nem honorários advocatícios (arts. 54 e 55 da L. 9099/95, c/c art. 1º da L. 10259/01).

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se".

O art. 46, combinado com o § 5º do art. 82, ambos da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

A sentença recorrida não merece reparos, pois se fundamentou em norma jurídica e entendimento jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Com relação ao laudo, não se vislumbra a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que a perícia foi realizada por médico com qualificação para examinar o estado de saúde da autora ao tempo de sua realização, e o fez sob a perspectiva do benefício assistencial pleiteado.

O laudo é suficiente para a formação do convencimento do juízo. O fato de a perícia ir de encontro aos argumentos defendidos pela parte não justifica o complemento ou a renovação do ato.

No mérito, o expert do juízo analisou os documentos médicos e as condições pessoais da parte recorrente, concluindo que, apesar da enfermidade, não há deficiência ou impedimento de longo prazo que possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade.

O conjunto probatório carreado aos autos não possui força para infirmar as conclusões periciais.

A meu sentir, a questão deve ser submetida ao amparo de um dos ramos da seguridade social, no caso, a saúde e não a assistência social.

Consigno, no mais, ser suficiente a exposição das razões de decidir do julgador para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no

processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos da fundamentação supra.

Condeno o(a) recorrente vencido(a) ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, conforme previsão do art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995. A exigibilidade ficará suspensa pelo período de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado deste acórdão, nos termos do disposto no art. 98, §§2º e 3º do CPC/2015.

Custas na forma da lei.

É o voto.

(TRF 3ª Região, **2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **5000907-37.2024.4.03.6204**, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 29/08/2025, DJEN DATA: **17/09/2025**)

9 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...).

A decisão administrativa de indeferimento do benefício em tela deu-se pela não constatação de deficiência, conforme lê-se em Num. 325047457 - Pág. 1.

De acordo com o Tema 187 do Superior Tribunal de Federal (STF), não há necessidade de realização de perícia social nos casos de indeferimento do Benefício de Prestação Continuada (BPC) da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) motivado unicamente pela não constatação de deficiência.

Nessas situações, o próprio indeferimento do benefício já demonstra a ausência do requisito da deficiência, dispensando, portanto, a realização de nova perícia social para comprovar essa condição. Isso porque o BPC é um benefício assistencial destinado a pessoas idosas ou com deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la

provida por sua família. Dessa forma, se o indeferimento se deu apenas pela falta de constatação da deficiência, não há necessidade de realização de novo exame pericial, cabendo ao Poder Judiciário analisar a matéria com base nos elementos já existentes nos autos, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual.

Ademais, para a inclusão no Cadastro Único (CadÚnico), é necessário comprovar a situação de vulnerabilidade socioeconômica da família, demonstrada pela renda familiar per capita mensal de até meio salário mínimo ou renda familiar total de até três salários mínimos. Essa condição de baixa renda gera uma presunção legal de miserabilidade do indivíduo, facilitando seu acesso aos programas e benefícios assistenciais, sem a necessidade de provas complexas a cada caso. Contudo, essa presunção pode ser afastada caso haja elementos concretos que demonstrem a não configuração da situação de pobreza ou extrema pobreza.

Tendo isso em mira, mostra-se evidente o risco e vulnerabilidade sociais do postulante, porquanto a renda auferida pela família é insuficiente à manutenção digna de seus membros, mormente se considerados os cuidados que a condição de saúde do autor requer, conforme evidenciado na perícia médica realizada nestes autos.

Nesse contexto, demonstrada a impossibilidade da família em socorrer razoavelmente seu ente em situação de miséria, resta cumprido também o requisito da impossibilidade do apoio familiar, de modo que o pedido formulado neste feito comporta acolhimento.

O benefício é devido desde o requerimento administrativo formulado em 11/01/2024, na consideração de que inexiste nos autos demonstração de que as condições de vida do autor tenham se alterado desde então.

Considerando a data de início do benefício ora fixada, não há parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.

Por fim, deverá a parte autora manter o Cadastro Único atualizado, nos termos do artigo 20, § 12, da Lei nº 8.742/93, c/c artigo 13 do Decreto nº 6.214/2007 e artigo 12 do Decreto 11.016/2022

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, condenando o réu a implantar em favor da autora ARIANY ISLAINE MOREIRA VIDAR o benefício de AMPARO

ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 11/01/2024 e com renda mensal no valor de um salário mínimo.

(...)".

A autarquia previdenciária interpôs recurso inominado alegando cerceamento de defesa, tendo em vista a concessão do benefício assistencial sem a designação de perícia social pelo juízo de origem.

O art. 46, combinado com o § 5º do art. 82, ambos da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Todos os argumentos expostos no recurso inominado já foram adequadamente enfrentados em sentença.

Conforme mencionado pelo juízo a quo, no julgamento do tema 187 a Turma Nacional de Uniformização fixou as seguintes teses:

(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e

(ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

No caso, a autarquia previdenciária não apresentou impugnação específica e fundamentada que apontasse elementos contrários à concessão do benefício, em razão do suposto não preenchimento do requisito financeiro.

Por outro lado, a autora trouxe informações capazes de demonstrar sua hipossuficiência, mencionando: que o núcleo familiar é composto por ela e outras 3 pessoas, sendo a mãe (que não exerce atividade laborativa, o que é comprovado mediante extrato do CNIS a seguir), e dois irmãos (Alison Gustavo e Marcos Antônio, ambos portadores de deficiência e que contam com o benefício assistencial ativo desde 2021 e 2013, respectivamente).

O fato de dois irmãos da autora estarem em gozo de benefício assistencial corrobora a situação de hipossuficiência alegada.

Nesse passo, adotando como razão de decidir todos os bem lançados fundamentos declinados pelo juízo a quo, acrescidos dos motivos acima expendidos, entendo pela inviabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Consigno, no mais, ser suficiente a exposição das razões de decidir do julgador para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Feitas estas considerações, voto por negar provimento ao recurso da ré.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995).

É o voto.

(TRF 3^a Região, **2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **5000504-65.2024.4.03.6205**, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 29/08/2025, Intimação via sistema DATA: **16/09/2025**)

10. CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DO IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...).

O INSS reconheceu o impedimento de longo prazo (ID 350728318 – fl. 51). Assim, a questão médica é incontroversa.

No caso específico dos autos, o levantamento sócio econômico (ID 353671218) apurou que o grupo familiar da parte autora é composto pelas seguintes pessoas:

Portanto, entendo como suficientemente comprovado o estado de miserabilidade, eis que a renda per capita é inferior à metade do salário-mínimo.

Assim, havendo a implementação dos requisitos deficiência e hipossuficiência, a concessão do benefício de prestação continuada desde a DER (17/01/2024).

A correção monetária e os juros de mora devem obedecer ao Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 17/01/2024, DIP 01/02/2025, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

(...)".

A autarquia previdenciária alega cerceamento de defesa por não ter sido realizada perícia médica judicial. Requer, com base nisso, a anulação da sentença.

O art. 46, combinado com o § 5º do art. 82, ambos da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Todos os argumentos expostos no recurso inominado já foram adequadamente enfrentados em sentença.

A questão médica restou incontrovertida nos autos, tendo em vista o reconhecimento administrativo da existência de impedimento de longo prazo da parte autora, como mostra o documento acostado no ID 323671510. A realização do ato na via judicial atentaria contra a eficiência e a celeridade processual. Não há, pois, que se falar em cerceamento de defesa ou anulação da sentença.

Nesse passo, adotando como razão de decidir todos os bem lançados fundamentos declinados pelo juízo a quo, entendo pela inviabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Por fim, reputo prejudicada a análise do pedido formulado pela recorrida no ID , uma vez que, em consulta ao SAT/CNIS/PREVJUD, consta que os pagamentos foram iniciados em 06/2025:

Consigno, no mais, ser suficiente a exposição das razões de decidir do julgador para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Feitas estas considerações, voto por negar provimento ao recurso da ré.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995).

Custas na forma da lei.

É o voto.

(TRF 3ª Região, **2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **5000132-91.2025.4.03.6202**, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 21/07/2025, DJEN DATA: **30/07/2025**)

11 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...).

Em relação ao requisito da hipossuficiência, embora não seja objeto de análise desses autos, posto que não foi o motivo do indeferimento administrativo apresentado pela autarquia previdenciária e que não decorreu 2 (dois) anos desde a decisão da autarquia (conforme Tema 187, TNU), tenho que tal requisito também resta preenchido, uma vez que compõem o grupo familiar, para fins de cálculo da renda mensal per capita, a parte autora, que não possui remuneração, e sua genitora, que não consegue emprego porque sua filha necessita de cuidados e atenção especial, a fim de proporcionar-lhe evolução no tratamento do TDAH.

Demonstrado que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência, tampouco tê-la provida pela sua família, verifico que o

pedido formulado neste feito comporta acolhimento, uma vez que ela atende o requisito da miserabilidade.

Destaco, por fim, que a presente decisão não obsta, nem exime, o INSS de exercer a obrigação legal de aferir, a cada dois anos, a persistência dos requisitos pertinentes ao benefício, conforme previsão expressa do art. 21 da Lei nº 8.742 de 1993.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de prestação continuada em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo.

(...)."

O art. 46, combinado com o § 5º do art. 82, ambos da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade, vale dizer, a não violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/1988), da utilização da denominada técnica da fundamentação per relationem.

Todos os argumentos expostos no recurso inominado já foram adequadamente enfrentados em sentença. Nesse passo, adotando como razão de decidir todos os bem lançados fundamentos declinados pelo juízo a quo, entendo pela inviabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Consigno, no mais, ser suficiente a exposição das razões de decidir do julgador para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Feitas estas considerações, voto por negar provimento ao recurso da ré.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995).

É o voto.

(TRF 3ª Região, **2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **5001266-18.2023.4.03.6205**, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 22/05/2025, DJEN DATA: **06/06/2025**)

12 – CONSIDERA INCONTROVERSO O REQUISITO DA MISERABILIDADE, MANTÉM SENTENÇA QUE DECIDIU CONFORME TEMA 187/TNU

VOTO

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

"(...).

Uma vez que o critério de hipossuficiência é matéria incontroversa, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação continuada E/NB 87/710.237.619-8, desde o requerimento administrativo, em 14/07/2021, nos termos do Tema 187 da TNU e do artigo 20 da Lei 8742/93.

(...).

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e condeno o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de prestação continuada de amparo à pessoa com deficiência E/NB 87/710.237.619-8, desde a DER em 14/07/2021.

(...).".

O art. 46, combinado com o § 5º do art. 82, ambos da Lei 9.099/1995, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade, vale dizer, a não violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/1988), da utilização da denominada técnica da fundamentação per relationem.

Todos os argumentos expostos no recurso inominado já foram adequadamente enfrentados em sentença. Nesse passo, adotando como razão de decidir todos os bem lançados fundamentos declinados pelo juízo a quo, entendo pela inviabilidade de acolhimento da pretensão recursal.

Consigno, no mais, ser suficiente a exposição das razões de decidir do julgador para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, não vislumbro dos argumentos deduzidos no

processo qualquer outro fundamento relevante capaz de, em tese, infirmar a conclusão ora adotada.

Feitas estas considerações, voto por negar provimento ao recurso da ré.

Condeno a parte recorrente vencida ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação (art. 55, segunda parte, da Lei 9.099/1995).

É o voto.

(TRF 3ª Região, **2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **5001270-92.2022.4.03.6204**, Rel. Juiz Federal RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA, julgado em 22/05/2025, DJEN DATA: **30/05/2025**)

13. RECONHECE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA – SENTENÇA CONSIDEROU A QUESTÃO MÉDICA INCONTROVERSA

Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº **5003770-40.2022.4.03.6202**

RELATOR: 6º Juiz Federal da 2ª TR MS

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício de prestação continuada a pessoa com deficiência.

Alega que: houve cerceamento de defesa, já que não foi realizada a perícia médica.

Colaciono abaixo a sentença recorrida:

(...).

O benefício foi indeferido pelo seguinte motivo: “O indeferimento do BPC pode ocorrer por mais de um motivo, conforme o caso concreto. Em relação ao seu requerimento, o indeferimento do seu pedido se deu pelo(s) seguinte(s) motivo(s):Vínculo aberto - exercício de

atividade remunerada - renda bruta de trabalho no CADUNICO Comunicamos que os agendamentos pendentes, vinculados a este pedido" (ID 260957497). **Assim, a questão médica é incontroversa.**

(...).

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, condenando o INSS à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde 08/06/2022, DIP 01/07/2023, motivo pelo qual extinguo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

(...).

VOTO

Tratando-se de demanda em que se pleiteia a concessão de benefício por incapacidade, de rigor a realização de prova médico-pericial por profissional a ser designado pelo juiz da causa, a fim de se aferir as condições físicas da parte autora.

Importante consignar que no caso de benefícios como auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e LOAS, a perícia médica oficial se torna necessária para comprovação da alegada incapacidade. E, embora o julgador não esteja jungido à sua literalidade, podendo firmar sua convicção a partir da ampla e livre valoração da prova, a realização da perícia é indispensável à correta instrução dos processos dessa natureza.

Verifico, pois, a existência de cerceamento de defesa no fato de não ter sido realizada a perícia, exame esse fundamental para a comprovação da existência do impedimento a longo prazo.

Dito isso, noto não ser possível avançar para o exame do mérito da causa, porque ela não se encontra "madura": há necessidade de produção de prova pericial.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO ao recurso interposto para decretar a nulidade da sentença recorrida, para anular a r. sentença de primeiro grau de jurisdição e determinar o retorno dos autos à origem, para regular prosseguimento, nos termos da fundamentação.**

Não há condenação em custas e honorários advocatícios porque não há recorrente vencido, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

É o voto.

(TRF 3^a Região, **2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul**, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - **5003770-40.2022.4.03.6202**, Rel. Juiz Federal FERNANDO NARDON NIELSEN, julgado em 15/03/2024, DJEN DATA: **26/03/2024**)

Juíza Federal Alessandra de Medeiros Nogueira Reis.

Conforme o resultado da pesquisa solicitada referente ao grupo GTE - previdenciário, em ambas as turmas (Terceira e Nona Turmas) a maioria adota entendimento de que é necessário refazer a prova pericial.

Seguem abaixo, os dados compilados por cadeira:

- 25^a Cadeira da Nona Turma Recursal

O entendimento da Doutora Alessandra em regra é no sentido de considerar necessário analisar ambos os requisitos, contudo, se o INSS tiver expressamente analisado ambos os requisitos e indeferido por conta do não cumprimento de algum deles, desnecessária a análise pelo juízo do requisito incontroverso. Temos dois precedentes da Nona turma Recursal: processo 5018546-09.2023.4.03.6332 (William Aparecido Mendes Pires) e processo 5006541-18.2024.4.03.6332 (Quezia Soares Guimarães Brasil).

- 27^a Cadeira da Nona Turma Recursal:

Resposta do Dr. Danilo Almasi Vieira Santos:

Em atenção à consulta formulada, passo a tecer os seguintes comentários:

A rigor, votei acompanhando a Dra. Alessandra nos processos mencionados, para aplicação do Tema 187 da TNU.

Mas, observo que uma das premissas, a muito tempo, já foi revogada, qual seja, a da necessidade de constatação de deficiência pelo prazo mínimo de 2 anos. Isto porque a Lei nº 13.146/2015 alterou a redação do § 2º do artigo 20 da LOAS, suprimindo o antigo inciso II, que previa tal biênio.

Destarte, se não há mais necessidade de verificar a deficiência por mais de 2 anos, a meu ver, significa que o benefício pode ser concedido ou revisado a qualquer tempo, mesmo em períodos mais curtos, desde que comprovados todos os requisitos.

Neste contexto, entendo que o Tema 187 da TNU está incompatível com a Lei.

Por isso, neste ambiente específico de consulta, mesmo não havendo divergência quanto à miserabilidade na via administrativa, estaria propenso a determinar nova avaliação socioeconômica, no âmbito judicial, principalmente para constatar se persistem as condições de moradia, o núcleo familiar e as respectivas rendas.

- 26ª Cadeira da Nona Turma Recursal:

Resposta Da Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari:

Adoto o mesmo entendimento do Dr. Danilo, uma vez que cabe ao Poder Judiciário a revisão do ato administrativo, como um todo, inclusive se preenchidos todos os requisitos preconizados em lei – incapacidade e hipossuficiência econômica, através de perícias efetuadas em sede judicial, por peritos – médico e assistente social - imparciais e equidistantes das partes.

- 8ª Cadeira da Terceira Turma Recursal:

Resposta da Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva:

Via de regra entendo necessária a produção da prova. Obrigada.

- 7ª Cadeira da Terceira Turma Recursal:

Resposta do Dr. Leonardo José Correa Guarda:

Em apertada síntese, meu entendimento sobre a matéria é o seguinte.

Se há prova nos autos de que, no curso do processo administrativo, o INSS reconheceu expressamente o atendimento de um dos requisitos, em relação a esse ponto expressamente reconhecido a prova judicial é desnecessária, não devendo

ser realizada (até mesmo para evitar tumulto processual indesejado em virtude de conclusões contrárias).

A prova pode ser refeita apenas se o INSS alegar e comprovar algum fato superveniente que justifique a superação da conclusão administrativa. Não aceito pedidos genéricos de necessidade de realização da prova.

Juíza Federal Marcelle Ragazoni Carvalho Ferreira – 14ª TR e TRU

Tema da pesquisa: Em pedidos de BPC, é necessário produzir prova pericial sobre requisito não controvertido pelo INSS, conforme dados do PA?

Jurisprudência da 14ª TURMA RECURSAL/SP

1) Acórdão que aplica tema 187 da TNU:

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

5000449-12.2023.4.03.6315

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Julgamento: 25/08/2025

DJEN Data: 01/09/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/**LOAS**). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INCONTROVÉRSIA QUANTO AO **REQUISITO** OBJETIVO. ANÁLISE JUDICIAL APENAS QUANTO AO **REQUISITO** SUBJETIVO. TEMA 187/TNU.

1. A concessão do amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Avaliação do requerimento de concessão do BPC/**LOAS** deficiente encerra ato complexo, conjugando os elementos subjetivo (deficiência e impedimento de longo prazo) e objetivo (miserabilidade e/ou hipossuficiência) que são interdependentes.

3. **No caso em exame, revela desnecessária a realização de avaliação socioeconômica mormente quando o INSS já reconheceu a hipossuficiência ao tempo do requerimento administrativo (questão controversa). Controle de legalidade apenas em relação à (in)existência da deficiência e impedimento de longo prazo, que constitui motivo do indeferimento.** Aplicação do Tema 187/TNU, que permite a cindibilidade do ato indeferitório.

4. Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida.

Trecho do acórdão: “*Em que pese não tenha sido realizada a perícia socioeconômica, entendo presentes os requisitos que justificam a concessão do benefício assistencial ao deficiente desde a data do requerimento, realizado em 26.04.2021. Com efeito, a parte autora formulou requerimento administrativo, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de que “Não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS” (...) Assim, tendo em vista que a decisão do INSS que indeferiu o requerimento administrativo foi fundada apenas no critério da deficiência, é de se presumir que a parte autora submeteu-se à avaliação socioeconômica, com resultado favorável*”.

2. Idem anterior

5028564-51.2024.4.03.6301

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Julgamento: 23/08/2025

DJEN Data: 01/09/2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL. DISPENSADO ESTUDO SOCIOECONÔMICO. **REQUISITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE.**

TEMA 187/TNU. REQUISITOS PREENCHIDOS DESDE A DER. REFORMA SENTENÇA.

1. Trata-se de recurso interposto da parte autora, em face da sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial, determinando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência desde a data de início da incapacidade.

2. O requisito de miserabilidade foi reconhecido pelo INSS, com base nos dados informados no Cadúnico, ausente impugnação específica e fundamentada do INSS, é possível a dispensa da perícia social.

2.. No caso em análise, os documentos médicos demonstram que a incapacidade total e permanente do autor estavam presentes desde o requerimento administrativo.

3. Preenchidos ambos os requisitos na DER.

4. Recurso do INSS não provido e da parte autora provido.

Trecho do acórdão: “O INSS não apresenta impugnação específica e fundamentada as informações do Cadúnico. Cabe ainda ressaltar que a própria autarquia, **administrativamente**, concede os benefícios assistenciais com base nas informações do Cadúnico, sem a realização de estudo socioeconômico. Assim, ausente qualquer indício de informações inverídicas no Cadúnico, não há que se falar em grave comprometimento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do efetivo contraditório”.

3. ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

5015916-77.2023.4.03.6332

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal FERNANDA SOUZA HUTZLER

Julgamento: 25/08/2025

Intimação via sistema Data: 29/08/2025

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC/**LOAS**). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA. INCONTROVÉRSIA QUANTO AO **REQUISITO** OBJETIVO. ANÁLISE JUDICIAL APENAS QUANTO AO **REQUISITO** SUBJETIVO. TEMA 187/TNU.

1. A concessão do amparo social à pessoa com deficiência e ao idoso exige apenas a comprovação de que a parte requerente é deficiente e/ou idosa e que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

2. Avaliação do requerimento de concessão do BPC/**LOAS** deficiente encerra ato complexo, conjugando os elementos subjetivo (deficiência e impedimento de longo prazo) e objetivo (miserabilidade e/ou hipossuficiência) que são interdependentes.

3. No caso em exame, revela desnecessária a realização de avaliação socioeconômica mormente quando o INSS já reconheceu a hipossuficiência ao tempo do requerimento administrativo (questão incontroversa). Controle de legalidade apenas em relação à (in)existência da deficiência e impedimento de longo prazo, que constitui motivo do indeferimento. Aplicação do Tema 187/TNU, que permite a cindibilidade do ato indeferitório.

4. Recurso do INSS desprovido. Sentença mantida.

Trecho do acórdão: “Realização de perícia socioeconômica. Indefiro o requerimento do INSS para realização da perícia social ao argumento de que não há controvérsia. A parte autora pretende a revisão do ato administrativo do INSS que indeferiu a concessão do benefício por não atender ao critério de deficiência, sendo apenas essa a controvérsia dos autos. Ademais, o INSS não aponta qualquer indício da falta de atendimento do **requisito social** a justificar a designação da prova pericial. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra”.

4. ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

5014261-70.2023.4.03.6332

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Julgamento: 18/07/2025

DJEN Data: 24/07/2025

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL. AVALIAÇÃO SOCIAL REALIZADA **ADMINISTRATIVAMENTE**. SENTENÇA MANTIDA.

1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS, em face da sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial ao deficiente.

2. No caso em análise, em sede administrativa, foi realizada a avaliação social, reconhecendo a vulnerabilidade social do grupo familiar

3. Não há impugnação específica da autarquia apta a afastar a conclusão administrativa.

4. Recurso do INSS não provido.

Trecho do acórdão: “Em relação ao **requisito socioeconômico**, a realização da perícia foi dispensada, porque tal **requisito** já foi reconhecido pela Autarquia Federal no âmbito administrativo (ID 296620822, fl. 48), a tornar desnecessária a designação de perícia socioeconômica na esfera judicial. Portanto, tem-se que o **requisito econômico** também foi preenchido.”

5. Acórdão que reitera conclusão administrativa sobre impedimento de longo prazo que restou afastado pela perícia judicial:

RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL nº 5006846-73.2022.4.03.6331

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Julgamento: 18/09/2025

Intimação via sistema Data: 23/09/2025

EMENTA: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO.
IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE.
 LAUDO SOCIOECONÔMICO DEMONSTRA SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL DO GRUPO FAMILIAR. PREENCHIMENTO DE AMBOS OS REQUISITOS LEGAIS. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
2. O próprio INSS concluiu pela existência de impedimento de longo prazo no processo administrativo.
3. O estudo socioeconômico demonstra a situação de vulnerabilidade social, sem sinais de ocultação de renda.
4. Preenchidos ambos os requisitos, o benefício assistencial é devido desde a DER.
5. Recurso da parte autora provido.

Trecho do acórdão: “A despeito da conclusão do perito, ao qual o juiz não está adstrito, o próprio INSS concluiu pela existência de impedimento de longo prazo,

*não concedendo o benefício **administrativamente** por não comparecimento do autor para a perícia social. A despeito do processo administrativo ter sido extinto por não cumprimento de exigências, não houve contestação desse tópico pelo INSS, que contestou o mérito do pedido, estando, portanto, formado o contraditório. Assim, considerando a própria conclusão administrativa do INSS, considero demonstrado, para fins de apreciação do pedido de benefício assistencial, o impedimento de longo prazo no caso concreto.”*

6) No mesmo sentido anterior, não se trata especificamente de caso em que afastou a perícia por se tratar de requisito não controvertido administrativamente, mas afastou a conclusão da perícia médica judicial pois era contrária à conclusão administrativa:

ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL

5003746-29.2024.4.03.6303

14ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

Relator(a): Juíza Federal MARCELLE RAGAZONI CARVALHO

Julgamento: 08/09/2025

Intimação via sistema Data: 17/09/2025

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. AFASTA CONCLUSÃO DO LAUDO MÉDICO PERICIAL. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO RECONHECIDO **ADMINISTRATIVAMENTE**. NECESSIDADE DE ESTUDO SOCIAL. ANULA SENTença.

1. Trata-se de recurso interposto pela parte autora, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.
2. Afasta a conclusão do médico perito, o **requisito** de pessoa com impedimento de longo prazo foi reconhecido **administrativamente**.
3. Necessidade da avaliação social.
4. Recurso da parte autora provido e sentença anulada.

Trecho do acórdão: “*Em que pese o perito judicial tenha concluído pela ausência de impedimento de longo prazo ou deficiência, **administrativamente**, o INSS reconheceu a existência de deficiência, com alteração moderada nas funções do*

*corpo, dificuldade moderada de em atividades e participação (ID 333709097). Portanto, tenho que o **requisito** de pessoa portadora de deficiência está devidamente comprovado”.*

Jurisprudência da TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Não encontrados julgados da TRU; a maioria dos que envolvia prova de um dos requisitos para o BPC tinha o pedido de uniformização não conhecido por envolver reanálise de prova, mas de qualquer forma a questão de fundo ora analisada não era objeto de nenhum dos processos.

Juíza Federal Carina Michelon – 6^a e 8^a Turmas Recursais de São Paulo

6^a Turma Recursal

Não encontrados julgados específicos a respeito da temática sob análise, sequer colocando como verbete de pesquisa o tema 187 TNU. Abaixo colacionado um julgado que tratou a temática obter dictum, referindo que não estava explícito o reconhecimento administrativo da miserabilidade, de modo que seria necessária a perícia socioeconômica. Assim, a contrário sensu, se houvesse reconhecimento administrativo do requisito, não seria necessária a repetição da prova na via judicial.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. INOBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS. NECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. NULIDADE DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TRF 3^a Região, 6^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5004676-53.2024.4.03.6301, Rel. Juiz Federal

Convocado CIRO BRANDANI FONSECA, julgado em 11/12/2024, DJEN DATA: 17/12/2024)

Trecho relevante do inteiro teor

Contudo, da análise do processo administrativo, não se verifica decisão que tenha reconhecido o preenchimento do requisito da miserabilidade.

Com efeito, consta do Detalhamento da Análise e Decisão de Requerimento de Benefício apenas que foi realizada a avaliação social, sendo que na conclusão constou que o autor não atende ao critério de deficiência para acesso ao BPC-LOAS (id. 307760250).

Não é possível concluir que houve o reconhecimento administrativo da miserabilidade e, de toda forma, a situação socioeconômica não é imutável, afigurando-se necessária a realização da perícia judicial.

Destarte, há de ser reconhecida a nulidade da sentença, devendo ser reaberta a instrução processual, a fim de que seja realizada a perícia socioeconômica, com observância da legislação vigente.

8ª Turma Recursal

A Turma entende como incontroverso o requisito reconhecido administrativamente e desnecessária a realização de nova perícia judicialmente, aplicando-se o Tema 187 TNU.

Abaixo colacionados julgados exemplificativos.

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC). PESSOA COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO

AUTISTA (TEA) – NÍVEL II. REQUISITOS DE DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE DEMONSTRADOS. ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. SENTENÇA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência, reconhecendo o preenchimento dos requisitos legais de deficiência e miserabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a parte autora comprova o requisito de deficiência conforme a definição estabelecida na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS); e (ii) avaliar o cumprimento do requisito da miserabilidade para concessão do benefício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A perícia médica judicial conclui que a parte autora apresenta Transtorno do Espectro Autista (TEA) – nível II, que exige suporte moderado, comprometendo sua funcionalidade e participação em igualdade de condições com as demais pessoas. A situação caracteriza impedimento de longo prazo de natureza mental, enquadrando-se no conceito de deficiência estabelecido pela LOAS.

4. O requisito de miserabilidade está preenchido, conforme reconhecido administrativamente pelo próprio INSS, sem impugnação específica e fundamentada, nos termos do Tema 187 da TNU.

5. A sentença analisou adequadamente os fatos e aplicou corretamente os dispositivos legais pertinentes, fundamentando a decisão com base nas provas periciais e documentais dos autos.

6. Nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001, a sentença recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Tese de julgamento:

1. Para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC), caracteriza-se como deficiência o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com barreiras, obstrua a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

2. O requisito da miserabilidade é considerado preenchido quando reconhecido administrativamente

(TRF 3^a Região, 8^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5024298-21.2024.4.03.6301, Rel. Juiz Federal RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA, julgado em 31/01/2025, DJEN DATA: 05/02/2025)

EMENTA

LOAS. DEFICIENTE. RECURSO DO INSS SE INSURGE QUANTO A DISPENSA DE PERÍCIA SOCIAL. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DECORREU DO NÃO RECONHECIMENTO DA DEFICIÊNCIA. O INSS RECONHECEU PREENCHIDO O REQUISITO DA MISERABILIDADE NA ESFERA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE DE LAUDO SOCIAL. RECORRENTE NÃO TROUXE QUALQUER INDÍCIO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA PARTE AUTORA. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. MANTER SENTENÇA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. ART. 46 DA LEI N. 9.099/1995.

(TRF 3^a Região, 8^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5013814-82.2023.4.03.6332, Rel. Juiz Federal LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA, julgado em 13/03/2025, DJEN DATA: 18/03/2025)

Juíza Federal Valdiane Santos

CAMPO DE PESQUISA: 1^a TR/SP e 5^a TR/SP do TRF3

1. Resultado da pesquisa por órgão jurisdicional:

1.1 1^a TR/SP:

REQUISITO INCONTROVERSO: MISERABILIDADE

Analisando os julgados, observo pouca quantidade de julgados sobre o tema e quando existem, são majoritariamente, no sentido de entender desnecessária a realização de avaliação socioeconômica, quando o INSS já reconheceu a hipossuficiência ao tempo do requerimento administrativo (questão incontroversa). A abordagem se deu mais de forma *obter dictum*.

Colaciono julgado nesse sentido:

E M E N T A

ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS (DEFICIENTE). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREENCHIDOS. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (TRF 3^a Região, 1^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5009210-40.2024.4.03.6301, Rel. Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA, julgado em 07/08/2025, DJEN DATA: 14/08/2025)

Trecho do inteiro teor:

(...) 12. *Em relação ao requisito da miserabilidade, como elencado na r. sentença recorrida, este é incontroverso, conforme segue:*

Por outro lado, o atendimento do requisito legal de miserabilidade é incontroverso, visto que já constatado pelo INSS, por ocasião do processo administrativo (id 317641345, fl. 09).

13. *Observo ainda que quanto à hipossuficiência da parte autora não houve impugnação específica pela autarquia previdenciária em suas razões recursais.*

14. *Ante o exposto, analisando o caso de acordo com os critérios acima delineados, nego provimento ao recurso do INSS, mantendo a sentença recorrida, por seus próprios fundamentos, conforme o artigo 46 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1º, da Lei nº 10.259/01(...).*

No mesmo sentido:

EMENTA

Redação dispensada nos termos do art. 46 da Lei 9.099/1995, c/ c art. 1º da Lei 10.259/2001.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, Decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002192-28.2022.4.03.6336, Rel. Juíza Federal FLAVIA DE TOLEDO CERA, julgado em 10/09/2025, Intimação via sistema DATA: 19/09/2025)

Inteiro teor:

*(...) Veja, no detalhamento da análise do requerimento administrativo (*id. nº 265775464 – Págs. 7/9*), a autarquia consignou expressamente ter realizado avaliação social em 12/09/2022. No entanto, a referida análise concluiu como resultado da avaliação conjunta (critério socioeconômico e critério de deficiência) que o avaliado não preenchia tão somente o requisito relacionado à condição de pessoa com deficiência. Note que o INSS faz expressa menção sobre a análise social no referido documento, contudo, não foi esse o motivo do indeferimento.*

Neste ponto, importante observar a tese firmada no Tema nº 187 da TNU, segundo a qual, na hipótese em que o indeferimento do Benefício da Prestação

Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

No presente caso, não houve impugnação específica e concreta da condição de miserabilidade pelo INSS. O indeferimento ocorreu em 19/09/2022, portanto, há menos de dois anos.

Ademais, a parte autora juntou comprovante de inscrição no CadÚnico (id. nº 265774840), cuja última atualização também decorre de menos de dois anos.

Dianete desse quadro de reconhecimento administrativo da condição de miserabilidade da autora, reforçado pelo referido documento que comprova a sua vulnerabilidade socioeconômica, vislumbro que o referido requisito (miserabilidade) resta atendido.

Esse o quadro, preenchidos os requisitos legais, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência E/NB 87/711.784.344-7, com DIB em 14/07/2022 (DER). (...)

1.2 5^a TR/SP:

REQUISITO INCONTROVERSO: MISERABILIDADE

Analisando os julgados, observo que, semelhantemente à 1^a Turma Recursal, há pouca quantidade de julgados sobre o tema e quando existem, são majoritariamente, no sentido de entender desnecessária a realização de perícia, quando o requisito é incontroverso, com reconhecimento no Processo Administrativo. Aqui a abordagem também se deu de forma *obter dictum*, como em um dos exemplos abaixo.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PARTE AUTORA DEFICIENTE. MISERABILIDADE COMPROVADA. TEMA Nº 187 DA TNU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5005900-30.2024.4.03.6332, Rel. Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 29/08/2025, DJEN DATA: 09/09/2025)

Inteiro teor:

(...) 4. Não vislumbro fundamento para a requerida nulidade. A miserabilidade restou comprovada posto que reconhecida administrativamente, e não impugnada quando do ajuizamento da ação, nos termos do Tema nº 187 da TNU. Ademais, o Recorrente não trouxe nenhum elemento novo a infirmar a conclusão administrativa antes adotada.

5. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. (...)

No mesmo sentido:

E M E N T A

Dispensada por lei. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quinta Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(TRF 3^a Região, 5^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5002818-98.2023.4.03.6340, Rel. Juiz Federal JOSE RENATO RODRIGUES, julgado em 16/09/2024, DJEN DATA: 23/09/2024)

Inteiro teor:

O pedido é procedente.

O preenchimento do requisito econômico é incontrovertido, uma vez que foi reconhecido pelo INSS na própria esfera administrativa. (cf. processo administrativo - ID 289560753, p. 39.

Também não houve impugnação específica e fundamentada do INSS quanto ao preenchimento do requisito econômico ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Nesse sentido, é aplicável ao presente caso a mesma a tese fixada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no julgamento do tema representativo de controvérsia nº 187:

(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e

(ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista

impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Além disso, a parte autora é pessoa com deficiência, conforme verificado na perícia médica judicial (laudo pericial - ID 303879966)(...)

No mesmo sentido:

E M E N T A

Dispensada a ementa, nos termos da lei.

(TRF 3^a Região, 5^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5033653-55.2024.4.03.6301, Rel. Juiz Federal OMAR CHAMON, julgado em 09/10/2025, DJEN DATA: 15/10/2025)

Inteiro teor:

(...) Não obstante a relevância das razões apresentadas pelo(a) recorrente, o fato é que todas as questões foram corretamente apreciadas pelo Juízo de Primeiro Grau, razão pela qual a r. sentença deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95, conforme trecho destacado a seguir:

“No caso concreto, o atendimento do requisito legal de deficiência é incontrovertido, visto que já constatado pelo INSS, por ocasião do processo administrativo (id 336401508, fl. 64).

De consequência, indefiro o requerimento de perícia médica, deduzido pelo INSS, consoante o disposto no art. 464, § 1º, II, CPC. Com efeito, nem nos presentes autos, nem na via administrativa, o INSS apresentou qualquer elemento de prova infirmando o quadro de deficiência. Pelo contrário, a autarquia apenas apresentou alegações genéricas, sem invocar qualquer elemento específico e concreto, apto a afastar a miserabilidade apurada no próprio processo administrativo. Nesse aspecto, esta sentença se amolda à tese firmada no Tema 187 da TNU, na exata medida em que não houve impugnação específica e fundamentada ao atendimento da miserabilidade(...).

Pesquisador Fabio Pauli

12ª Turma Recursal

A 12ª TR/SP aplica o tema em referência e considera requisitos incontroversos.

E M E N T A Ementa dispensada com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. (12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5009661-65.2024.4.03.6301, Rel. Juíza Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, julgado em 17/09/2025, Intimação via sistema DATA: 23/09/2025).

“A sentença está bem fundamentada e condizente com a tese fixada pela TNU no Tema 187. Com efeito, ressalto que o INSS não apresentou em seu recurso qualquer argumento fático que pudesse infirmar a vulnerabilidade econômica e social da parte autora, constatada pela própria autarquia no processo administrativo (págs. 13/14 do id. 318696305). Outrossim, a alegada ausência de visita domiciliar na esfera administrativa,

não tem o condão de transferir ao Poder Judiciário incumbência da autarquia, órgão responsável pela análise do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício assistencial. A atuação do Judiciário é necessária somente quando há controvérsia, o que não ocorreu no caso concreto em relação ao requisito econômico, reconhecido administrativamente. Nesses termos, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos”.

E M E N T A Ementa dispensada com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. (TRF 3ª Região, 12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5015861-29.2023.4.03.6332, Rel. Juíza Federal FABIOLA QUEIROZ DE OLIVEIRA, julgado em 06/08/2025, DJEN DATA: 13/08/2025)

“Na hipótese dos autos, o INSS não impugna a miserabilidade na contestação (ID. 329035600), que é genérica, tecendo considerações apenas com relação aos requisitos, sem qualquer menção à hipótese dos autos. Não houve, portanto, impugnação específica relativa à ausência de miserabilidade. Os requisitos exigidos pelo Tema 187 para dispensa da perícia sócio econômica estão presentes: reconhecimento da miserabilidade em sede administrativa e ausência de impugnação específica pelo INSS na contestação, lembrando que a impugnação genérica, que se limita a dizer que a miserabilidade deve ser comprovada, não se equipara a impugnação específica. Pelas razões acima, deve ser negado provimento ao recurso e mantida a sentença”.

Ementa dispensada com fundamento no artigo 46 da Lei nº 9.099/1995, combinado com o artigo 1º da Lei nº 10.259/2001. (12ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5010515-27.2022.4.03.6302, Rel. Juíza Federal JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES, julgado em 07/05/2025, DJEN DATA: 13/05/2025).

“Outrossim, ressalto que o motivo do indeferimento administrativo foi o não preenchimento do requisito deficiência, com fulcro no art. 20, §2º e 10, da Lei nº 8.742/1993 (págs. 18/19 do id. 30886850), donde se infere que sequer seria necessária a realização de perícia socioeconômica judicial, nos termos da tese fixada pela TNU por ocasião do julgamento do Tema 187, que dispõe (grifo nosso): (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”.

15ª Turma Recursal

A 15ª TR/SP aplica o tema em referência e considera requisitos controversos.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE RECONHECIDA ADMINISTRATIVAMENTE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. (TRF 3ª Região, 15ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5003421-64.2024.4.03.6332, Rel. Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, julgado em 30/06/2025, DJEN DATA: 07/07/2025).

Trecho do inteiro teor:

“Comprovado o preenchimento do requisito subjetivo, resta superado o motivo do ato administrativo que negou o direito à autora, razão pela qual é devida a concessão do benefício. Desnecessária a realização de perícia socioeconômica para a verificação do requisito objetivo (miserabilidade), pois não há controvérsia a respeito. Incide ao caso a primeira tese fixada pela TNU no julgamento do Tema Representativo 187, a saber: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Com efeito, o requerimento administrativo NB 712.327.370-3 foi formulado no dia 10/11/2022, sendo que antes do decurso de dois anos a presente ação foi ajuizada. O indeferimento na via administrativa foi motivado na falta de prova da deficiência (Id 324144965, fl. 36), sendo certo que o INSS não apresentou nos autos impugnação específica acerca do preenchimento do requisito objetivo. Foram preenchidos, destarte, os requisitos para a aplicação do entendimento da TNU, razão pela qual fica dispensada a perícia socioeconômica, devendo se considerar presente o requisito objetivo. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pretendido. Diante do exposto, nego provimento ao recurso do réu”.

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. 1. AUTOR PORTADOR DE SEQUELA DE TRAUMA CRÂNIO ENCEFÁLICO. 2. LAUDO MÉDICO PERICIAL INDICOU EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. 3. LAUDO SOCIAL INDICA VULNERABILIDADE DA PARTE AUTORA. MISERABILIDADE CONSTATADA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSS NÃO SE MANIFESTOU QUANTO AOS LAUDOS PERICIAIS NA PRESENTE DEMANDA. 6. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO. (TRF 3^a Região, 15^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5115786-91.2023.4.03.6301, Rel. Juíza Federal LUCIANA JACO BRAGA, julgado em 25/07/2025, DJEN DATA: 31/07/2025).

Trecho do inteiro teor:

“Nesse cenário, justifica-se a intervenção do Poder Público por meio da concessão de BPC-LOAS. Ainda que assim não fosse, verifico que a realização da perícia social é dispensada, uma vez que reconhecida administrativamente e não impugnada de forma específica pela autarquia ré, nos termos do Tema 187 da TNU: “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.” Com efeito, não houve impugnação específica pela autarquia ré quanto à questão da

miserabilidade, e, tendo em vista que a rotina de determinar a realização da perícia médica administrativa só é realizada quando o critério social é favorável, bem como o fato de que a demanda foi ajuizada em menos de um ano após o indeferimento, tem-se que é desnecessária a realização de perícia social em juízo. Friso que a autarquia ré foi devidamente intimada a se manifestar a respeito dos laudos periciais na presente demanda, porém quedou-se inerte”.

E M E N T A LOAS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITO SUBJETIVO. DEFICIÊNCIA. CEGUEIRA MONOCULAR. CONDIÇÕES BIOPSICOSSOCIAIS DESFAVORÁVEIS. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO COMPROVADO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. TEMA 187/TNU. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A DATA DO REQUERIMENTO. PEDIDO PROCEDENTE. RECURSO DO AUTOR PROVIDO. (TRF 3^a Região, 15^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, ReclNoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000565-06.2024.4.03.6340, Rel. Juiz Federal RODRIGO OLIVA MONTEIRO, julgado em 30/06/2025, DJEN DATA: 07/07/2025).

Trecho do inteiro teor:

“Desnecessária a realização de perícia socioeconômica para a verificação do requisito objetivo (miserabilidade), pois não há controvérsia a respeito. Incide ao caso a primeira tese fixada pela TNU no julgamento do Tema Representativo 187, a saber: (i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação

específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo. Com efeito, o requerimento administrativo NB 712.327.370-3 foi formulado no dia 10/11/2022, sendo que antes do decurso de dois anos a presente ação foi ajuizada. O indeferimento na via administrativa foi motivado na falta de prova da deficiência (Id 324144965, fl. 36), sendo certo que o INSS não apresentou nos autos impugnação específica acerca do preenchimento do requisito objetivo. Foram preenchidos, destarte, os requisitos para a aplicação do entendimento da TNU, razão pela qual fica dispensada a perícia socioeconômica, devendo se considerar presente o requisito objetivo.

Juiz Federal Riccardo Spengler Hidalgo Silva

Objeto: Prova pericial sobre requisito não controvertido pelo INSS, conforme dados do PA.

Resumo:

1^a TRMS

A Turma aplica o entendimento do tema 187 da TNU.

2^a TRSP

Também aplica o entendimento do tema 187 da TNU. Há precedentes que expressamente afastam o argumento do INSS de superação do tema pela edição da PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018.

A seguir, os julgados relevantes à pesquisa.

1^a TRMS

Julgado 1

Dispensada a redação de ementa nos termos do artigo 13, §3º, da Lei 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais Federais por força do disposto no artigo 1º da Lei 10.259/2001.

PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000075-04.2024.4.03.6204
RELATOR: 1º Juiz Federal da 1ª TR MS
RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: V. G. B. F.
Advogado do(a) RECORRIDO: SINVAL NUNES DE PAULA - MS20665-A

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Dispensado o relatório (artigo 38 da Lei 9.099/95 c.c. artigo 1º da Lei 10.259/2001).

VOTO

Tempestividade

O recurso é próprio e tempestivo, devendo ser conhecido.

Mérito

Trata-se de recurso interposto pela parte ré em face da sentença que julgou procedente o pleito autoral, condenando o INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de prestação continuada de amparo à pessoa deficiente, desde a DER (14/11/2023), com a seguinte fundamentação:

“(...) II - FUNDAMENTAÇÃO

Passo ao exame específico das preliminares que permeiam o presente caso. Não há falar-se em incompetência absoluta do Juizado Especial Federal pelas seguintes razões: a) a parte autora reside em Município abrangido pela competência territorial absoluta desta subseção judiciária (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001); b) o valor da causa não extrapola o limite de alcada dos Juizados Especiais Federais (art. 260 do Código de Processo Civil e Enunciado 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais).

Tampouco se cogita de carência de ação, visto que houve prévio requerimento administrativo (RE 631.240/MG, Rel. Min. Roberto Barroso).

Superadas as preliminares processuais, analiso a preliminar de mérito (prescrição). Rejeito-a, também, porque não decorreu o lapso quinquenal entre o requerimento administrativo e a propositura da ação.

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame do mérito.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal no art. 203, V. Por sua vez, a Lei nº 8.742, de 07.12.93, regulamenta a referida norma constitucional, estabelecendo que o benefício tem como destinatários as pessoas com 65 anos ou mais de idade ou com deficiência, desde que se enquadrem no critério econômico previsto no § 3º do art. 20.

A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

No presente caso, Victor Gabriel Botelho Ferreira, representado por Adriana da Costa Paulino Botelho, pretende a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência (e/NB 87/714.065.145-1), requerido em 14/11/2023.

Referido benefício foi indeferido pela suposta ausência da deficiência (id 312612456, P. 51).

Realizado o exame pericial, o laudo médico constatou a existência de limitação de longo prazo (por mais de dois anos) do tipo física (id 340060992).

Nesse caminho, não há dúvidas de que o impedimento acima verificado causa limitação ao autor em relação à participação em sociedade de forma isonômica (critério social), restando comprovada sua condição de pessoa com deficiência.

Uma vez que o critério de hipossuficiência é matéria incontroversa, há direito subjetivo à concessão do benefício de prestação continuada E/NB 87/714.065.145-1, desde o requerimento administrativo, 14/11/2023, nos termos do Tema 187 da TNU e do artigo 20 da Lei 8742/93.

Observada a possibilidade de repetibilidade dos valores recebidos pela parte autora por força de tutela de urgência concedida e posteriormente revogada ou cassada, a ser vindicada mediante compensação administrativa e parcelada ou, nestes próprios autos, após regular liquidação, na linha da jurisprudência firmada pelo C. STJ no REsp 1.384.418/SC, e presentes os pressupostos do art. 300 do Código de Processo Civil e do artigo 4º da Lei 10.259/2001, e dado o caráter alimentar da prestação pleiteada, defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar a concessão do benefício à parte autora, desde o requerimento administrativo (14/11/2023), cessando-se o pagamento de eventual benefício não cumulável. (...)"

A parte ré pleiteou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como alegou cerceamento de defesa, em razão da não realização de estudo socioeconômico.

A parte autora, em contrarrazões, pugnou pela manutenção da sentença.

É a síntese do necessário. Decido.

Primeiramente, indefiro o pedido de efeito suspensivo, uma vez que inexiste o perigo de irreversibilidade do provimento.

Ademais, no âmbito dos Juizados Especiais, o recurso será recebido apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 43, da Lei nº 9.099/95.

A respeito do mérito, consigno, de pronto, que o art. 46 combinado com o parágrafo 5º do art. 82, ambos da Lei nº 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

Por sua vez, o mencionado parágrafo 5º do artigo 82 da Lei nº 9.099/95, dispõe “se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.”.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade, vale dizer, a não violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais (art. 93, inc. IX, da CF/88), da utilização da denominada técnica da fundamentação *per relationem*, consoante se infere na leitura do seguinte precedente da jurisprudência da excelsa corte, verbis:

“(...) O Supremo Tribunal Federal tem salientado, em seu magistério jurisprudencial, a propósito da motivação “*per relationem*”, que inocorre ausência de fundamentação quando o ato decisório – o acórdão, inclusive – reporta-se, expressamente, a manifestações ou a peças processuais outras, mesmo as produzidas pelo Ministério Público, desde que, nestas, se achem expostos os motivos, de fato ou de direito, justificadores da decisão judicial proferida. Precedentes. Doutrina. O acórdão, ao fazer remissão aos fundamentos fático-jurídicos expostos no parecer do Ministério Público – e ao invocá-los como expressa razão de decidir –, ajusta-se, com plena fidelidade, à exigência jurídico-constitucional de motivação a que estão sujeitos os atos decisórios emanados do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX).” (ADI 416 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 31-10-2014 PUBLIC 03-11-2014) grifei.

Nessa toada, no caso dos autos, a sentença não merece reparos, uma vez que se fundamentou em norma jurídica e orientação jurisprudencial aplicáveis à espécie.

Compulsados os autos, verifica-se que o indeferimento do pedido administrativo ocorreu pelo não preenchimento do requisito de impedimento de longo prazo (ID 318004871, pág. 51 PJe).

De acordo com as informações do Cadastro Único, datado de 14/11/2023, a parte autora residia com sua genitora e a renda familiar era zero. No mesmo sentido foi a conclusão do relatório social na fase administrativa (ID 318004871, pág. 13 e 45/47 PJe).

Assim, do conjunto probatório evidencia-se que há o preenchimento do requisito de hipossuficiência econômica desde a data do requerimento administrativo (14/11/2023). Inclusive, em sede administrativa, o INSS não afastou mencionada condição.

Por fim, considerando que não houve impugnação específica e fundamentada, pela parte ré, sobre a desnecessidade da produção de prova sobre a hipossuficiência econômica, correto o entendimento do juízo de origem. Nesse sentido, é a tese jurídica do item I, do Tema 187/TNU, dispondo que “para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do benefício de prestação continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”

Não há, portanto, acréscimo ou reforma a ser implementada neste segundo grau de exame.

No mais, consigno ser suficiente que sejam expostas as razões de decidir do julgador, para que se dê por completa e acabada a prestação jurisdicional, não havendo a necessidade de expressa menção a todo e qualquer dispositivo legal mencionado, a título de prequestionamento. Assim, presentes os requisitos legais que ensejam o entendimento esposado, não vislumbro, na sentença, qualquer afronta a questões jurídicas eventualmente suscitadas.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 55, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Custas na forma da lei.

É o voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL**
Juíza Federal

(TRF 3^a Região, 1^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000075-04.2024.4.03.6204, Rel. Juíza Federal RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, julgado em 28/07/2025, DJEN DATA: 31/07/2025)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma entende desnecessária a realização da perícia no que tange ao requisito incontroverso e aplica o tema 187 da TNU.

Julgado 2

PODER JUDICIÁRIO
Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais
Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul
1^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001725-23.2023.4.03.6204
RELATOR: 2º Juiz Federal da 1^a TR MS
RECORRENTE: CARLOS BONIFACIO DA SILVA
Advogado do(a) RECORRENTE: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901-A

RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OUTROS PARTICIPANTES:

DISPENSADO O RELATÓRIO (ART. 81, § 3º, DA LEI Nº 9.099/95 C.C.
ART. 1º DA LEI Nº 10.259/2001)

Voto-ementa proferido com fundamento no artigo 46 da Lei n. 9.099/95
3º Juiz Federal da 1^a TR MS:
Divirjo, respeitosamente, do eminente Relator, mantendo-me alinhado à tese fixada pela TRU no julgamento do PUILCiv 5002862-30.2021.4.03.6327. Nos termos da tese firmada pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 3^a Região, a cegueira monocular não implica

automaticamente impedimento que justifique a concessão do Benefício de Prestação Continuada, sendo essencial analisar as conclusões periciais para determinar se, em cada caso concreto, há impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS.

O precedente do STJ citado pelo eminentíssimo Relator, a meu sentir, não se amolda perfeitamente ao caso concreto, pois trata do direito de isenção de IPI na aquisição de veículo por pessoa com deficiência.

Por outro lado, como bem posto pelo próprio Relator, pende de julgamento pela TNU o Tema 378, esse sim destinado a "Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada".

Com o advento do precedente da Turma Regional, ressalvei minha compreensão pessoal sobre o tema e passei a aderir à orientação por ela firmada, prestigiando a segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais propicia.

Portanto, uma nova guinada de entendimento de minha parte, com a jurisprudência regional já estabilizada e a temática em vias de ser uniformizada pela Turma Nacional, frustraria a legítima expectativa de uniformidade e estabilização dos provimentos jurisdicionais.

No caso concreto, não foi comprovado o preenchimento do requisito do impedimento de longo prazo, nos termos do art. 20, § 2º, da LOAS, por meio da análise da avaliação biopsicossocial e do laudo pericial médico.

Ante o exposto, renovando as vêniás pela divergência, voto pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos.

É o voto.

E M E N T A

Recurso Inominado. Benefício Assistencial. Lei nº 8.742/93. Beneficiário completou 65 (sessenta e cinco) anos no curso do processo. comprovação de impedimento de longo prazo diante da Lei ter definido a condição de deficiênciaVulnerabilidade social comprovada- Recurso autoral providoTrata-se de recurso inominado interposto pela autora contra a sentença de improcedênciaAlega padecer de patologia oftalmológica (cegueira monocular), o que lhe acarreta incapacidade, de forma que deve ser considerada deficiência.Nos termos do artigo 46 da Lei nº 9.099/95, é legítima a adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau pela Turma Recursal, técnica conhecida como fundamentação per relationem, sem que isso implique ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição FederalO benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93 é destinado a idosos e pessoas com deficiência que comprovem situação de vulnerabilidade social.Submetida à perícia médica judicial, restou comprovado que a autora padece das patologias indicadas na inicial, mas não foi identificado impedimento de longo prazo, tendo sido destacado que não há limitações decorrentes de sua

condição. Não obstante a relevância do laudo pericial, o julgador pode decidir de forma diversa, desde que existam provas em sentido contrário — o que entendo estar presente no caso dos autos. Analisando o conjunto probatório, verifica-se que o documento juntado à fl. 5 do ID 309572126 demonstra que a autora apresenta CID H54.4, que corresponde à visão monocular, condição legalmente reconhecida como deficiência pela Lei nº 14.126/2021. Não se descarta o fato de que a C. TNU, afetou como representativo de controvérsia o TEMA 378, que assim dispõe:

“...Saber se o diagnóstico de visão monocular dispensa avaliação biopsicossocial para caracterizar a condição de Pessoa com Deficiência, na análise do direito ao benefício de prestação continuada” Contudo, em decisão recente, o Colendo Superior Tribunal de Justiça lançou no sistema normativo precedente prestigiador da definição legal da deficiência como critério absoluto que não pode ser arredado pelo julgador sob fundamentos hermenêuticos e/ou metafísicos diversos que vão de encontro à opção legislativa limitando, assim, a eficácia do texto normativo. O respeitável entendimento firmado pelo C. STJ prestigia a incidência do princípio que garante de forma incontestável a aplicação da norma, interna ou internacional, mais benéfica à pessoa com deficiência - também conhecido como 'princípio da proteção reforçada', previsto na Convenção de Nova York para as pessoas com deficiência - CDPD (artigo 4.4 - Nenhum dispositivo da presente Convenção afetará quaisquer disposições mais propícias à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau), texto convencional este internalizado em nosso ordenamento jurídico com status hierárquico de emenda constitucional - Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008 (DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009).

Confira-se o teor do precedente acima mencionado, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DE IPI NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ART. 1º, IV, § 1º, DA LEI 8.989/1995. HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO NA CNH. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VISÃO MONOCULAR. LEI 14.126/2021. DEFICIÊNCIA VISUAL PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA E SISTêmICA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Lei 8.989/1995 não faz qualquer exigência de restrição em relação à CNH do requerente de isenção do IPI na aquisição de

veículos, bastando, para a concessão do benefício, a demonstração do quadro de deficiência, nos termos da lei. Precedente. 2 . O § 2º do art. 1º da Lei 8.989/1995, que definia os critérios para aferição da condição de deficiência visual para fins de isenção de IPI, foi expressamente revogado pela Lei 14.287/2021 . Por outro lado, com a entrada em vigor da Lei 14.126/2021, há expressa previsão legal no sentido de se considerar a visão monocular como deficiência visual, para todos os efeitos legais. 3. Deve ser conferida ao caso interpretação teleológica e sistêmica, no sentido de privilegiar a finalidade social da norma isentiva de IPI, para inclusão e maior garantia de direitos às pessoas com deficiência, aspecto humanitário do benefício fiscal . Com efeito, "a garantia da concessão da isenção do IPI incidente sobre a aquisição de veículo destinado à pessoa com deficiência é interpretada pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido de privilegiar a inclusão da pessoa com deficiência e não a restrição ao pleito ao benefício tributário" (AREsp n. 1.584.479, Ministro Francisco Falcão, DJe de 11/11/2019) . 4. A partir do cenário delineado pelas instâncias ordinárias, com a comprovação da visão monocular do recorrente, está devidamente demonstrada a condição de pessoa com deficiência visual, necessária para a concessão do benefício. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2185814 RS 2024/0452824-5, Relator.: Ministro AFRÂNIO VILELA, Data de Julgamento: 22/04/2025, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJEN 28/04/2025). destaquei Assim, à luz desse entendimento do STJ, revejo posicionamento anterior, ainda que baseado em precedente qualificado da TRU 3ª Região (PUR 0001876-49.2021.4.03.6332) do qual, respeitosamente e dada a novel orientação jurisprudencial do Tribunal da Cidadania, ouso divergir para reconhecer que a definição legal da limitação funcional como deficiência é, por si só, suficiente para o preenchimento do requisito legal necessário à concessão do benefício assistencial sendo prescindível in casu a avaliação biopsicossocial dado que a lei definidora da visão monocular como deficiência é mais benéfica à PCD, sobretudo porque estas avaliações funcionais já foram, em tese, realizadas previamente pelo legislador naquilo que se convencionou denominar prognoses legislativas. Quanto à vulnerabilidade social, embora não tenha sido realizada perícia social judicial, o documento de f. 5 do ID 309572126 comprova que a renda familiar da autora é nula. **AdeMais, o documento de f. 34 demonstra que o indeferimento administrativo decorreu exclusivamente da não caracterização da deficiência, o que afasta eventual controvérsia quanto à miserabilidade. Aplica-se, portanto, o Tema 187 do Tema 187 TNU, a saber:**

i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da

prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo.

Diante do exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso autoral para o fim de reformar in totum a sentença recorrida e julgar procedente o pedido formulado na petição inicial para condenar o réu INSS a implantar (obrigação de fazer) o benefício assistencial à pessoa com deficiência em favor da parte autora, fixando o termo inicial do benefício em 28.06.2023 que se refere à data da entrada do requerimento administrativo - DER; bem como condená-lo ao pagamento (obrigação de dar quantia certa) das prestações vencidas e impagadas no período delimitado entre a DER e a efetiva implantação do benefício assistencial, nos termos da fundamentação supra. Estando presente a certeza jurídico-subjetiva do direito conforme retratado neste julgado (fumus boni iuris de grau forte) e estando o julgador diante de verba de caráter alimentar de notória urgência satisfativa (periculum in mora), revelam-se presentes os requisitos e pressupostos legais para a concessão da tutela de urgência pleiteada (art. 300, caput, do CPC). De modo que, antecipo os efeitos da tutela provisória de urgência requerida e determino a implantação do benefício assistencial ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da intimação efetiva da gerência regional responsável pelo cadastro inicial do pleito administrativo, sob pena de multa diária pelo atraso no cumprimento da ordem judicial. Os valores em atrasos deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado deste acórdão e serão devidamente corrigidos nos termos do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul decidiu, por maioria, nos termos do voto do relator, dar provimento ao recurso autoral., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.RONALDO JOSE DA SILVA

(TRF 3^a Região, 1^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001725-23.2023.4.03.6204, Rel. RONALDO JOSE DA SILVA, julgado em 11/06/2025, DJEN DATA: 01/07/2025)

Análise crítica: idem.

Julgado 3

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - Recurso do INSS contra sentença que concedeu o BPC/LOAS à autora com deficiência. **Reconhecimento administrativo da miserabilidade. Desnecessidade de produção de prova judicial da miserabilidade. TMA 187 TNU** Recurso não provido.

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

1^a Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5001724-38.2023.4.03.6204

RELATOR: 2º Juiz Federal da 1^a TR MS

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RECORRIDO: LORRAINE LOPES DE CARVALHO

Advogados do(a) RECORRIDO: ADILSON PEREIRA DE SOUZA JUNIOR - MS27094-A, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357-A

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência (BPC/LOAS), previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 8.742/93.

A parte autora, Lorraine Lopes de Carvalho, formulou requerimento administrativo em 18/05/2023, o qual foi indeferido exclusivamente com

base na ausência de deficiência, conforme se extrai dos documentos acostados aos autos (ID 301390078, p. 24).

No que se refere ao requisito da deficiência, foi realizada perícia médica judicial, a qual concluiu pela presença de impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual e sensorial, o que restringe a plena e efetiva participação da parte autora na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93. Assim, encontra-se comprovada a condição de pessoa com deficiência.

Quanto ao critério socioeconômico, observa-se que o próprio INSS, na via administrativa, considerou a renda familiar per capita como sendo de R\$ 0,00 (zero), conforme documento constante dos autos (Anexo ID 388047781 – fl. 21), não havendo, portanto, impugnação específica e fundamentada da autarquia sobre esse ponto.

Tema 187 TNU

"(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou recurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e

(ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo."

No caso concreto, tendo o requerimento sido formulado após 07 de novembro de 2016 e sendo o indeferimento exclusivamente fundado na ausência de deficiência, é desnecessária a produção de prova judicial da miserabilidade, pois:

- houve reconhecimento administrativo da renda zero;
- não houve impugnação específica e fundamentada do INSS quanto ao critério socioeconômico;
- e não decorreu prazo superior a 2 anos entre o indeferimento e a propositura da ação.

Por essas razões, não merece acolhida o recurso da autarquia, devendo ser mantida a sentença que concedeu o benefício desde a DER (18/05/2023), nos termos do art. 60 da Lei nº 8.742/93.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso do INSS.

Condeno, ainda, a autarquia recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, considerando a ausência de impugnação específica, a simplicidade da causa e a manutenção integral da sentença recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte ré, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. RONALDO JOSE DA SILVA

(TRF 3ª Região, 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5001724-38.2023.4.03.6204, Rel. RONALDO JOSE DA SILVA, julgado em 11/06/2025, DJEN DATA: 01/07/2025)

Análise crítica: idem.

2ª TRSP

Julgado 1

E M E N T A
 PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. DEFICIÊNCIA COMPROVADA. **AUSÊNCIA DE LAUDO SOCIAL ELABORADO PELO JUÍZO SINGULAR. UTILIZAÇÃO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. TEMA 187 TNU. DESNECESSIDADE DA PRODUÇÃO EM JUÍZO DA PROVA DA DENOMINADA “MISERABILIDADE”**, POIS O INSS NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E FUNDAMENTADA DOS REQUISITOS DA INSUFICIÊNCIA DA RENDA FAMILIAR PARA GARANTIR A SOBREVIVÊNCIA DIGNA DA PARTE AUTORA, A QUAL SE BASEOU EM CONSULTAS REALIZADAS PELO PRÓPRIO INSS AOS DADOS DA RENDA FAMILIAR DA PARTE AUTORA, NEM HOUVE DECURSO

DE PRAZO SUPERIOR A 2 (DOIS) ANOS DESDE O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

V O T O

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art.203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuer a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis:

“Art.20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Depreende-se do preceito legal que o benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão: de um lado, sob o aspecto subjetivo, a incapacidade para o trabalho e a vida independente ou a idade, e de outro

lado, sob o aspecto objetivo, a incapacidade de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, gerando uma situação de completa miserabilidade.

É oportuno destacar que o critério de cálculo utilizado com o intuito de aferir a renda mensal familiar per capta para fins de concessão de benefício assistencial foi recentemente apreciado pelo plenário do STF, no julgamento dos Recursos Extraordinários RE 567985/MT e 580963/PR, sendo declarada a inconstitucionalidade incidenter tantum do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93.

Com efeito, em que pese a decisão anteriormente proferida na ADI 1232/DF, a qual tinha assentado a constitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8742/93, justificou-se a revisitação da matéria pelo Pleno diante da evolução fática ocorrida, bem como pelas inúmeras decisões concedendo os benefícios assistenciais com base em parâmetros distintos do critério de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

No mérito, prevaleceu o entendimento do Ministro Gilmar Mendes, consagrando a possibilidade de aferição da miserabilidade pelo Juiz, de acordo com o exame das condições específicas do caso concreto, sem que tal fato represente afronta ao princípio da Separação dos Poderes (Informativo 702, Plenário, Repercussão Geral)

O requisito da hipossuficiência econômica, portanto, há de ser verificado de forma individualizada pelo magistrado, de acordo com as condições socioeconômicas e especificidades do caso concreto.

Para tanto, penso que o limite de renda mensal familiar per capta de $\frac{1}{2}$ salário mínimo recentemente adotado como critério para aferição da miserabilidade em programas sociais como o Fome Zero, o Renda Mínima e o Bolsa Escola mostra-se um norte razoável.

Foi decidido, ainda, pela Turma Regional de Uniformização: “Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capta de $\frac{1}{2}$ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo.”

Destaque-se, outrossim, que se decidiu no mesmo julgamento que o artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao abrir uma exceção para recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, porém não permitindo a percepção conjunta de benefício assistencial ao idoso com o de deficiente e qualquer outro previdenciário, fere o princípio da isonomia, sendo que, encontrando-se em situação absolutamente idêntica, deveria ser possível a exclusão do benefício, independentemente de sua origem.

Sendo relevantes no caso presente exclusivamente as necessidades concretas da autora, deve importar menos a proveniência do que a dimensão econômica

dos rendimentos auferidos pela família da autora para determinar se a esta assiste ou não o direito ao benefício pleiteado.

É de se observar, por outro lado, que o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas sim, que destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei (TRF/3^a Região, AC 925125/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU de 20.04.2005, p. 613).

Em se tratando de benefício assistencial e que independe de contribuição, sendo cabível a concessão tão-somente àqueles que, de fato, tenham necessidade premente do mesmo, a interpretação há de ser sempre estrita.

Em juízo aprofundado, examinando cuidadosamente os autos virtuais, encontrei elementos suficientes para manter integralmente a sentença recorrida.

No caso dos autos, foi comprovada a deficiência, como bem decidido pela sentença.

A autora reside com sua genitora e um irmão menor de idade. A renda provém do salário da genitora, que possui vínculo empregatício esporádicos. Em 2024, a genitora recebeu uma média de R\$ 1194,00, considerando os meses trabalhados, de modo que a renda per capita resulta em valor inferior a meio salário-mínimo.

Nos termos do tema 187/TNU: (i) “Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”

No caso concreto, o requerimento administrativo do benefício foi formulado depois de 07 de novembro de 2016, na vigência do Decreto n. 8.805/16. O indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorreu em virtude do não reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Segundo a TNU, é desnecessária a produção em juízo da prova da denominada “miserabilidade”, pois o INSS não apresentou impugnação

específica e fundamentada dos requisitos da insuficiência da renda familiar para garantir a sobrevivência digna da parte autora, descritos na sentença, a qual se baseou em consultas realizadas pelo próprio INSS aos dados da renda familiar da parte autora, nem houve decurso de prazo superior a 2 (dois) anos desde o indeferimento administrativo. **Do mesmo modo, no presente recurso o INSS não apresentou nenhum dado concreto atualizado da renda familiar tampouco informações sobre eventual a realização de diligências de avaliação da renda familiar pelo seu Serviço Social que infirmassem as informações já apuradas anteriormente.**

Não houve superação do tema 187/TNU pela edição da PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS N° 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018. O Decreto 8.805/2016, da Presidência da República, ainda vigora em sua redação original e não pode ser revogado por Portaria. O INSS não demonstrou em que medida a edição dessa Portaria alteraria a compreensão da TNU fixada no tema 187.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso do INSS para manter a sentença prolatada pelos fundamentos acima.

Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

Sem custas para o INSS, nos termos do art. 8º § 1º da Lei nº 8.620/93.

É o voto.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**ALEXANDRE CASSETTARI**
Juiz Federal

(TRF 3^a Região, 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5006024-13.2024.4.03.6332, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE CASSETTARI, julgado em 16/07/2025, Intimação via sistema DATA: 18/07/2025)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma confirmou o entendimento do tema 187 da TNU e fundamenta de forma expressa que o tema não foi superado pela Portaria 3/2018.

Julgado 2

E M E N T A

Assistência Social. Benefício de prestação mensal continuada. Pessoa com deficiência. Recurso do INSS em face da sentença de procedência. Improcedência das razões recursais.

A sentença resolveu que “O pedido é procedente. No que tange ao impedimento de longo prazo, consta do laudo médico judicial (ID 324617630) que a autora, com nove anos de idade, é portadora de neoplasia maligna dos ossos e cartilagens articulares dos membros. O perito concluiu que “existe incapacidade total e temporária superior há dois para tratamento Oncológico”. Consta na inicial que a Autora ficou órfã de mãe e que a avó paterna possui sua guarda (Termo de Guarda Definitiva à fl. 313419343 - Pág. 2). Da mesma forma, o requisito econômico também restou comprovado. Consoante a consulta ao CNIS (anexa), a avó da Autora, Maria Goretti de Almeida Costa, não possui vínculo de trabalho e o avô da autora, Paulo Costa, possui renda mensal no valor de um salário-mínimo. O pai da autora, Sandro de Almeida Costa, encontra-se atualmente desempregado. Assim, a renda per capita da família é igual a 1/4 do salário-mínimo. Ademais, saliento que o benefício foi indeferido administrativamente, em razão do não atendimento ao requisito deficiência (ID 313420106 - Pág. 51 e ss). Portanto, do conjunto probatório dos autos restou evidenciada a deficiência e a hipossuficiência financeira da parte autora. O benefício é devido desde a DER em 19.10.2023 (ID 313420106)”.

Alegação do INSS de “CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO REALIZAÇÃO DO ESTUDO SOCIAL. MUTABILIDADE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS” e “NULIDADE DA SENTENÇA EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DAS GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE ORDEM PROCESSUAL: A DISPENSA INDEVIDA DO ESTUDO SOCIOECONÔMICO, A SUPERAÇÃO DA TESE FIRMADA NO TEMA 187 DA TNU, JULGADO EM 21/02/2019 E O GRAVE COMPROMETIMENTO DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL”. Improcedência das alegações.

A sentença aplicou corretamente o tema 187/TNU: (i) “Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou recurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo

da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”.

No caso concreto, o requerimento administrativo do benefício foi formulado depois de 07 de novembro de 2016, na vigência do Decreto n. 8.805/16. O indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorreu em virtude do não reconhecimento da condição de pessoa com deficiência. Segundo a TNU, é desnecessária a produção em juízo da prova da “miserabilidade”, pois o INSS não apresentou impugnação específica e fundamentada dos requisitos da insuficiência da renda familiar para garantir a sobrevivência digna da parte autora, descritos na sentença, a qual se baseou em consultas atualizadas do CNIS quando de sua prolação, nem houve decurso de prazo superior a 2 (dois) anos desde o indeferimento administrativo. Do mesmo modo, no presente recurso o INSS não apresentou nenhum dado concreto atualizado da renda familiar tampouco informações sobre eventual a realização de diligência de avaliação da renda familiar pelo seu Serviço Social.

A afirmação do INSS de que houve superação do tema 187/TNU pela edição da PORTARIA CONJUNTA MDS/INSS Nº 3, DE 21 DE SETEMBRO DE 2018 é muito vaga e não foi demonstrada. O Decreto 8.805/2016, da Presidência da República, ainda vigora em sua redação original e não pode ser revogado por Portaria. O INSS não demonstrou em que medida a edição dessa Portaria alteraria a compreensão da TNU fixada no tema 187.

De resto, a disposição do Decreto 8.805/2016, segundo o qual “na hipótese de ser verificado que a renda familiar mensal per capita não atende aos requisitos de concessão do benefício, o pedido deverá ser indeferido pelo INSS, sendo desnecessária a avaliação da deficiência”, não foi alterada pelas disposições estabelecidas naquela Portaria, a qual apenas estabelece que “o pedido será indeferido pelo INSS, dispensadas as demais etapas de avaliação do requerimento, quando: I – a renda familiar mensal per capita não atender aos requisitos de concessão do benefício; ou II – a comprovação da deficiência não atender aos critérios de que trata o § 5º do art. 16 do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência; ou III – o impedimento de longo prazo de que tratam o inciso II do caput e o § 3º do art. 4º do anexo ao Decreto nº 6.214, de 2007, não for constatado, no caso de requerimento realizado por pessoa com deficiência”. Ou seja: a Portaria estabelece que a avaliação do Serviço Social ou a avaliação da Perícia Médica Federal pode ser dispensada se não reconhecida a condição de pessoa com deficiência ou impedimento de longo prazo e vice-versa. Não há conflito com o texto do Decreto 8.805/2016. A única diferença é que a avaliação, médica ou social, que vier a ser realizada

primeiro, se desfavorável ao requerente do benefício, dispensará a realização da outra avaliação.

No caso concreto, foram realizadas as duas avaliações pelo INSS, a social e a médica, sendo desfavorável apenas a avaliação da Perícia Médica Federal.

Esta conclusão foi objeto da revisão judicial, com base no laudo pericial produzido pelo Juizado Especial Federal. A sentença dispensou a realização da avaliação social em juízo porque esta foi favorável à parte autora, na via administrativa, e os dados atualizados do CNIS não a infirmaram tampouco houve impugnação concreta a fundamentada pelo INSS da renda familiar ou a realização de qualquer diligência pelo seu Serviço Social a demonstra a suficiência ou alguma alteração relevante da renda familiar que ele próprio considerara insuficiente.

Sentença mantida pelos próprios fundamentos, com acréscimos. Recurso inominado interposto pelo INSS desprovido.

(TRF 3^a Região, 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000129-47.2024.4.03.6340, Rel. JUIZ FEDERAL CLECIO BRASCHI, julgado em 20/03/2025, Intimação via sistema DATA: 30/03/2025)

Análise crítica: Neste precedente, a Turma confirmou o entendimento do tema 187 da TNU e fundamenta de forma expressa que o tema não foi superado pela Portaria 3/2018. Ademais, expõe que, no caso, foram realizadas ambas as análises administrativamente.

Julgado 3

E M E N T A
PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL LOAS-DEFICIENTE. AFASTADA CERCEAMENTO DE DEFESA. LAUDO SOCIAL ATESTA A MISERABILIDADE. TEMA 187 DA TNU OBSERVADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DO INSS DESPROVIDO.

PODER JUDICIÁRIO Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais
 Seção Judiciária de São Paulo 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

RECURSO INOMINADO CÍVEL (460) Nº 5000534-86.2024.4.03.6339

RELATOR: 4º Juiz Federal da 2^a TR SP

RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RECORRENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179-N

RECORRIDO: ANDRE LUIS FERNANDES

Advogado do(a) RECORRIDO: TAYELEN LARISSA FERREIRA FORTE - SP447951-A

OUTROS PARTICIPANTES:

R E L A T Ó R I O

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão de benefício assistencial Loas-deficiente.

Sentença de procedência impugnada por recurso do INSS postulando a reforma do julgado, insurgindo-se, em apertada síntese, pela nulidade da sentença, considerando que não fora produzido laudo médico.

V O T O

Afasto a tese recursal. **A sentença não ofende a tese sedimentada pela TNU no PEDILEF 0503639-05.2017.4.05.8404/RN (tema 187):** “(i) Para os requerimentos administrativos formulados a partir de 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento do Benefício da Prestação Continuada pelo INSS ocorrer em virtude do não reconhecimento da deficiência, é desnecessária a produção em juízo da prova da miserabilidade, salvo nos casos de impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária ou decurso de prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo; e (ii) Para os requerimentos administrativos anteriores a 07 de novembro de 2016 (Decreto n. 8.805/16), em que o indeferimento pelo INSS do Benefício da Prestação Continuada ocorrer em virtude de não constatação da deficiência, é dispensável a realização em juízo da prova da miserabilidade quando tiver ocorrido o seu reconhecimento na via administrativa, desde que inexista impugnação específica e fundamentada da autarquia previdenciária e não tenha decorrido prazo superior a 2 (dois) anos do indeferimento administrativo”.

Com efeito, não houve impugnação específica da autarquia no tocante ao preenchimento do requisito deficiência, devidamente fundamentada. A contestação se mostra genérica em suas razões, apenas insurgindo-se quanto ao requisito da miserabilidade. Desse modo, mantenho a sentença pelos seus próprios fundamentos nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.

Recurso do INSS desprovido.

Condenação do INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação limitada ao valor de 60 salários mínimos – Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Recursal Cível do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.**UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL**

(TRF 3^a Região, 2^a Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, RecInoCiv - RECURSO INOMINADO CÍVEL - 5000534-86.2024.4.03.6339, Rel. JUIZ FEDERAL UILTON REINA CECATO, julgado em 20/03/2025, DJEN DATA: 25/03/2025).

Análise crítica: Neste precedente, a Turma reafirma a aplicação do tema 187 da TNU.

Considerações finais e compilação final elaboradas pelo juiz federal presidente do Grupo.

São Paulo, 31 de outubro de 2025.

Rodrigo Zacharias